



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 44 - Amapá - Macapá, 7 de março de 2023 - 126 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	1
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	2
MACAPÁ	4
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	4

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	8
TRIBUNAL PLENO	8
SECÇÃO ÚNICA	9
CÂMARA ÚNICA	11

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	36
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	36

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	46
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	46
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	47
MACAPÁ	49
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	49
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	87
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	90
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	102
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	102
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	102
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	104
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	106
4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	108
OIAPOQUE	109
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	109
SANTANA	120
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	120
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	121
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	122
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	125
POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO	125

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 67867/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 012214/2023.

Considerando os termos do OFÍCIO - 4888079 - GP-SECPRES;

R E S O L V E :

Autorizar a magistrada MARINA LORENA NUNES LUSTOSA, mat. 18.721, Juíza Auxiliar da Presidência; a servidora JANE MENDONÇA MORAES CALDERARO, mat. 28.175, Analista Judiciário e ocupante do cargo de Assessora Jurídica e o servidor JOÃO GUILHERME LOPES DA COSTA, mat. 27.995, Técnico Judiciário, ocupante do cargo de Diretor da Secretaria Especial de Precatórios, a viajarem até a cidade de Porto Alegre/RS, no período de 14 a 18 de março de 2023, a fim de participarem do Encontro da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, que será realizado no período de 15 a 17 de março do ano corrente, na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 7 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIA N.º 67916/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno.

R E S O L V E :

EXONERAR o CEL. ROMULO CESAR PACHECO DE SOUZA, matrícula nº 44.993, do cargo em comissão de Chefe do Gabinete Militar, Código 101.2, Nível CDSJ-2, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1775/2022 e nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 07 de março de 2023.

Des. **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67922/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno.

RESOLVE:

NOMEAR o CEL. GLEIDSON PANTOJA ROCHA, matrícula nº 10.066, Subchefe do Gabinete Militar, Código 101.3, Nível CDSJ-3, para responder interinamente pelo cargo em comissão de Chefe do Gabinete Militar, Código 101.2, Nível CDSJ-2, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1775/2022 e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 07 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67919/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno.

RESOLVE:

NOMEAR a servidora abaixo relacionada para o respectivo cargo em comissão no âmbito da Secretaria Geral, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1775/2022, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO	NÍVEL
ANDREA PAMPLONA DE AGUIAR, Comissionado/sem vínculo	10.928	Assessor Judiciário III	101.3	CDSJ-3

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 07 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 061 0024874 19

Selo eletrônico 00011811281010008402031 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034139/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

HAMILTON DA CRUZ CARDOSO

FÁTIMA CRISTINA DA SILVA DE ALMEIDA

Ele é filho de RAIMUNDO DA SILVA CARDOSO e FRANCISCA JANDIRA DA CRUZ CARDOSO

Ela é filha de RAIMUNDO FORBINO DE ALMEIDA e MARIA VIEIRA DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 07 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 062 0024875 17

Selo eletrônico 00011811281010008402028 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034136/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

CHARLES REGO FERREIRA

AFRANILZA MACIEL PEREIRA

Ele é filho de RAIMUNDO CORRÊA FERREIRA e DILCELÉA REGO DE MOURA

Ela é filha de AFRANIL DE LIMA PEREIRA e MARIA ANTONIA SALES MACIEL

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 07 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 063 0024876 15

Selo eletrônico 00011811281010008402029 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034137/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

ERENILZA BATISTA DE ARAUJO

QUEILA DE SOUZA RAMOS DA FONSECA

Ele é filho de EUCLIDES BALIEIRO DE ARAUJO e ZAZIONITA BATISTA DE ARAUJO

Ela é filha de SANDOVAL DO CARMO DA FONSECA e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA RAMOS

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 07 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Lagunho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:138862-N. R. MIRANDA DE SA;138860-INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPIT;138858-N R MIRANDA DE SA - EPP;138857-K CRISTINEIDE F DE OLIVEIRA EIRELI;138854-DI MARIA LTDA;138853-DI MARIA LTDA;138849-R CARDOSO;138848-N R MIRANDA DE SA - EPP;138846-C R COSTA SANTOS ME;138843-C R COSTA SANTOS ME;138842-VALDIR FERREIRA;138839-PONTES & BELARMINO LTDA;138838-A FRANCISCO FREIRE;138832-C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;138829-MILTON JUNIOR CORDEIRO NASCIMENTO;138828-SALIAS FROES LIMA;138826-ELCINEIDE DA SILVA CARVALHO DO NASCIM;138825-RONES BATISTA FERREIRA;138824-RAIMUNDO DA SILVA E SILVA;138823-RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA;138821-VALDENOR FERREIRA DOS ANJOS FILHO;138820-ODINEI PEREIRA DOS SANTOS;138819-MARIA DAS GRACAS MATOS PAVAO;138818-LORIEL COELHO FERREIRA;138817-RUAN SENA MAGALHAES;138816-LIDIANE SILVA BARBOSA;138815-FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS;138814-SEBASTIAO DA LUZ DOS SANTOS;138812-MARIA DE SOUZA MARTINS;138811-MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA;138810-LGPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA;138809-KEROLENI TRINDADE COSTA;138806-EDNA MARIA MENEZES MONTEIRO;138805-DINELSON DA SILVA SERRA;138804-DIANA PATRICIA FORTUNATO DA SILVA;138803-BENEDITA PRADO MOREIRA;138802-WALDECY TELES CAMPOS;138801-REVESTCORES COMERCIO DE TINTAS LTDA;138800-PEDRO NOGUEIRA DOS ANJOS;138799-NAYRANA BARROS DA SILVA;138797-MAKSON MACEDO FERREIRA;138796-JOSE WESLEY CONCEICAO DA GAMA;138795-INES DE NAZARE VALE RAMOS;138793-ANA JULIA NASCIMENTO SILVA;138792-MARIA ELENA PEREIRA;138791-EUCLEIA BRAGA DA COSTA;138790-DARCIVAL FARIAS DOS REIS;138788-EDILENE SILVEIRA DOS SANTOS;138787-TELMA MARIA CANTAO PAMPOLHA;138786-DIEGO JOSE DE VASCONCELLOS PEREIRA;138784-CARMEM SYLVIA DIAS ALVES;138783-CARLOS NELSON PINTO DE ALMEIDA;138782-ANTONIO FONSECA DA SILVA FILHO;138778-VANILSA SOUSA SILVA;138776-SAYONNARA SILVA PEREIRA;138775-ROBLESON BRITO GONCALVES;138774-PAULO RICARDO GONCALVES CANTUARIA;138773-PATRICIA SOUZA DA SILVA;138772-ODINEIA COSTA DE SOUSA;138771-MILTON RABELO DA COSTA JUNIOR;138769-MARIA RAIMUNDA CARDOZO BALIEIRO;138770-MARLENE DE OLIVEIRA SOARES;138768-MARIA EUDOXIA SANTOS RAMOS;138767-MARIA DO CARMO SANTOS BARBOSA;138766-MARIA CRISTINA DA SILVA NUNES;138765-MALVINA TAVARES DE OLIVEIRA;138764-LUCIVANY TAVORA TEIXEIRA;138763-KESIA FERREIRA VIEIRA;138762-JACKSON BERR TEIXEIRA DE QUEIROZ;138759-FRANCISCA ROMANA LOUREIRO DA SILVA;138757-ELIANE CORTES NUNES;138756-ELANE DOS SANTOS NUNES;138754-DIONES GARCIA FERREIRA;138753-DIEGO JOSE DE VASCONCELLOS PEREIRA;138752-CONCEICAO GOMES DOS SANTOS;138751-CARMEM SYLVIA DIAS ALVES;138748-WANDERLEIA DA CRUZ;138747-UBIRANILSON MARQUES VALE;138746-SONIA MARIA BESSA LEAL;138744-WANDERLEIA DA CRUZ;138743-WAGNER RODRIGUES DE LIMA;138741-UBIRANILSON MARQUES VALE;138738-SIMONE BARBOSA DOS REIS GONCALVES;138737-SAYONNARA SILVA PEREIRA;138735-ROSINEIDE LOBATO DE VILHENA MONTEIRO;138733-RONALDO SOUZA DOS SANTOS;138734-ROSELI DA CONCEICAO LIMA;138732-REVESTCORES COMERCIO DE TINTAS LTDA;138731-RAIMUNDO DA SILVA SANTOS;138730-RAIMUNDA MARTINS DE OLIVEIRA;138729-PEDRO NOGUEIRA DOS ANJOS;138728-PATRICIA SOUZA DA SILVA;138727-PATRICIA DA SILVA LEAL;138726-ODEVAN DIAS ABREU;138724-MIRIAN VIEIRA PANTOJA;138723-MARLENE GOMES DA COSTA;138722-MARINETE FIGUEIRA GOVEIA MACHADO;138721-MARINETE CHAGAS DOS SANTOS;138720-MARIA ROSALIA OLIVEIRA DE SOUZA;138718-MARIA ELENA PEREIRA;138717-MARIA DOS**

REMEDIOS ALVES DA SILVA;138715-MARCOS MENDES DOS SANTOS;138716-MARIA DE SOUZA MARTINS;138713-MALVINA TAVARES DE OLIVEIRA;138712-MAGNO GOMES BARBOSA AMORAS;138710-LIDIANE RODRIGUES VIEIRA;138709-LECY PEREIRA SANTOS;138708-LAERCIO DO NASCIMENTO;138707-JOSY TAINARA DIAS DOMINGOS;138706-JOSE MAURICIO DE SOUZA;138705-JOSE FRANCINEUDO SILVA MORAES;138703-IZA FREITAS DA SILVA;138702-INES DE NAZARE VALE RAMOS;138701-HOSENOLIVEIRA DA SILVA;138700-GRACILENE GALVAO MOREIRA;138699-FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA;138697-EVA DA SILVA LEONARDA;138696-ERIOSVALDO DA SILVA LAMARAO;138695-ELIAS COSTA FERREIRA;138694-ELENY MACHADO PANTALEAO;138692-EDJAN GIBSON SILVA;138691-EDILEUDA BARROS LOPES GONZAGA;138690-EDERJAN CARDOSO DA SILVA;138689-DINELSON DA SILVA SERRA;138688-DIEGO JOSE DE VASCONCELLOS PEREIRA;138686-CRISTILENE DE SENA DO NASCIMENTO;138681-ALYSON SOARES ALVES;138682-ANA RUTE MACEDO RODRIGUES;138678-ROSANI CARDOSO VILHENA;138680-ABRAAO BARBOSA DE OLIVEIRA;138677-REBECA CASTRO RODRIGUES;138676-QUEREM ELANE PIMENTEL DOS SANTOS;138675-NUBIA SILENE DE SA;138674-MIDIAN MORAES DA SILVA;138673-MARLENE DE JESUS GONCALVES BARROS;138671-MARIA EDMILSAN PAULINO DE LIMA;138670-MANOEL MARIA MONTEIRO DA CRUZ;138668-JOYCE EMILIA COELHO RODRIGUES;138667-JACIMIRA DOS ANJOS OLIVEIRA;138666-IVONE BATISTA FREITAS;138665-HELIO CORDEIRO RAMOS;138664-GERALDO ROBERTO BARBOSA BEZERRA PINTO;138663-FRANCISCO GOMES MARCINEIRO;138660-SIONE SANTANA PALHETA;138659-SANDRA MARIA DE LOUREIRO TOLOSA;138657-RONALDO NERY DA SILVA;138655-REJANE DARLENE DE AZEVEDO COSTA;138654-REGINA MARIA LEMOS RIBEIRO;138653-RAIMUNDO NONATO LOBATO;138652-GEZILDA DOS SANTOS PEREIRA;138651-GEOVANO DE SOUZA COSTA;138650-GENIVALDO FERREIRA DE AGUIAR;138648-FRANCISCO ALAN PEREIRA DA SILVA;138646-ELIZANGELA RUBIA MARQUES DA SILVA;138645-ELAYNE LARISSA TAVARES SILVA;138644-CLEUDIANE DO SOCORRO ALMEIDA LOPES;138643-CLEIDE VIANA DE SOUZA;138640-CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUSA;138638-ARLETE TAVARES BRITO DA GRACA;138636-J MACEDO NUNES;138635-INES BRAVO VICENTE DE ALBUQUERQUE;138634-HELIDA MORAES DA COSTA;138633-GUIOMAR PEREIRA GOUVEIA;138632-CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUSA;138631-CAMILA FRANCIS FERREIRA DA SILVA;138630-BIANOR HENRIQUE BATISTA;138628-AURINEY UCHOA DE BRITO;138627-ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR;138626-ANDREA TAVARES MONTEIRO;138625-ALVARO BARROS DA COSTA JUNIOR;138623-ALAN RODRIGUES AMANAJAS;138621-ADYMAILSON NASCIMENTO SANTOS;138620-ABRAAO BARBOSA DE OLIVEIRA;138617-DULCINEA DE MORAIS FARIAS;138618-GILVANIA BARBOSA CAMPOS;138616-RAIMUNDA RODRIGUES DO CARMO;138614-MIGUEL LOPES DA CONCEICAO;138610-MARIA DEUSILENE S ALMEIDA;138608-MANOEL PAULO SILVA BATISTA;138604-JOVINIANO FERREIRA BARROS;138603-JOSEVALDO ARAUJO NASCIMENTO;138602-JOSE ANTONIO DA SILVA VILHENA;138601-JOAOQUIM DE ALMEIDA MONTORIL;138600-JOANA DARC DA COSTA MOREIRA;138599-MARIA CELES COUTINHO FERREIRA;138597-GELIANE DE MELO RAMOS;138595-ALEXANDRA FORTUNATO CIRILO;138594-ADEMAR CLEMENTINO LEITE;138593-RAISSA FERNANDA DE OLIVEIRA MONTEIRO;138592-MARIA MADALENA DOS SANTOS MELO;138589-DINAI SOARIS PONTES DA SILVA;138588-CLAUDINETE PANTOJA BORGES;138587-RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA;138586-HELIANA SILVA BARBOSA DA SILVA;138584-ALAN RODRIGUES AMANAJAS;138582-RAIMUNDO NONATO LOBATO;138580-RAIMUNDA RODRIGUES DO CARMO;138578-OZIEL CONCHAVES DURAO;138576-ODIVALDO FERREIRA MAGNO;138575-NEURACY VILHENA BRITO;138574-MONIQUE RAIANNE COUTINHO DE SOUSA;138573-MIDIAN MORAES DA SILVA;138569-MARIA NANJI DE FREITAS VAZ;138570-MARILENE CUMARU DOS SANTOS;138568-MARIA MADALENA DOS SANTOS MELO;138566-MARIA EDMILSAN PAULINO DE LIMA;138565-MARIA DE NAZARE DE LIMA GUERREIRO SOUZA;138564-MARIA CELES COUTINHO FERREIRA;138563-MILENE SANTOS DE ALMEIDA;138562-ERICK COSTA CASTRO;138560-EIDMAR JOAO CLAUDINO PICANCO;138559-EDIO DOS SANTOS PINHEIRO;138557-DINAI SOARIS PONTES DA SILVA;138555-D.P.F. DE OLIVEIRA EIRELI LOCACAO 07062019A06;138553-CLEIDE VIANA DE SOUZA;138554-CLEONICE CARDOSO ALVES;138552-CHARLES ALAN DE ARAUJO PEREIRA;138550-WANDERSON RAIK RODRIGUES SILVA;138549-TIAGO CASTRO DA COSTA;138548-SELMA ELIZABETE DE LACERDA MIRA;138547-SEBASTIANA MARIA DE NAZARE MEDEIROS DE LIMA;138546-ROSANI CARDOSO VILHENA;138545-ROSANA SUELI PENAFORT DOS SANTOS;138542-JARDEL PEREIRA DA PAZ;138541-JAMILE CARVALHO RODRIGUES;138538-IZOMAR FERNANDES;138539-IZOMAR FERNANDES;138535-INES BRAVO VICENTE DE ALBUQUERQUE;138534-HELIDA MORAES DA COSTA;138533-GRAFICA E EDITORA BRASIL LTDA;138531-GERSON VANDERLEI DOS ANJOS GURJAO;138530-GEOVANO DE SOUZA COSTA;138529-GENIVALDO FERREIRA DE AGUIAR;138528-GENIVAL OLIVEIRA MARQUES;138526-FRANCISCO ALAN PEREIRA DA SILVA;138524-FABIO DA SILVA OLIVEIRA;138522-LUIZ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR;138521-LAIZ BACELAR DE OLIVEIRA DE LIMA;138520-JUCICLEY AMANAJAS LOBATO;138519-JOYCE EMILIA COELHO RODRIGUES;138516-JOSE RIBAMAR MONTEIRO;138517-JOSEFA DE OLIVEIRA CARVALHO;138515-JOSE ANTONIO PORTILHO DUARTE;138513-JOAO FORTUNATO;138514-JOAOQUIM DE ALMEIDA MONTORIL;138512-JOANA MARIA DO SOCORRO FERREIRA SANDIM;138511-DALVINA VILHENA DOS SANTOS;138510-CLEMILDO SANTOS ALMEIDA;138509-CIRILO BARBOSA DA SILVA;138507-ALVARO BARROS DA COSTA JUNIOR;138506-ALDALEIA TEIXEIRA DA CONCEICAO;138505-ABRAAO BARBOSA DE OLIVEIRA;138504-ROANALDO BELTRANO DA SILVA;138503-GISEUDO FERREIRA PALMERIM;138502-JANISVALDO DA SILVA;138500-ANDRE DE OLIVEIRA LIMA;138499-PAULO ROBERTO POLATO;138498-PEDRO PAULO ARAUJO SOARES;138497-VALMIR BRUNO DA SILVA ARAUJO;138495-EDILENE CRISTINA SILVA GOMES;138492-CARIOLANDO MAGALHAES DE OLIVEIRA;138484-J A SOARES EIRELI;138483-GRAN AMAPA DO BRASIL IMP. E EX;138481-ACTOS REPRESENTACOES E COMERCIO;138479-CFX EMPREENDIMIENTOS LTDA;138477-N. R. MIRANDA DE SA;138475-CHARLIANE DUARTE LEAO 00640671;138472-G R COSTA EIRELI;138471-HELDER WAGNER G BARBOSA;138468-FORT DISTRIBUIDORA LTDA ME;138456-LIGA JUNINA DE MACAPA;138454-ROZETI DE MIRANDA CARVALHO;138453-MILENA CRISTINA PEDROSO PEREIRA;138449-M.A. VEIGAS MATOS

EPP;138448-INFOWAY NET EIRELI;138447-INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO;138444-TCI PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIR;138437-CHARLIANE DUARTE LEO 00640671;138432-AMAZONIA SERVICOS EIRELI;138425-M.A. VEIGAS MATOS EPP;138424-M.A. VEIGAS MATOS EPP;138421-P G F DE ARAUJO ME;138417-MARISANGELA COSTA DE OLIVEIRA;138410-ARLISON DE SA SOUZA EIRELI;138407-OTICA EXCLUSIVA EIRRELI;138402-TCI PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI;138401-ANITA GARIBALDI DE ALMEIDA;138400-R. EDSON DA SILVA;138397-AMAZONTUR LOGISTICA EIRELI;138398-AMAZONTUR LOGISTICA EIRELI;. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 06 de Março de 2023. Eu, (Sarajany de Oliveira Santana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em público e raso.

Livro nº D 11 Folhas 81

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.138

156760 01 55 2023 6 00011 081 0003081 05

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

PAULO HIROSHI KUROHATA JUNIOR, estado civil **solteiro**, profissão **empresário**, nascido em **Icoaraci, PA**, na data de **14 de dezembro de 1984**, residente e domiciliado à **Rua Angelim, Nº 398, Renascer, Macapá, AP**, filho de **Paulo Hiroshi Kurohata** e de **Rosangela Reis Kurohata**; e

ANA DEISE LEMOS BRAGA, estado civil **solteira**, profissão **turismologa**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **01 de junho de 1988**, residente e domiciliada à **Rua Angelim, Nº 398, Renascer, Macapá, AP**, filha de **Edileuza Lemos Braga**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **03 de março de 2023**.

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:138862-N. R. MIRANDA DE SA;138860-INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPIT;138858-N R MIRANDA DE SA - EPP;138857-K CRISTINEIDE F DE OLIVEIRA EIRELI;138854-DI MARIA LTDA;138853-DI MARIA LTDA;138849-R CARDOSO;138848-N R MIRANDA DE SA - EPP;138846-C R COSTA SANTOS ME;138843-C R COSTA SANTOS ME;138842-VALDIR FERREIRA;138839-PONTES & BELARMINO LTDA;138838-A FRANCISCO FREIRE;138832-C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;138829-MILTON JUNIOR CORDEIRO NASCIMENTO;138828-SALIAS FROES LIMA;138826-ELCINEIDE DA SILVA CARVALHO DO NASCIM;138825-RONES BATISTA FERREIRA;138824-RAIMUNDO DA SILVA E SILVA;138823-RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA;138821-VALDENOR FERREIRA DOS ANJOS FILHO;138820-ODINEI PEREIRA DOS SANTOS;138819-MARIA DAS GRACAS MATOS PAVAO;138818-LORIEL COELHO FERREIRA;138817-RUAN SENA MAGALHAES;138816-LIDIANE SILVA BARBOSA;138815-FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS;138814-SEBASTIAO DA LUZ DOS SANTOS;138812-MARIA DE SOUZA MARTINS;138811-MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA;138810-LGPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA;138809-KEROLENI TRINDADE COSTA;138806-EDNA MARIA MENEZES MONTEIRO;138805-DINELSON DA SILVA SERRA;138804-DIANA PATRICIA FORTUNATO DA SILVA;138803-BENEDITA PRADO MOREIRA;138802-WALDECY TELES CAMPOS;138801-REVESTCORES COMERCIO DE TINTAS LTDA;138800-PEDRO NOGUEIRA DOS ANJOS;138799-NAYRANA BARROS DA SILVA;138797-MAKSON MACEDO FERREIRA;138796-JOSE WESLEY CONCEICAO DA GAMA;138795-INES DE NAZARE VALE RAMOS;138793-ANA JULIA NASCIMENTO SILVA;138792-MARIA ELENA PEREIRA;138791-EUCLEIA BRAGA DA COSTA;138790-DARCIVAL FARIAS DOS REIS;138788-EDILENE SILVEIRA DOS SANTOS;138787-TELMA MARIA CANTAO PAMPOLHA;138786-DIEGO JOSE DE VASCONCELLOS PEREIRA;138784-CARMEM SYLVIA DIAS ALVES;138783-CARLOS NELSON PINTO DE ALMEIDA;138782-ANTONIO FONSECA DA SILVA FILHO;138778-VANILSA SOUSA SILVA;138776-SAYONNARA SILVA PEREIRA;138775-ROBLESON BRITO GONCALVES;138774-PAULO RICARDO GONCALVES CANTUARIA;138773-PATRICIA SOUZA DA SILVA;138772-ODINEIA COSTA DE SOUSA;138771-MILTON RABELO DA COSTA JUNIOR;138769-MARIA RAIMUNDA CARDOZO BALIEIRO;138770-MARLENE DE OLIVEIRA SOARES;138768-MARIA EUDOXIA SANTOS RAMOS;138767-MARIA DO CARMO SANTOS BARBOSA;138766-**

MARIA CRISTINA DA SILVA NUNES;138765-MALVINA TAVARES DE OLIVEIRA;138764-LUCIVANY TAVORA TEIXEIRA;138763-KESIA FERREIRA VIEIRA;138762-JACKSON BERR TEIXEIRA DE QUEIROZ;138759-FRANCISCA ROMANA LOUREIRO DA SILVA;138757-ELIANE CORTES NUNES;138756-ELANE DOS SANTOS NUNES;138754-DIONES GARCIA FERREIRA;138753-DIEGO JOSE DE VASCONCELLOS PEREIRA;138752-CONCEICAO GOMES DOS SANTOS;138751-CARMEM SYLVIA DIAS ALVES;138748-WANDERLEIA DA CRUZ;138747-UBIRANILSON MARQUES VALE;138746-SONIA MARIA BESSA LEAL;138744-WANDERLEIA DA CRUZ;138743-WAGNER RODRIGUES DE LIMA;138741-UBIRANILSON MARQUES VALE;138738-SIMONE BARBOSA DOS REIS GONCALVES;138737-SAYONNARA SILVA PEREIRA;138735-ROSINEIDE LOBATO DE VILHENA MONTEIRO;138733-RONALDO SOUZA DOS SANTOS;138734-ROSELI DA CONCEICAO LIMA;138732-REVESTCORES COMERCIO DE TINTAS LTDA;138731-RAIMUNDO DA SILVA SANTOS;138730-RAIMUNDA MARTINS DE OLIVEIRA;138729-PEDRO NOGUEIRA DOS ANJOS;138728-PATRICIA SOUZA DA SILVA;138727-PATRICIA DA SILVA LEAL;138726-ODEVAN DIAS ABREU;138724-MIRIAN VIEIRA PANTOJA;138723-MARLENE GOMES DA COSTA;138722-MARINETE FIGUEIRA GOVEIA MACHADO;138721-MARINETE CHAGAS DOS SANTOS;138720-MARIA ROSALIA OLIVEIRA DE SOUZA;138718-MARIA ELENA PEREIRA;138717-MARIA DOS REMEDIOS ALVES DA SILVA;138715-MARCOS MENDES DOS SANTOS;138716-MARIA DE SOUZA MARTINS;138713-MALVINA TAVARES DE OLIVEIRA;138712-MAGNO GOMES BARBOSA AMORAS;138710-LIDIANE RODRIGUES VIEIRA;138709-LECY PEREIRA SANTOS;138708-LAERCIO DO NASCIMENTO;138707-JOSY TAINARA DIAS DOMINGOS;138706-JOSE MAURICIO DE SOUZA;138705-JOSE FRANCINEUDO SILVA MORAES;138703-IZA FREITAS DA SILVA;138702-INES DE NAZARE VALE RAMOS;138701-HOSENSO OLIVEIRA DA SILVA;138700-GRACILENE GALVAO MOREIRA;138699-FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA;138697-EVA DA SILVA LEONARDA;138696-ERIOSVALDO DA SILVA LAMARAO;138695-ELIAS COSTA FERREIRA;138694-ELENY MACHADO PANTALEAO;138692-EDJAN GIBSON SILVA;138691-EDILEUDA BARROS LOPES GONZAGA;138690-EDERJAN CARDOSO DA SILVA;138689-DINELSON DA SILVA SERRA;138688-DIEGO JOSE DE VASCONCELLOS PEREIRA;138686-CRISTILENE DE SENA DO NASCIMENTO;138681-ALYSON SOARES ALVES;138682-ANA RUTE MACEDO RODRIGUES;138678-ROSANI CARDOSO VILHENA;138680-ABRAAO BARBOSA DE OLIVEIRA;138677-REBECA CASTRO RODRIGUES;138676-QUEREM ELANE PIMENTEL DOS SANTOS;138675-NUBIA SILENE DE SA;138674-MIDIAN MORAES DA SILVA;138673-MARLENE DE JESUS GONCALVES BARROS;138671-MARIA EDMILSAN PAULINO DE LIMA;138670-MANOEL MARIA MONTEIRO DA CRUZ;138668-JOYCE EMILIA COELHO RODRIGUES;138667-JACIMIRA DOS ANJOS OLIVEIRA;138666-IVONE BATISTA FREITAS;138665-HELIO CORDEIRO RAMOS;138664-GERALDO ROBERTO BARBOSA BEZERRA PINTO;138663-FRANCISCO GOMES MARCINEIRO;138660-SIONE SANTANA PALHETA;138659-SANDRA MARIA DE LOUREIRO TOLOSA;138657-RONALDO NERY DA SILVA;138655-REJANE DARLENE DE AZEVEDO COSTA;138654-REGINA MARIA LEMOS RIBEIRO;138653-RAIMUNDO NONATO LOBATO;138652-GEZILDA DOS SANTOS PEREIRA;138651-GEOVANO DE SOUZA COSTA;138650-GENIVALDO FERREIRA DE AGUIAR;138648-FRANCISCO ALAN PEREIRA DA SILVA;138646-ELIZANGELA RUBIA MARQUES DA SILVA;138645-ELAYNE LARISSA TAVARES SILVA;138644-CLEUDIANE DO SOCORRO ALMEIDA LOPES;138643-CLEIDE VIANA DE SOUZA;138640-CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUSA;138638-ARLETE TAVARES BRITO DA GRACA;138636-J MACEDO NUNES;138635-INES BRAVO VICENTE DE ALBUQUERQUE;138634-HELIDA MORAES DA COSTA;138633-GUIOMAR PEREIRA GOUVEIA;138632-CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUSA;138631-CAMILA FRANCIS FERREIRA DA SILVA;138630-BIANOR HENRIQUE BATISTA;138628-AURINEY UCHOA DE BRITO;138627-ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR;138626-ANDREA TAVARES MONTEIRO;138625-ALVARO BARROS DA COSTA JUNIOR;138623-ALAN RODRIGUES AMANAJAS;138621-ADYMAILSON NASCIMENTO SANTOS;138620-ABRAAO BARBOSA DE OLIVEIRA;138617-DULCINEA DE MORAIS FARIAS;138618-GILVANIA BARBOSA CAMPOS;138616-RAIMUNDA RODRIGUES DO CARMO;138614-MIGUEL LOPES DA CONCEICAO;138610-MARIA DEUSILENE S ALMEIDA;138608-MANOEL PAULO SILVA BATISTA;138604-JOVINIANO FERREIRA BARROS;138603-JOSEVALDO ARAUJO NASCIMENTO;138602-JOSE ANTONIO DA SILVA VILHENA;138601-JOAOQUIM DE ALMEIDA MONTORIL;138600-JOANA DARC DA COSTA MOREIRA;138599-MARIA CELES COUTINHO FERREIRA;138597-GELIANE DE MELO RAMOS;138595-ALEXANDRA FORTUNATO CIRILO;138594-ADEMAR CLEMENTINO LEITE;138593-RAISSA FERNANDA DE OLIVEIRA MONTEIRO;138592-MARIA MADALENA DOS SANTOS MELO;138589-DINAI SOARIS PONTES DA SILVA;138588-CLAUDINETE PANTOJA BORGES;138587-RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA;138586-HELIANA SILVA BARBOSA DA SILVA;138584-ALAN RODRIGUES AMANAJAS;138582-RAIMUNDO NONATO LOBATO;138580-RAIMUNDA RODRIGUES DO CARMO;138578-OZIEL CONCHAVES DUARTE;138576-ODIVALDO FERREIRA MAGNO;138575-NEURACY VILHENA BRITO;138574-MONIQUE RAIANNE COUTINHO DE SOUSA;138573-MIDIAN MORAES DA SILVA;138569-MARIA NANJI DE FREITAS VAZ;138570-MARILENE CUMARU DOS SANTOS;138568-MARIA MADALENA DOS SANTOS MELO;138566-MARIA EDMILSAN PAULINO DE LIMA;138565-MARIA DE NAZARE DE LIMA GUERREIRO SOUZA;138564-MARIA CELES COUTINHO FERREIRA;138563-MILENE SANTOS DE ALMEIDA;138562-ERICK COSTA CASTRO;138560-EIDMAR JOAO CLAUDINO PICANCO;138559-EDIO DOS SANTOS PINHEIRO;138557-DINAI SOARIS PONTES DA SILVA;138555-D.P.F. DE OLIVEIRA EIRELI LOCACAO 07062019A06;138553-CLEIDE VIANA DE SOUZA;138554-CLEONICE CARDOSO ALVES;138552-CHARLES ALAN DE ARAUJO PEREIRA;138550-WANDERSON RAIK RODRIGUES SILVA;138549-TIAGO CASTRO DA COSTA;138548-SELMA ELIZABETE DE LACERDA MIRA;138547-SEBASTIANA MARIA DE NAZARE MEDEIROS DE LIMA;138546-ROSANI CARDOSO VILHENA;138545-ROSANA SUELI PENAFORT DOS SANTOS;138542-JARDEL PEREIRA DA PAZ;138541-JAMILE CARVALHO RODRIGUES;138538-IZOMAR FERNANDES;138539-IZOMAR FERNANDES;138535-INES BRAVO VICENTE DE ALBUQUERQUE;138534-HELIDA MORAES DA COSTA;138533-GRAFICA E EDITORA BRASIL LTDA;138531-GERSON VANDERLEI DOS ANJOS GURJAO;138530-GEOVANO DE SOUZA COSTA;138529-GENIVALDO FERREIRA DE AGUIAR;138528-GENIVAL OLIVEIRA MARQUES;138526-FRANCISCO ALAN PEREIRA DA SILVA;138524-FABIO DA SILVA OLIVEIRA;138522-LUIZ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR;138521-

LAIZ BACELAR DE OLIVEIRA DE LIMA;138520-JUCICLEY AMANAJAS LOBATO;138519-JOYCE EMILIA COELHO RODRIGUES;138516-JOSE RIBAMAR MONTEIRO;138517-JOSEFA DE OLIVEIRA CARVALHO;138515-JOSE ANTONIO PORTILHO DUARTE;138513-JOAO FORTUNATO;138514-JOAOQUIM DE ALMEIDA MONTORIL;138512-JOANA MARIA DO SOCORRO FERREIRA SANDIM;138511-DALVINA VILHENA DOS SANTOS;138510-CLEMILDO SANTOS ALMEIDA;138509-CIRILO BARBOSA DA SILVA;138507-ALVARO BARROS DA COSTA JUNIOR;138506-ALDALEIA TEIXEIRA DA CONCEICAO;138505-ABRAAO BARBOSA DE OLIVEIRA;138504-ROANALDO BELTRANO DA SILVA;138503-GISEUDO FERREIRA PALMERIM;138502-JANISVALDO DA SILVA;138500-ANDRE DE OLIVEIRA LIMA;138499-PAULO ROBERTO POLATO;138498-PEDRO PAULO ARAUJO SOARES;138497-VALMIR BRUNO DA SILVA ARAUJO;138495-EDILENE CRISTINA SILVA GOMES;138492-CARIOLANDO MAGALHAES DE OLIVEIRA;138484-J A SOARES EIRELI;138483-GRAN AMAPA DO BRASIL IMP. E EX;138481-ACTOS REPRESENTACOES E COMERCI;138479-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;138477-N. R. MIRANDA DE SA;138475-CHARLIANE DUARTE LEO 00640671;138472-G R COSTA EIRELI;138471-HELDER WAGNER G BARBOSA;138468-FORT DISTRIBUIDORA LTDA ME;138456-LIGA JUNINA DE MACAPA;138454-ROZETI DE MIRANDA CARVALHO;138453-MILENA CRISTINA PEDROSO PEREIRA;138449-M.A. VEIGAS MATOS EPP;138448-INFOWAY NET EIRELI;138447-INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO;138444-TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIR;138437-CHARLIANE DUARTE LEO 00640671;138432-AMAZONIA SERVICOS EIRELI;138425-M.A. VEIGAS MATOS EPP;138424-M.A. VEIGAS MATOS EPP;138421-P G F DE ARAUJO ME;138417-MARISANGELA COSTA DE OLIVEIRA;138410-ARLISON DE SA SOUZA EIRELI;138407-OTICA EXCLUSIVA EIRRELI;138402-TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI;138401-ANITA GARIBALDI DE ALMEIDA;138400-R. EDSON DA SILVA;138397-AMAZONTUR LOGISTICA EIRELI;138398-AMAZONTUR LOGISTICA EIRELI;. Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 06 de Março de 2023. Eu, (Sarajany de Oliveira Santana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscreevo. Dou fé, assino em público e raso.

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0004584-23.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ALDINEIA TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado(a): JORGE CARLOS MORAIS AGUIAR - 2621AP
Autoridade Coatora: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPA, SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AP
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se ALDINEIA TEIXEIRA DA CRUZ para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 170).

Nº do processo: 0008220-60.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: IGO DE SOUZA E SOUZA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc.Nos termos do art. 351 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se sobre a contestação juntada na ordem nº 43, permitida a produção de prova.Cumpra-se.

Nº do processo: 0001287-95.2018.8.03.0005
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARIA EUNICE CAVALCANTE LIMA CORDEIRO
Advogado(a): GENIVALDO MARVULLI - 410AP
Autoridade Coatora: MARIA EDILENE PEREIRA RIBEIRO
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Eunice Cavalcante Lima Cordeiro em face de ato tipo por ilegal e abusivo do Secretário de Estado da Secretaria de Estado

do Meio Ambiente – SEMA que teria deixado de analisar e aprovar o Plano de Manejo Florestal Sustentável do impetrante e, ainda, de emitir a respectiva Autorização de Exploração – AUTEX, mesmo estando o seu processo administrativo devidamente instruído. Narrou ser produtora rural, tendo protocolizado junto ao Instituto de Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá – IMAP, pedido de aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e a posterior emissão da Autorização de Exploração - AUTEX, gerando o processo administrativo nº 4.002.031/2016, instruindo o pedido com todos os documentos necessários para o seu deferimento, conforme Instrução Normativa 04/2006 do CONAMA e Decreto Estadual nº 3.325/2013. Aduziu que a autorização foi homologada e emitida eletronicamente pelo órgão, entretanto, a Diretora-Presidente do IMAP se recusou a entregar-lhe o documento de forma física e, posteriormente, se deparou com a suspensão no próprio sistema do referido órgão. Argumentou que sua atividade está vinculada à autorização legal para extração de madeira, passando por todas as fases de vistorias obrigatórias, inexistindo motivos para que sua fonte de renda seja obstaculizada. Após discorrer acerca de seu direito que estaria sendo violado, e da necessidade de prosseguimento de seu processo administrativo com a análise e aprovação de seu PMFS, com a posterior emissão da AUTEX, invocando a legislação pertinente à matéria, pugnou pela concessão da medida liminar para determinar que a Autoridade impetrada realize a análise e aprovação de seu Plano de Manejo Florestal Sustentável e emita a respectiva Autorização de Exploração. No mérito, a concessão da segurança em definitivo. O feito tramitou inicialmente pela Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho/AP, tendo o juiz concedido a segurança (MO #45). Interposta apelação pelo impetrante, a Câmara Única, em voto condutor do i. Desembargador Mário Mazurek, conheceu e por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a sentença de 1º Grau, reconhecendo que o juiz era absolutamente incompetente para examinar a matéria (MO#165). Determinada a notificação do Secretário de Estado do Meio Ambiente, para prestar informações, esta deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentá-las (MO#218). O órgão de representação judicial do Estado do Amapá deixou de apresentar manifestação, conforme certidão contida no MO#256). A d. Procuradoria de Justiça informou que ratifica o Parecer constante no MO#116/117, no qual pugnou pela denegação da segurança. Relatados, passo a fundamentar e decidir. No MO #213 foi determinado que a parte se manifestasse acerca da existência de interesse no prosseguimento do feito, considerando o extenso lapso temporal entre a impetração do mandado de segurança e a conclusão a este relator. Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (MO #219). Assim, considerando a ausência de manifestação de interesse para prosseguimento do feito, não há como prosseguir na análise do mandamus. Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 48, § 1º, IV, a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Publique-se. Intimem-se. Arquite-se.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0007264-44.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CARLOS EDUARDO MELLO E SILVA
Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ADRIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AMEAÇA. HOMÔNIMO. 1) A concessão de salvo-conduto em sede de habeas corpus preventivo demanda a demonstração, por meio de prova pré-constituída, de que o paciente se encontra ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ato ilegal ou com abuso de poder. 2) A regularidade do cadastro das partes nos sistemas judiciais afasta o risco de violência ou de coação na liberdade de locomoção de terceira pessoa, ainda que possuam nomes idênticos. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 246ª Sessão Virtual, realizada no período entre 01/03/2023 a 02/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 02 de março de 2023.

Nº do processo: 0008492-54.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. D. F. M.
Advogado(a): ANA DIANDRA FONTOURA MOREIRA - 4406AAP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: M. G. A. B.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) O excesso de prazo, segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de

prazos processuais. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 246ª Sessão Virtual, realizada no período entre 01/03/2023 a 02/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 02 de março de 2023.

Nº do processo: 0001556-76.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em atenção ao enunciado da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 10 do CPC/2015, determino a intimação da parte Impetrante para manifestação sobre o cabimento do mandado de segurança, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008527-14.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. DE A. A. C., E. R. DA S.

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: M. C. DE A. C.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - PERICULUM LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES - POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Conforme orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo ilegal o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2) A prisão preventiva deverá ser substituída por medidas cautelares diversas da custódia quando estas se mostram suficientes e adequadas à hipótese concreta. 3) Ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORC (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, JOÃO LAGES, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

Nº do processo: 0008717-74.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado(a): BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA - 13110AM

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: VALDIR DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PACIENTE COM PROBLEMAS DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR - ANÁLISE NO CASO CONCRETO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) A alegação de patologia a impedir a manutenção da prisão deve vir acompanhada de prova idônea, inclusive no sentido da instituição penitenciária não ter condições de realizar o necessário tratamento da doença. 2) O direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previsto no artigo 318, do Código de Processo Penal, não é automático, devendo o Juiz aferir, em cada caso concreto, o preenchimento dos requisitos necessários para tanto. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 15/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), JOÃO LAGES, ADÃO CARVALHO, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

Nº do processo: 0008553-12.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Paciente: NAYLANA ROBERTA DE SOUZA DO ROSÁRIO
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO QUE DETERMINA A CUSTÓDIA CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM SUA LIBERTAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO - JUÍZO DE RAZOABILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO JUDICIÁRIO - CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR - FILHOS MENORES - ANÁLISE NO CASO CONCRETO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não há que se falar em constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão cautelar, quando ela tem como base a necessidade da segregação para garantir instrução processual e a aplicação da lei penal. 2) Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não são, por si sós, circunstâncias suficientes à concessão da ordem do writ, quando presentes outros requisitos para manutenção da custódia. 3) Não há que se falar em excesso no prazo para encerramento da instrução processual quando não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário. 4) O direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previsto no artigo 318, do Código de Processo Penal, não é automático, devendo o Juiz aferir, em cada caso concreto, o preenchimento dos requisitos necessários para tanto. 5) Ordem denegada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 15/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e, por maioria, denegou a ordem, vencido o Desembargador João Lages, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), JOÃO LAGES, ADÃO CARVALHO, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

Nº do processo: 0008652-79.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: P. E. S. F., R. DE M. N.
Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP
Autoridade Coatora: 1. V. DO T. DO J. DE M. M.
Paciente: F. DE O. C.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA, CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO AUTORIZAM A LIBERTAÇÃO DO PACIENTE. 1) Inexiste constrangimento ilegal, decorrente da ausência de fundamentação da decisão que determina a prisão cautelar, quando ela tem como base a necessidade da segregação para garantir ordem pública e à conveniência da instrução criminal, por ter sido oferecida ação penal em seu desfavor, nomeadamente quando as testemunhas ainda não foram ouvidas e a soltura do paciente, sabidamente policial militar, poderá provocar temor e prejudicar a busca pela verdade real. 2) A via escorreita do habeas corpus não se destina a análise de questão afetas ao mérito da respectiva ação penal, posto que tal exame deve ser realizado durante a instrução processual em curso. Por meio dele afere-se somente se há ou não constrangimento ilegal, decorrente da prisão. 3) Bons antecedentes, primariedade e residência fixa não são, por si sós, circunstâncias suficientes à concessão da ordem do writ, quando presentes outros requisitos para manutenção da custódia. 4) Ordem denegada.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, JOÃO LAGES, ADÃO CARVALHO, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0000238-58.2023.8.03.0000
PETIÇÃO CÍVEL

Requerente: ELTON VIANA GOMES
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP
Requerido: ESTADO DO AMAPÁ, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO: ELTON VIANA GOMES formulou pedido incidental de atribuição efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da ação anulatória de que trata o processo n.º 0001307-25.2023.8.03.0001 - 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, feito no qual figuram como requeridos FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e ESTADO DO AMAPÁ. Em resumo, alegou que: a) Ilegalmente seu nome não constou na lista dos classificados no concurso

público referente ao Edital 01/2022 – Cargo de Defensor público do Estado; o seu recurso administrativo foi indeferido e sua colocação final constou na 80ª posição; b) As respostas divulgadas pela Banca FCC foram omissas e equivocadas; c) Almeja a participação na 3ª fase do concurso que ocorrerá nos dias 03, 04 e 05 de fevereiro de 2023; d) A sentença se limitou a apontar precedente vinculante, sem enfrentar os pedidos. Requereu, enfim, atribuição do efeito suspensivo. A instrução processual se deu com documentos. [#1]. Vieram-me os autos em substituição regimental. [#24]. É o relatório. Decido. O recurso de apelação interposto na ação anulatória já é dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não está elencada no §1º do mesmo dispositivo legal, que transcrevo: § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. No caso concreto, portanto, não estão presentes os requisitos dos §§ 3º e 4º do artigo 1.012 do CPC/2015, restritos aos casos em que os efeitos da sentença são imediatos. Registre-se que o pedido de tutela de urgência não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau. Logo, não pode o Tribunal, per saltum, decidir capítulo de sentença que deixou de confirmar, conceder ou revogar tutela provisória. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. 1. Comunicar-se ao Departamento Judiciário deste TJAP, para efeitos de prevenção. (§3º, inciso I, parte final, do art. 3º, do Código de Processo Civil). 2. Após, remetam-se os autos ao gabinete do relator originário. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003166-16.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AMAZON BRASIL MINERAÇÃO EIRELI
Advogado(a): TULIO BORGES MONTEIRO - 81320PR
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Terceiro Interessado: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Advogado(a) da União: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - 26994558001103
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: A Defensoria Pública da União apresentou manifestação (mov#89) nos presentes autos, apontando a competência absoluta desta Justiça Estadual para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 0016086-73.2009.8.03.0001 e seus recursos. Em sua manifestação, destacou que a ação tomada na Justiça Federal sob o nº 0005877-45.2012.4.01.3100 foi equivocadamente encaminhada à Justiça Estadual em razão de manifestação do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá que afastou o interesse da União com base na premissa de que o dano ambiental reclamado não teria atingido bem de domínio da União. Informou que desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pela União (AI nº 0016622-38.2013.4.01.0000), e que, após anos, foi julgado extinto pela perda do objeto, uma vez que o juízo competente para julgar a ação de número 0005877-45.2012.4.01.3100 seria o juízo federal da 2ª Vara da SJAP. Em 07.07.22, o juízo federal da 2ª Vara da SJAP, em juízo de retratação, revogou a decisão proferida pelo juízo federal da 1ª Vara da SJAP e reconheceu o interesse da União sobre o feito Assim, com o objetivo de evitar eventuais problemas na manutenção da ação civil pública neste Juízo Estadual, a Defensoria Pública da União requereu providências a este Desembargador, que ora atua como Relator em Agravo de Instrumento vinculado à ACP 0016086-73.2009.8.03.0001, para que proceda a sua devolução à Justiça Federal e reunião com a Ação Civil Pública que tramita perante a 2ª Vara da SJAP (ACP nº 0000533-60.2001.4.01.3100) e a Ação nº 0000413-50.2006.4.01.31.0000, que está sob o patrocínio da DPU, permitindo assim a solução dos conflitos. O Ministério Público do Amapá, em manifestação da Procuradora-Geral de Justiça Ivana Lúcia Franco Cei (mov#90), pugnou pelo desentranhamento dos autos da petição da DPU (mov#89), informando que foi proposto Conflito de Competência junto ao STJ (190.448/AP), com a finalidade de definir a competência para a execução da ACP nº 0016086-73.2009.8.03.0001. Solicitei manifestação da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal (mov#91). O parquet federal manifestou-se pela ausência absoluta de interesse federal na causa, requerendo a continuidade da tramitação da ACP nº 0016086-73.2009.8.03.0001 perante a Justiça Estadual (mov#97). A AGU manifestou-se no sentido de que a competência para processar e julgar a ACP nº 0016086-73.2009.8.03.0001 é da Justiça Federal, solicitando a remessa dos referidos autos à 2ª Vara Federal do Amapá (mov#103). O Ministério Público Estadual, em nova manifestação, reforçou a necessidade de arquivamento do presente Agravo de Instrumento, devendo qualquer discussão inerente à ACP nº 0016086-73.2009.8.03.0001 ser suscitada no Juízo de Pedra Branca do Amapari, sob pena de supressão de instância. Ademais, informou que o Superior Tribunal de Justiça julgou monocraticamente o Conflito de Competência nº 190.448/AP, no sentido de que a referida ACP já transitou em julgado na Justiça Estadual, não havendo mais conflito de competência em razão do advento da coisa julgada, segundo orientação da Súmula 59/STJ (não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes). Pois bem. No presente Agravo de Instrumento, interposto pela Empresa Amazon Brasil Mineração Eireli, tratou-se de insurgência contra decisão proferida pela Juíza de primeiro grau, titular da Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari, diante de provocação do do Ministério Público do Estado do Amapá em conjunto com o Estado do Amapá, por intermédio da sua Procuradoria do Estado, os quais requereram tutela provisória de urgência incidental, de forma a impedir a comercialização e a exportação do minério de manganês que se encontrava retido no Porto de Santana (Companhia Docas de Santana - CDSA.A). Sem me estender, importa apontar que as partes (Empresa Amazon Brasil Mineração Eireli, Ministério Público do Amapá e Estado do Amapá), bem como representantes da Empresa Ecometals Manganês do Amapá Ltda, compareceram neste Gabinete e entabularam acordo para liberação do navio, mediante caução, o qual foi devidamente homologado (mov#33 e 34), com resolução de mérito, nos termos do artigo 932, I, c/c o artigo 487, III, b, do CPC. Conforme relatado, o presente Agravo esgotou o seu objeto com a homologação do acordo firmado entre as partes. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da Ministra Regina Helena Costa, não conheceu do

conflito, em razão de ter decisão transitada em julgado nos autos da ACP nº 0016086-73.2009.8.03.0001, não havendo mais como suscitar conflito entre os juízes. Assim, não havendo mais o que se tratar nos presentes autos, eis que já fora esgotada minha jurisdição, não há outra medida senão promover o seu arquivamento, ressaltando que eventuais pedidos ou questionamentos devem ser feitos no juízo singular, onde tramita a referida Ação Civil Pública. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público da União e a Advocacia-Geral da União. Após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000184-95.2019.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EDO DE SENA CRUZ

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA. QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA. MANTIDA. FURTO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 511 DO STJ. DOSIMETRIA REDIMENSIONADA. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A jurisprudência pátria, especialmente do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu alguns requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) ausência de periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No mesmo sentido, a Corte Superior tem afastado a incidência do princípio da insignificância nos casos em que o valor do bem subtraído ultrapassa o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na espécie, esse requisito não foi preenchido, na medida em que o valor do objeto subtraído corresponde entre 30,06% a 40,08% do salário mínimo vigente ao tempo do delito; 2) Diante da demonstração da confiança existente entre vítima e acusado, deve ser mantida a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal; 3) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é viável a incidência do privilégio contido no art. 155, § 2º, do Código Penal, na hipótese de o furto ser qualificado pelo abuso de confiança. Aplicação da orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula n. 511/STJ; 4) Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída pela restritiva de direito; 5) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogal). 138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0017973-19.2014.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: BRUNO MANOEL REZENDE

Advogado(a): MAXIMA MAIA MOREIRA - 2823AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Ministério Público do Estado do Amapá interpôs embargos de declaração contra decisão que deu provimento a Apelação Cível interposta por Bruno Manoel Rezende e reformou a r. sentença julgando improcedente a ação proposta com fundamento no entendimento firmado no âmbito do Incidente de Assunção de Competência n.º 0017823-38.2014.8.03.0001. Em síntese, afirma que a decisão é omissão, uma vez que o Pleno dessa Corte de Justiça, apesar de fixar a tese no incidente, não a aplicou ao caso concreto, isto é, não julgou o mérito do recurso afetado com base na tese então fixada. Com efeito, não houve a estabilização da questão de direito incidente no caso concreto, não se perfazendo, assim, a formação do precedente vinculante. Ao final, requer: conhecimento e acolhimento dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que seja sanado o vício de omissão do acórdão embargado, conforme apontados neste recurso, atribuindo-lhe, por corolário, efeitos infringentes, a fim de: a) esclarecer que a matéria de fundo do Incidente de Assunção de Competência n.º 0017823-38.2014.8.03.0001 encontra-se desprovida de força vinculante, logo, não pode ser aplicada na hipótese dos autos; b) na hipótese de se reconhecer que a matéria de fundo do IAC esteja afeta a este processo, que seja determinado o sobrestamento do feito até o momento da decisão sobre a admissibilidade positiva do IAC, com a delimitação material do direito a ser definido para a formação do precedente vinculante. Em contrarrazões, o embargado aduz que não viola os princípios da fundamentação da decisão e prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.024, §2.º, CPC, quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidiu-os á monocraticamente. Pois bem. O embargante afirma que a decisão padece de omissão porque incorreu em conduta descrita no art. 489, §1.º, qual seja, se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Todavia, conforme delineado na decisão embargada, a tese firmada no IAC receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi

formalizado pela Mesa Diretora refere-se exatamente ao mérito recursal, uma vez que se discute o cometimento de ato de improbidade em razão do recebimento de valores a título de diárias. Assim sendo, não há omissão. Ademais, a discussão travada no sentido de que a tese firmada no IAC não configura precedente vinculante, porquanto não houve julgamento do recurso no qual foi firmada a tese não se enquadra na definição de omissão, referindo-se a rediscussão do mérito. E, como sabido, o rejuízo da causa é inviável na via estreita dos embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Publique-se.

Nº do processo: 0001189-52.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Agravado: MERCADÃO SANTOS DUMONT LTDA
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA Equatorial contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, deferindo a tutela de urgência requerida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, danos morais ajuizada por MERCADÃO DOS MEDICAMENTOS, processo nº 0001606-02.2023.8.03.0001, determinou o seguinte: a) que a ré se abstenha de promover a cobrança da dívida referente ao valor retroativo correspondente ao período em que não houve a medição completa do consumo de energia pela autora por problemas no aparelho medidor; b) que a ré promova a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes em virtude do não pagamento da dívida debatida neste feito, bem como que, até o deslinde do mérito, se abstenha de fazê-lo. Em seu recurso, a agravante sustentou, resumidamente, que o valor objeto de cobrança adveio de uma fiscalização que detectou irregularidades e gerou um consumo não registrado, conforme termo de ocorrência e inspeção n. 18. Narrou que no dia 29/08/2019 foi realizada fiscalização na unidade consumidora da agravada, a qual gerou a OS de Inspeção nº 9063383, oportunidade em que foi identificada irregularidade na medição de consumo de energia elétrica. Afirmou que o período da cobrança foi de 04/2017 a 11/2019. Utilizando como critério as 03 (três) maiores médias dos 12 (doze) meses, perfazendo o total de 272.538 kWh consumidos, mas não pagos, gerando a fatura no valor de R\$ 191.222,44 (cento e noventa e um mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art. 129 a 133 da Res. 41/2010 - ANEEL. Destacou que a cobrança não se trata de multa e sim de consumo efetivo da unidade consumidora da Agravada, haja vista que a irregularidade encontrada interferia na medição do consumo de energia elétrica. Aduziu que agiu em consonância com as determinações da ANEEL e no exercício regular de um direito. Ao final, requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e alternativamente que seja determinado a prestação de caução do valor objeto da lide. No mérito o provimento do agravo para que seja revogada a decisão que deferiu o pedido liminar. É o relatório. Decido, nesta oportunidade, apenas o pedido de concessão de efeito suspensivo. Em que pesem as alegações da parte agravante, entendo que a sua irresignação não merece prosperar, uma vez que seus argumentos não são suficientes para o preenchimento dos requisitos do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nem da probabilidade do provimento do recurso. A decisão guerreada está fundamentada da seguinte forma: A concessão de liminares na ordem jurídica pátria depende da presença de dois elementos fundamentais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Sem delongas, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar pretendida. Configura-se o *fumus boni iuris* na aparente irregularidade na cobrança, consoante se abstrai da leitura do art. 113, I da Res. nº 414/2010 da ANEEL, o qual estabelece a possibilidade de cobrança de somente até 3 meses em caso de irregularidades no medidor de consumo. Por seu turno, é cediço que a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes dificulta a operação junto a setores do mercado, como agentes financeiros e demais parceiros comerciais. Portanto, concedo a liminar pretendida pela parte autora para determinar que: a) a ré se abstenha de promover a cobrança da dívida referente ao valor retroativo correspondente ao período em que não houve a medição completa do consumo de energia pela autora por problemas no aparelho medidor; b) a ré promova a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes em virtude do não pagamento da dívida debatida neste feito, bem como que, até o deslinde do mérito, se abstenha de fazê-lo. Segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, juntamente com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que fique demonstrado o preenchimento de ois requisitos cumulativos, quais seja: a decisão impugnada poder resultar em lesão grave ou de difícil reparação e ficar demonstrada a plausibilidade jurídica. Vejamos (grifo nosso): Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Neste exame de cognição sumária, em que pese à alegação do cumprimento das Resoluções da ANEEL pela a agravante, não há nos autos sequer qualquer tentativa de demonstração de que a recorrente estaria a suportar risco de dano irreparável ou de impossível reparação. Além disso, o valor referente à recuperação de consumo, caso seja improcedente o pedido da ação originária, poderá ser cobrado normalmente pela agravante, inclusive por via judicial. Restou destacado pelo do juízo de piso que a sua decisão refere-se somente a fatura de recuperação de consumo objeto dos autos. Nesse contexto, a concessão do efeito suspensivo pretendido requer, como já mencionado, o preenchimento de ambos os requisitos cumulativamente. Neste sentido (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS. PERIGO DE DANO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo exige a presença cumulativa de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso, pressupostos doutrinariamente conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2) Caso concreto no qual se mostra ausente o dano grave, de difícil ou impossível reparação. 3) Agravo interno desprovido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0001628-10.2016.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO

PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Fevereiro de 2017). Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da decisão vergastada. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo. Comunique-se ao juiz de primeiro grau. Após, conclusos para julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008123-91.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP
Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: 1- Intime-se a embargada para, em 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração (ordem eletrônica nº 135). 2- Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0035593-34.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CARLA DA SILVA ARRELIAS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PÉDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido. 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada. 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da autora que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial. 4) Apelo conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006869-52.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR - 1733AAP
Agravado: DOLCI VIEGA MACEDO
Advogado(a): DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO - 3312BAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADIMPLENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1) No caso em apreço, houve o depósito judicial nos autos de quantia suficiente ao adimplemento das parcelas vencidas e parcelas vincendas; 2) Logo, analisando os autos do presente recurso, vislumbro que o Agravante informa que o valor da dívida a ser depositado a título de purgação da mora, qual seja, o montante de R\$ 22.682,58, sendo este o valor atualizado da dívida pago pelo Agravado; 3) Agravo conhecido e não provido.
ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0013623-07.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: BEATRIZ DO CARMO CHAGAS, ESPÓLIO DE EZIR OLIVEIRA DAS CHAGAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. 1) A quebra do vínculo funcional, independentemente de requerimento do beneficiário é indenizável ante a vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Precedentes STF, STJ e TJAP. 2) Emenda Constitucional n. 113/2021. Taxa Selic. 3) Recurso parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001443-25.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSILENE DA SILVA NUNES BRITO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Agravado: MODERNO - CENTRO DE ENSINO EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSILENE DA SILVA NUNES BRITO, por intermédio de advogada, em face de decisão proferida nos autos do processo n. 0014832-94.2011.8.03.0001, em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que determinou a inscrição da agravante no cadastro de inadimplentes do SERASA Experian, conforme previsto no art. 782, §3º do CPC, bem assim determinou a designação de audiência conciliatória. Ausente o pedido de liminar, determino a intimação da parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal.Publique-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0001424-19.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FELIPE DE SENA DO NASCIMENTO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Pedra Branca do Amapari/AP, que, em liquidação de sentença, fixou o valor da indenização a ser paga pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ.Neste caso, o recurso é vinculado ao processo coletivo nº 0000025-57.2016.8.03.0013, do qual se originaram ações de cumprimento individual de sentença, distribuídos originariamente ao Desembargador Carlos Tork. Por decisão da Câmara Única, na sessão de julgamento ocorrida no dia 22.09.2022, todavia, decidiu-se pela prevenção do Desembargador João Lages para relatoria dos processos envolvendo os blocos 02 e 03 dos recursos da CEA.Em data mais recente, o Desembargador João Lages suscitou incidente de assunção de competência para debater questões relevantes de direito envolvendo tais processos, a saber: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral.Assim, com esteio no art. 164, §2º do RITJAP: Se o Relator for vencido, ficará designado o primeiro Desembargador que tiver proferido voto prevalecente, para redigir o acórdão. (Redação dada pela Resolução nº. 1090/2016, publicada no DJe nº. 199, de 27/10/2016), determino a redistribuição do feito por prevenção ao Gabinete 07.Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0005933-27.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - 23289PE

Agravado: MARIA DO SOCORRO CARDOSO DE ASSUNCAO

Advogado(a): GIOVANNA VALENTIM COZZA - 412625SP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1) É cabível a interposição de agravo de instrumento quando a decisão que define a legislação aplicável ao caso interfere na

distribuição do ônus da prova, mitigando a taxatividade do art. 1.015 do CPC. Precedente do STJ. 2) De acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova constitui direito básico do consumidor quando for ele hipossuficiente para produção de prova técnica a respeito dos índices de juros, taxas, multas e demais acessórios que compõem o contrato objeto dos autos. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0015483-82.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: KENNY DIVINO SOARES

Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP

Embargado: FRANCISCO OTACÍLIO CARVALHO ARAGÃO

Advogado(a): BREHMYN KLIZMAN SIQUEIRA NAZÁRIO - 2344AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000413-86.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JOAO HENRIQUE SCAPIN

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Embargado: JAKSON CÉSAR ROHDE

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. MULTA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente. 2) Considera-se atendido o requisito do pré-questionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 3) Configuram embargos protelatórios e se sujeitam à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aqueles que alegam omissão e contradição quando, respectivamente, a questão recebeu apreciação expressa no acórdão e atende a preceito legal expressamente contrário ao pleito do embargante. 4) Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal).Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0007765-95.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BMG SA

Advogado(a): SÉRGIO GONINI BENÍCIO - 4146AAP

Agravado: MARIA CECILIA DA SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos etc.Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BMG S/A em face da decisão proferida pelo magistrado Roberval Pantoja Pacheco nos autos da Ação de Anulação de Contrato por Erro de Vontade C/C Indenização Por Dano Moral ajuizada pela agravada MARIA CECÍLIA DA SILVA e que tramita sob o nº 0002296-41.2022.8.03.0009 perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque, na qual foi deferida a antecipação de tutela para determinar que o requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de pagamento de parcela de contrato de empréstimo da pensão da reclamante, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite do valor perseguido na presente demanda.Em suas razões, o Agravante apontou a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência na origem, afirmando não haver lógica para que o Agravante se abstenha de realizar a cobrança das parcelas do empréstimo consignado, comprovando a

regularidade da contratação pelo contrato devidamente firmado pela Agravada, as faturas emitidas e o TED realizado que comprova o recebimento do valor do saque em sua conta. Prosseguiu afirmando que foi firmado contrato de empréstimo consignado e cartão de crédito, sem indícios de fraude, uma vez que os contratos foram firmados pelas partes. Afirmou que contrato foi firmado por meio eletrônico, após a Agravada ter recebido as instruções para sua formalização em seu celular, sendo direcionada para um ambiente seguro e criptografado, tendo a Agravada enviado fotografia e imagem de seu documento de identidade para validação da operação. Após continuar demonstrando a regularidade das transações, afirmou que a decisão agravada ser suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, haja vista não estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmou, ainda, ser irrazoável a imposição de multa cominatória no patamar em que foi fixada, e que o INSS não permite que haja apenas a suspensão dos descontos, podendo acarretar a liberação da margem consignável da Agravada e que firme contrato com outra instituição financeira. Apontou, também, que a decisão não apontou prazo razoável para o cumprimento da medida, além da exorbitância da multa imposta, destacando o seu caráter cominatório, não tendo natureza de castigo ou vingança pelo descumprimento da ordem judicial, razão pela qual deve ser afastada. Requeru a concessão de efeito suspensivo, apontando que não é possível exigir da instituição financeira credora o controle mensal da margem consignável da folha do devedor. Quanto ao perigo na demora, apontou que está consubstanciado no fato de não receber o valor que lhe é devido. Ao final, requereu o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão agravada, revogando a determinação pela suspensão da reserva da margem. O efeito suspensivo foi indeferido (MO#7), tendo a Agravada deixado transcorrer in albis o prazo para ofertar contrarrazões (MO#21), apesar de regularmente intimada para o mister (MO#19). É o relato do essencial. Decido. Adianto, de logo, que o presente recurso é inadmissível, pois ausente um dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, que é a dialeticidade. Eis o teor do dispositivo da decisão agravada: Portanto, presentes os requisitos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de pagamento de parcela de contrato de empréstimo da pensão da reclamante, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite do valor perseguido na presente demanda. Apesar de o Agravante discorrer, nas razões deste recurso, a respeito da regularidade da operação contratada e do excesso na fixação da multa cominatória, seu pedido se limitou à revogação de determinação de suspensão da reserva da margem, determinação esta inexistente na decisão agravada. Quanto à inadmissibilidade de recurso nos moldes deste agravo de instrumento, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA RECURSAL - PEDIDO DISSOCIADO DA DECISÃO AGRAVADA - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As razões recursais assim como o pedido devem estar associadas ao decismum objurgado. 2. O recurso deve, no momento de sua interposição, rebater especificamente a decisão recorrida, não podendo a peça das razões recursais ser emendada ou substituída posteriormente, em razão da preclusão consumativa. 3. Logo, há que ser mantida a decisão agravada que não conheceu do pedido recursal, dissociado da decisão agravada, já que a motivação constitui pressuposto de admissibilidade recursal. 4. Recurso não provido. (TJ-MG - AGT: 10024990646325002 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 18/08/2020, Data de Publicação: 20/08/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE DÉBITO ANTIGO EM FATURA DE CONSUMO ATUAL - DESMEMBRAMENTO DAS FATURAS - POSSIBILIDADE. O pleito recursal só pode se referir ao contido na r. decisão atacada, ou seja, é necessário que os pedidos do recorrente estejam relacionados à decisão guerreada, pois, caso se encontre dissociados desta, estes não poderão ser conhecidos. Conforme artigo 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação de tutela de urgência, como pleiteado nos autos, necessário se faz a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora da prestação jurisdicional. O fornecimento de energia elétrica se trata de serviço público essencial, o qual, todavia, poderá ser interrompido em caso de inadimplemento do usuário. Nesse sentido, não se mostra adequada a inclusão de débito antigo na fatura de consumo atual, sendo possível a concessão da tutela de urgência para determinar o desmembramento da fatura de consumo atual da fatura de cobrança do débito pretérito. (TJ-MG - AI: 10188180049432001 Nova Lima, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 18/02/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021) Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pois manifestamente inadmissível, como demonstrado. Comunique-se o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Oiapoque do inteiro teor desta decisão. Publique-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se

Nº do processo: 0005473-37.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA - 2185AAP

Apelado: L & E CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO NÃO PAGO - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DE CAUSA INTERRUPTIVA. 1) Correta é a sentença que julga liminarmente improcedente o pedido de declaração de obrigação de pagamento quando, na verdade, a pretensão autoral repousa sobre cobrança de dívida prescrita. 2) Ausente prova inequívoca do reconhecimento do direito do autor, não há que se falar em causa interruptiva da prescrição 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0014643-38.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): EDUARDO CHALFIN - 3242AAP
Apelado: JOAO PAULO BORGES LEITAO
Advogado(a): RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS - 2990AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: DIREITO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVA A MODALIDADE CONTRATADA. ADEQUAÇÃO DA TAXA COBRADA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. 1) Não há que se falar em julgamento monocrático, eis que a tese fixada no IRDR n.º 0002370-30.2019.8.03.0000 não se aplica aos autos, porquanto sequer juntado o contrato ou qualquer termo que comprove que o consumidor tinha ciência da contratação realizada, embora sejam juntadas faturas do cartão de crédito. 2) Na hipótese, embora o apelante impugne o capítulo que declarou a nulidade do contrato de adesão e do cartão n. 4203.04XX.XXXX.5016, nada menciona sobre a parte que determina a revisão da taxa de juros aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença na parte que determinou a aplicação da taxa de juros média do mercado calculada pelo Banco Central do Brasil em 2,18%. Taxa essa que, aliás, se mostra compatível com a prática do mercado financeiro para empréstimo consignado. 3) Afasta-se a violação à boa-fé objetiva apenas pelo fato de o banco ter fixado em contrato taxa de juros acima da média do mercado. 4) Apelação parcialmente provida.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0007513-92.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DANIEL AMORIM RIBEIRO
Advogado(a): TALLISSON LUIZ DE SOUZA - 169804MG
Agravado: BANCO BMG SA
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1) A gratuidade de justiça pode ser indeferida se estiverem presentes nos autos elementos que afastem a hipótese de miserabilidade jurídica. 2) Na hipótese, considerando os elementos que se fazem presentes nos autos e que o agravante, mesmo intimado, não logrou êxito em comprovar que preenche os pressupostos para a concessão da gratuidade, deve ser mantida a decisão agravada. 3) Recurso não provido.
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0007163-69.2020.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. R. DA S.
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: E. DOS S. B.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517
Representante Legal: L. DOS S. B.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. PAI DESEMPREGADO. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA. PROPORCIONALIDADE. OBSERVADA. 1) O fato do pai estar desempregado não afasta a obrigação de prestar alimentos; 2) A verba alimentar deve ser fixada com atenção ao princípio da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em concreto; 3) Respeitado o binômio necessidade x possibilidade, o percentual deve ser mantido; 4) Apelo conhecido e não provido.
Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade

conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0002083-62.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: JEANE NASCIMENTO HOMOBONO CRUZ
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, sendo inviável sua utilização para sanear vício inexistente ou para rediscutir a matéria apreciada. 2) Considera-se atendido o requisito do pré-questionamento se o tribunal local enfrentou a matéria questionada, ainda que não tenha se reportado expressamente aos dispositivos tidos por violados e a todos os argumentos suscitados pela parte. 3) Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001456-24.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, por procurador, manejou agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo em face da decisão proferida pelo Juízo do Gabinete 3 do Núcleo de Saúde, que deferiu a tutela de urgência requerida por DEBRIANA SOBRAL COSTA, nos autos da ação cível nº 0007268-44.2023.8.03.0001. Nas razões do recurso, o agravante sustentou que as medidas impostas afrontam diretamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, porquanto se determinou a aplicação de multa sem a prévia manifestação do ente estatal. Argumentou que não há pretensão resistida do Estado e sequer consta o secretário de saúde no polo passivo da demanda. Discorreu a respeito da natureza subsidiária das astreintes. Mencionou a Recomendação nº 092/21 do CNJ, que trata da aplicação de sanções pessoais aos gestores públicos. Citou julgados do TJAP que entendeu respaldar a tese defendida. Apontou a verossimilhança das alegações e o risco de efetivo dano ao erário. Ao final, requereu, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a anulação da decisão impugnada. É o relatório. Decido o pedido liminar. Inicialmente, cumpre registrar que o agravo não se presta a resolver o mérito da demanda, o qual deverá ser analisado por decisão do juiz da causa. O manejo deste recurso tem como finalidade modificar ou corrigir eventuais falhas na entrega da prestação jurisdicional, que imponha decisão interlocutória indevida aos fins pretendidos ou ao regime jurídico. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1019, I). Para tanto, a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1012). Conforme consulta aos autos de origem, verifica-se que o juiz concedeu a tutela de urgência para garantir a transferência da agravada ao leito de UTI do Hospital de Clínicas Alberto Lima, onde deve aguardar a realização de procedimento cirúrgico para amputação do pé esquerdo. Confira-se o trecho pertinente da decisão. [...] Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando ao réu, Estado do Amapá, que, no prazo de 12h (doze horas), viabilize a transferência da Reclamante DEBRIANA SOBRAL COSTA a um leito de UTI no Hospital de Clínicas Alberto Lima, para fins de aguardar o procedimento cirúrgico de amputação do pé esquerdo. Na impossibilidade de ser internada na UTI no referido hospital, que seja encaminhada, via convênio SUS, ao Hospital São Camilo e São Luiz, ficando condicionada à observância das condições clínicas do mesmo, a critério da equipe médica ou médico assistente responsável, bem como ao disposto no Enunciado nº 46 do Conselho Nacional de Justiça na II Jornada de Direito da Saúde: [...] O não cumprimento desta decisão, está sujeita a sanção cominatória de R\$1.000,00 (um mil reais) à Secretária Estadual de Saúde e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Estado do Amapá por dia de descumprimento desta decisão, a contar da intimação, este até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). [...] Com efeito, a cognição a respeito da urgência em controle judicial deve estar apoiada em uma avaliação médica sobre a patologia e o quadro clínico geral do paciente, nos termos dos enunciados da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ: ENUNCIADO Nº 51 Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. ENUNCIADO Nº 62 Para o fim de cobertura assistencial, o conceito de urgência e emergência deve respeitar a definição legal contida no art. 35-C, Lei Federal 9.656/98, de acordo com o relatório médico, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. Na hipótese dos autos, a necessidade de transferência para o leito de UTI se encontra provada pelas declarações médicas diante do quadro clínico de diabetes agravada pela infecção bacteriana. Sem olvidar da urgência do tratamento, é assente o entendimento de o Judiciário não poder violar a separação dos poderes

para declarar os riscos ou os efeitos decorrentes de demora na efetivação desta medida, tendo em vista os cuidados médicos que estão sendo prestados. A respeito da obrigação de prestar o atendimento, aliás, não há insurgência do Estado. O pedido do órgão estatal se restringe à sanção cominatória estabelecida à Secretária Estadual de Saúde no importe de R\$1.000,00 (um mil reais) e ao Estado do Amapá no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento. A despeito da previsão legal, entendo desproporcional e inadequada a fixação no caso dos autos, porquanto evidenciada a ausência de resistência injustificada, que respaldaria a cominação de astreintes para eficácia da decisão judicial. Nesse sentido, os precedentes desta Corte de Justiça (TJAP. AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0000226-83.2019.8.03.0000, Rel. Des. João Lages, Câmara Única, j. em 07.05.2019; TJAP. AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0004122-03.2020.8.03.0000, Rel. Des. Carlos Tork, Câmara Única, j. em 06.05.2021) Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para afastar a aplicação das multas diárias da decisão vergastada. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão, requisitando informações em dez (10) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente agravo, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao NATJUS. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009133-73.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: THALLYS LUIS OLIVEIRA LOBATO
Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Embargado: 99 DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): GUILHERME KASCHNY BASTIAN - 266795SP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 192, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA – AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA SUA COMPREENSÃO - VALIDADE NÃO CONTESTADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF – DATAS DE ENTRADA NA PLATAFORMA E DAS INFRAÇÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – VIOLAÇÃO A LEI MUNICIPAL – INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Conforme entendimento sedimentando no e. Superior Tribunal de Justiça Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nulitté sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC. (AgInt no REsp n. 1.328.809/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 5/5/2017). 2) Não há que se falar em omissão no acórdão quando demonstrada a compatibilidade entre as datas das infrações praticadas pelo embargante e sua adesão à plataforma. 3) Evidenciado que a questão reputada omissa pelo embargante não foi suscitada expressamente no recurso de apelação, nem em manifestação anterior, o intento de discuti-la somente em embargos de declaração constitui inadmissível inovação recursal. 4) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem, entretanto, conferir-lhes efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0001460-61.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JHON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(a): DANILO JOSE MARTINS SILVA - 3069AP
Agravado: BANCO DO BRASIL, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Jhon Souza dos Santos interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0007083-06.2023.8.03.0001 em trâmite na 4.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Nas razões recursais, alega que está recebendo em seu salário com descontos que chegam a 90% do total dos rendimentos brutos. Nesta situação, o agravante não consegue manter o mínimo existencial para o seu sustento e de sua família. Afirma que está demonstrado o superendividamento e que seu orçamento está reduzido em cerca de noventa por cento, mantendo o agravante em situação de extrema vulnerabilidade, sem ter o mínimo existencial e ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Presentes os requisitos, requer deferimento liminar da tutela antecipada de urgência, com fulcro nos artigos 497 de 300, ambos do NCPC, para o fim de determinar a limitação dos descontos ao patamar de 35% dos rendimentos da parte autora, divididos igualmente para cada credor, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade do débito e dos encargos da mora. no mérito, o provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e determinar a limitação dos descontos ao patamar de 35% dos rendimentos da parte autora até o julgamento final da demanda. É o relatório. Decido. O agravante insurge contra a seguinte decisão: (...) O pedido inicial funda-se na chamada

Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021), pretendendo o autor a repactuação das dívidas que possui junto aos bancos demandados. Nesse passo, o art. 104-A do CDC, inserido pela supracitada legislação, não deixa dúvida de que o processo inicialmente instaurado objetiva, nesse primeiro momento, tão somente a realização de audiência conciliatória, a fim de que as partes busquem um denominador comum na repactuação das dívidas. Confira-se: Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (destaque) Não cabe, portanto, o deferimento de qualquer tutela provisória nesse momento processual inicial. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. LEI 14.181/21. TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. I - Nos termos do art. 300, do novo CPC, (Lei 13.105/15), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. II - O artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor foi incluído pela chamada 'Lei do Superendividamento' (Lei nº 14.181/2021), enquanto os artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, também inseridos pela referida legislação, preveem o procedimento para a repactuação das dívidas. III - Não há de se falar no momento em determinação para que o Requerido se abstenha de incluir o nome do Autor nos cadastros de inadimplentes, revelando-se temerário atender ao pedido de concessão de tutela antecipada, considerando mais prudente manter-se a vigência dos contratos pactuados ao menos até a realização da audiência de conciliação, conferindo às partes contrárias a oportunidade de livre adesão à proposta apresentada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.001818-8/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/04/2022, publicação da súmula em 06/04/2022). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência postulada pelo autor. (...) O agravante requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a qual é possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Na hipótese, não há risco de perecimento do direito do agravante caso a decisão agravada venha a ser reformada quando do julgamento deste recurso, sobretudo quando se considera que a ação foi protocolizada em 27/02/2023 com o argumento de que Com o valor que passará a receber a partir de janeiro de 2023, a autora não conseguirá o mínimo para sua existência, como alimentação, higiene e locomoção. Tampouco conseguirá manter sua condição de vida, e de seus 4 (quatro) filhos em idade escolar. Assim, indefiro o pedido. Comunique-se ao Juízo de origem. Após, intime-se a parte agravada para se manifestar nos termos do art. 1019, II, CPC. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004535-45.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WALDEMAR DOS SANTOS CABRAL
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A gratuidade pode ser indeferida se houver nos autos elementos que demonstrem a capacidade financeira. Precedentes TJAP e STJ. 2) Agravo de instrumento não provido. Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ADÃO CARVALHO (2 Vogal). Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0009353-08.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOÃO PAULO DOS SANTOS DIAS, MARIA VITORIA DOS SANTOS DIAS, ROSANGELA VILHENA DOS SANTOS
Advogado(a): EUZENIR PIRES BRANQUINHO - 4575AP
Apelado: CLEOMAR JOSE RAUBER, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP, MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 2790AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL E MATERIAL. DESCARGA ELÉTRICA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1) Não havendo provas do nexó de causalidade entre a conduta/ omissão da concessionária de serviço público ou de terceiro com o sinistro, restando evidenciado que este ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade civil. 2) No caso concreto, a vítima aceitou serviço que poderia ser realizado apenas por técnicos da Companhia de Eletricidade do Amapá, bem como não tomou os cuidados mínimos na realização do serviço (uso de EPIs), motivo pelo qual sofreu o sinistro, o que evidencia sua culpa exclusiva, o que caracteriza umas das hipóteses

de exclusão de responsabilidade. Precedentes TJAP. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA (1 Vogal) e MÁRIO MAZUREK (2 Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0025725-71.2016.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTONIO PEREIRA BARBOSA FILHO

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Apelado: REDE AMAPA DE COMUNICACAO LTDA - JORNAL FOLHA DO AMAPÁ

Advogado(a): DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP

Representante Legal: TISSIANO DA SILVEIRA

Interessado: CURADORIA DE AUSENTES

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM FATO APURADO NO JUÍZO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 200 C/C O § 3º DO ART. 206, AMBOS DO CC. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA AINDA NÃO MADURA. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1) Nos termos do disposto no artigo 200 c/c o § 3º do artigo 206, ambos do Código Civil, não há se falar de prescrição da pretensão indenizatória, quando formulada dentro do prazo 03 (três) anos após o trânsito em julgado da sentença penal onde se apurou o fato motivador da demanda no juízo cível; 2) Nesses casos, se a causa não está madura para julgamento meritório em sede recursal, impõe-se a cassação da sentença e a restituição dos autos para instrução e julgamento pelo Juízo de origem; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0047432-27.2018.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EVA BRITO DOS SANTOS

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): BRUNNA TAYNARA RODRIGUES NOGUEIRA ALMEIDA - 3890AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO JUÍZO A QUO QUANTO A PEDIDO DE LOCALIZAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DOS SISTEMAS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PARA CONHECIMENTO DE DESPACHO/DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PROMOVER ATOS E DILIGÊNCIAS QUE INCUMBIR AO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA CONFIGURADA. 1) Para a extinção do processo com fundamento no abandono da causa, são necessários requisitos cumulativos e sucessivos, a saber: a) a inércia do autor na realização de atos processuais por mais de trinta dias; b) a intimação pessoal do autor e de seu Patrono para dar andamento no processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção; 2) Descumpridos os requisitos, proferido o julgado com fundamento em abandono processual da parte, a cassação da sentença é medida que se impõe, determinando-se o retorno do processo ao juízo a quo, para observância do devido processo legal, com todas as garantias que lhe são inerentes; 3) Deve ser reconhecida a nulidade por error in procedendo que não observou pedido de cooperação de localização do Autor, com fulcro no artigo 6º, do Código de Processo Civil e, a ausência de intimação eletrônica do(a) Defensor(a) a teor do artigo 205, §3, do mesmo diploma; 4) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0035718-02.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Embargado: ALEXÍS DONIZETTI SABINO, IZAURA MACIEL DA SILVA
Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1) O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à demonstração de que o provimento jurisdicional embargado apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material em seu teor; 2) No caso de obscuridade, se busca clareza no entendimento adotado no provimento jurisdicional, a ser suprida por meio do acolhimento dos Embargos de Declaração opostos; 3) Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0021595-62.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA LOPES
Advogado(a): MAYARA RAYANE LOPES ALVES - 16925MA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO EXCEPCIONAL PARA ADEQUAR DECISÃO À PRECEDENTE VINCULANTE. PACIENTE DO SUS. ATENDIMENTO EM UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 1.033 DO STF. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO INFRINGENTE. 1) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do cabimento de embargos de declaração para, excepcionalmente, buscar adequação da decisão embargada à orientação firmada em sede de repercussão geral ou no rito dos recursos repetitivos; 2) Nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.033, O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde; 3) Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.
Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0030046-76.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: ODORICO DOS SANTOS CASTRO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO COLEGIADA. OMISSÃO. CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS. 1) Acórdão que não trata especificamente de um dos pedidos do Agravante é omissivo; 2) Em se tratando de licença prêmio por assiduidade, a perda do direito em decorrência da alegação de faltas no serviço, deve ser objeto de processo administrativo, mediante contraditório e ampla defesa, sendo ônus do ente público comprovar a perda do direito; 3) A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113 de 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito em desfavor da Fazenda Pública deve ser feita pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado; 4) Embargos acolhidos parcialmente.
Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento

os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0039635-92.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - ANSP BRASIL

Advogado(a): SANZIO RODRIGO ALVES E WERNECK - 137563MG

Apelado: MARIA GERCINA MONTEIRO CARDOSO

Advogado(a): EDUARDO MONTEIRO CARDOSO - 2064AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO E PLANO DE PREVIDÊNCIA NÃO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Viola os princípios da probidade e boa-fé contratual a conduta de associação nacional de servidores públicos que realiza cobrança indevida de seguro ou previdência privada não contratada, não havendo que se falar em engano justificável, a que alude o art. 42 do CDC; 2) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0028746-84.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: HOSPITAL SAO CAMILO E SAO LUIS

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP

Apelado: ELY REGINA MATIAS DOS SANTOS

Advogado(a): GRACE KELLY LIMA MONTEIRO - 2198AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ARBITRADOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1) O Tema 1.076 (rito dos recursos repetitivos) do Superior Tribunal de Justiça definiu pela impossibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados; 2) A fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa (art.85, §8º, do CPC) pelo Juízo, consoante precedente, somente ocorre em situações excepcionais, preenchidos os requisitos: a) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou b) valor da causa muito baixo; 3) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0035705-37.2019.8.03.0001
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. R. F.

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Apelado: M. A. DOS S.

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: MUDANÇA DO REGIME DE BENS. SENTENÇA PROCEDENTE. ARREPENDIMENTO DOS AUTORES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1) Em regra a desistência da ação só poderá ocorrer até a prolação da sentença (485, § 5º do CPC), todavia, em se tratando de jurisdição voluntária, embora provido o pedido, a perda superveniente do interesse de agir, leva à extinção do feito; 2) Ante a falta de interesse de agir, resta extinta a demanda sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC; 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos

Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0028442-51.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: DÁVILA PRISCILA GOMES BARBOSA, VERINALDO DA SILVA MIRANDA

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Apelado: ERLON ELIE JONES PICANCO, PAULO LUIZ DA SILVA

Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por ERLON ELIE JONES e PAULO LUIZ DA SILVA. Compulsando os autos, constata-se que não há instrumento de mandato outorgado por PAULO LUIZ DA SILVA ao advogado que subscreveu a peça recursal. Assim, intime-se o recorrente PAULO LUIZ DA SILVA, para regularizar a representação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não admissão do recurso, por força do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022267-12.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: JOSIANE SILVA E SILVA, WASHINGTON BATISTA SILVA

Advogado(a): MAURICIO BRAGA DE NOVOA - 878BAP

Apelado: RAIMUNDO TADEU QUADROS DA ROCHA

Advogado(a): DARCI MARA DA SILVA MATTA - 2134AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 572) aviado por JOSIANE SILVA E SILVA e WASHINGTON BATISTA SILVA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003896-29.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ELCIO JOSE DE SOUZA FERREIRA, NELYSANGELA AIRES MATTA

Advogado(a): JUSELMA NEGRY E SILVA - 890AP, MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 1152BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 468) aviado por NELYSÂNGELA AIRES MATTA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento a Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Após, baixem-se os autos principais à Vara de origem, com as anotações de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006507-47.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BAMAQ AUTOMÓVEIS LTDA., BAMAQ CAMINHÕES LTDA., BAMAQ PREMIUM LTDA., BAMAQ S/A - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, BMQ AUTOMÓVEIS LTDA., COMERCIAL DE VEICULOS DELTA LTDA.

Advogado(a): GUILHERME ANDRADE CARVALHO - 130932MG

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se dos agravos (movimento nº 140 e 141) aviados por BAMAQ S/A - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, BAMAQ AUTOMÓVEIS LTDA., BAMAQ CAMINHÕES LTDA., BAMAQ PREMIUM LTDA., BMQ AUTOMÓVEIS LTDA. e COMERCIAL DE VEICULOS DELTA LTDA., em face das decisões desta Vice-Presidência que negaram seguimento a Recurso Especial e Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho as decisões de inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017385-65.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BEATRIZ CAROLINE DA SILVA CASTRO

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Apelado: SIVALDO DA SILVA CUNHA

Advogado(a): GLEDSON MOREIRA DA COSTA - 4656AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM NA REDE SOCIAL FACEBOOK - FAKE NEWS - IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA FOTO DA AUTORA. 1) Não há que se falar em dano moral quando o réu, ao promover uma publicação em seu perfil na rede social denominada Facebook impossibilita a identificação da foto da autora. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0016475-04.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A., TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A

Advogado(a): THYAGO DA SILVA BEZERRA - 26990CE

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Litiscorrente passivo: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ - SEFAZ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL - NÃO INCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1) Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal-STF, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, nomeadamente porque não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0027929-83.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: OZIENE SILVA LIMA

Advogado(a): MOACIR COUTINHO RIBEIRO - 2863AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FETO NATIMORTO - ERRO MÉDICO - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS PROFISSIONAIS E O EVENTO DANOSO. 1) Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, são necessárias a conduta omissiva ou comissiva do agente estatal, o evento danoso e o nexo causal entre ambos. Ausente um destes elementos, não há que se falar em dever de indenizar. 2) A robusta prova testemunhal e documental acostada aos autos demonstra que a parturiente recebeu todos os cuidados possíveis, havendo a efetiva prestação do serviço pela Administração Pública. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0043708-20.2015.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ROSEMARI TRAJANO MAIA

Advogado(a): RAMON BATISTA DO RÊGO - 1453AP

Embargado: NIRCELINA TRAJANO MAIA

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: ROSEMARY TRAJANO MAIA opôs embargos de declaração (#526) contra o acórdão de MO#516, que deu parcial provimento ao apelo por ela interposto para reformar a sentença quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios a serem suportados pela apelada MARIA BETÂNIA TRAJANO MAIA para o valor do proveito econômico por obtido. Em decisão de MO#532, os autos foram suspensos porque a admissibilidade dos embargos dependeria da decisão a ser proferida no Incidente de Assunção de Competência nº 0009276-98.2017.8.03.0002. Depois, os autos foram remetidos a este Gabinete em razão do termo de acordo formulado entre as partes (#551), bem como de petição da União (Fazenda Nacional) reiterando os termos da manifestação de MO#368, onde expressou desinteresse no feito (#564). Intimadas as partes, os autos foram regularizados com a apresentação dos competentes instrumentos procuratórios (#570, #575 e #576). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 840 do Código Civil que é conferido aos litigantes o direito de pôr fim ao litígio mediante transação. O art. 200 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que as declarações de vontade das partes produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Com efeito, no ajuste firmado entre os litigantes um dos pontos da transação refere-se a extinção e arquivamento da presente lide, extraíndo-se, nos termos do art. 112 do Código Civil, a renúncia ao direito de recorrer das decisões judiciais e, igualmente, a desistência de recursos, cabendo a esta Corte tão somente declarar essa situação. Nesse contexto, constatei a regularidade do acordo, destacando a existência de proclamações outorgando expressos poderes para transigir (#1, #570 e #576). Diante do exposto: 1) Revogo a decisão de MO#532, determinando o levantamento da suspensão processual; 2) Homologo a autocomposição promovida para que surta seus efeitos legais, consoante estabelece o art. 932, I, do CPC c/c art. 48, §1º, I, do RITJAP, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC; 3) Julgo prejudicados os embargos de declaração de MO#526; 4) Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos; 5) Defiro o pedido de dispensa das partes quanto ao pagamento de custas judiciais remanescentes, como incentivo à conciliação. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000427-36.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Agravado: CRISTIANO DE OLIVEIRA PASTANA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Sem delongas, adianto que o pedido de dilação de prazo formulado pela agravante não encontra respaldo na norma de regência. Isso porque o prazo para a complementação do preparo não foi concedido ao acaso, mas está previsto expressamente no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de prazo peremptório, e, como tal, não passível de dilação. No que se refere à suposta invalidade de sua intimação para a providência, constato, igualmente, que essa versão não prospera. A intimação da agravante, por meio do advogado indicado na peça recursal, se deu, tanto pelo DJE (ordem nº 15), como por meio do escritório digital (ordem nº 16), não se contactando, portanto, qualquer irregularidade. Por essas razões, INDEFIRO o pleito formulado pela agravante à ordem nº 36. Aguarde-se, em Secretaria, o transcurso do prazo para eventual interposição de recurso da decisão de ordem nº 31. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001775-57.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. A. S.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO - 33737660875

Apelado: I. R. N. V.

Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Sobre o pedido formulado à ordem n. 225, diga o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0037009-37.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: THIAGO VENICIUS COUTINHO PETINI

Advogado(a): ADRIANO VIDAL HILDEBRANDO - 9308MS

Embargado: ODILON BARBOSA DE CARVALHO FILHO

Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIROS - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO

EM PARTE. 1) Existindo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração, a fim de supri-los, devendo os autos retornarem ao juízo singular para o prosseguimento da instrução processual, em razão da necessidade de produção de provas para que se comprove o resultado útil do negócio jurídico que origina o título executivo extrajudicial que se pretende tornar ineficaz e inexigível. 2) Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0037504-81.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF

Advogado(a): JUSUVENNE LUIS ZANINI - 130686RJ

Apelado: EMANUEL RUBIVALDO BATISTA DA SILVA

Advogado(a): YANNA CAROLINE DA SILVA E SILVA - 2746AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CITAÇÃO – PESSOA FÍSICA – RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA – NULIDADE. 1) Diferentemente da pessoa jurídica, a citação da pessoa física deve ser realizada pessoalmente. Assim, considerando que o mandado de citação foi enviado pelos Correios, seria necessária a entrega do documento diretamente ao destinatário, devendo ser aposta a assinatura do apelado no recibo, o que, in casu, não ocorreu. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0043395-49.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CARLOS ANDRÉ LEÃO FÔRO

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Apelado: EVENI MILHOMEM ALVES TEIXEIRA

Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CITAÇÃO POR EDITAL – REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU – AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1) Perfeitamente válida a citação por edital se, durante o processo, diversas diligências ordinárias foram realizadas com a finalidade de localização do devedor, sendo todas infrutíferas. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0031192-55.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO

Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP

Embargado: DEUSIVALDO MENEZES DA COSTA, MATEUS RAMOS DA COSTA

Advogado(a): RUY SANTOS CARVALHO - 3676AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o embargado para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0044661-71.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JAMYS DE MIRANDA AMARAL

Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP

Embargado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS - REJEIÇÃO.1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0000010-51.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: KELVIN LUCIANO DA COSTA CAMPOS, WILLIAN NASCIMENTO DA COSTA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: KELVIN LUCIANO DA COSTA CAMPOS e WILLIAN NASCIMENTO DA COSTA, patrocinado pela Defensoria Pública, interpuuseram RECURSO ESPECIAL, em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL-ANPP – DENÚNCIA RECEBIDA – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE PARA CONSUMO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PALAVRA DOS POLICIAIS QUE REALIZAM A PRISÃO EM FLAGRANTE – CREDIBILIDADE – DOSIMETRIA – CORRETA. 1) Tendo sido a denúncia devidamente recebida e instruída e julgada a ação penal, os apelantes não fazem jus ao acordo de não persecução penal. 2) O laudo toxicológico definitivo é prescindível quando existente nos autos o laudo preliminar assinado por perito oficial. Assim, não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade delitiva quando condenação é lastreada em amplo conjunto probatório. 3) Na caracterização do delito de tráfico de entorpecentes desveste-se de importância a quantidade apreendida, quando do contexto probante resulta nítida a destinação da droga à comercialização ou ao fornecimento, ainda que gratuito. 4) Os depoimentos de policiais, harmonizados com as demais provas, devem ser valorados com credibilidade e podem servir de lastro à prolação de sentença condenatória. 5) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento. 6) Apelo não provido. Nas razões recursais destacou que não pretende reanálise de provas, razão pela qual não haveria a incidência da Súmula 7 do STJ, e sustentou, em síntese, que o acórdão restringiu a aplicação do acordo de não persecução penal aos casos em que a denúncia ainda não foi recebida. Em razão disso, aduziu que o acórdão teria violado o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste apelo. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou contrarrazões, nas quais pugnou pelo não conhecimento ou desprovimento deste apelo. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida e dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da análise do autos constatou-se que o julgamento deste Tribunal está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme se depreende dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PET NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENCERRADA. CONDENAÇÃO DO RÉU. DESCABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. AGRADO DESPROVIDO. 1. Mostra-se incompatível com o propósito do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) o recebimento da denúncia e o encerramento da prestação jurisdicional na instância ordinária, com a condenação do acusado, como no presente caso. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na PET no REsp: 1846021 RS 2019/0323844-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 03/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/11/2020) AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. LIMITE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA E CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É descabida a aplicação retroativa do instituto mais benéfico previsto no art. 28-A do CPP (acordo de não persecução penal) inserido pela Lei n. 13.964/2019 quando a persecução penal já ocorreu, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no caso em tela (AgRg no HC 626.873/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Dje 24/09/2021). 2. Neste habeas corpus, constata-se que no momento da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, o Recorrente já havia sido condenado em primeiro grau de jurisdição, sendo que a condenação transitou em julgado no dia 21/07/2020, o que esvazia a finalidade de eventual acordo de não persecução penal, pois esta se encontra finalizada. 3.

Não se aplica os ditames da colaboração premiada ao acordo de não persecução penal, isso porque há distinção entre os institutos. Ademais, a regra específica que rege o acordo de não persecução penal determina expressamente que o marco para se viabilizar a proposta é o oferecimento da denúncia. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 584344 SC 2020/0123851-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2021).Com efeito, referida particularidade impede a admissão deste recurso, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1797865/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021)Ante o exposto, inadmite-se este recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000937-49.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MICHELI CRISTINA ARAUJO DA SILVA
Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP
Agravado: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc.Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MICHELI CRISTINA ARAUJO DA SILVA contra a decisão proferida pela magistrada Aline Conceição Cardoso de Almeida Perez na Execução de Título Extrajudicial que tramita sob o nº 007450-32.2020.8.03.0002 perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santana, na qual foi rejeitada a impugnação ao bloqueio judicial efetivado pelo Sisbajud.Instada a comprovar o recolhimento do preparo, a Agravante se quedou inerte (MO#14 e 16).É o breve relato.Decido.Conforme acima relatado, determinei a agravante a regularização do feito, com a comprovação do preparo, o que não ocorreu.Portanto, aplica-se aos autos a regra do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.Evidenciada a deserção, a situação dos autos reflete a necessidade de aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...), para extinguir liminarmente o feito.Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, pois inadmissível em razão da deserção.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001270-98.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELENIR MATOS OLIVEIRA, ELISA MARIA MATOS DE OLIVEIRA, ILZA CARLA MATOS OLIVEIRA, PRISCILA THAIS MATOS OLIVEIRA

Advogado(a): EDWARD SANTOS JUAREZ - 508AP

Agravado: WILMA DE AMORIM MATOS

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: A decisão combatida neste agravo de instrumento limitou-se a manter a decisão proferida em 21/11/2022, da qual as Agravantes foram intimadas em 02/12/2022, sem nenhum novo conteúdo decisório. Assim, intemem-se as agravantes para se manifestarem sobre a aparente intempestividade do agravo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0008317-60.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARA CRISTINA LEITE CAVALCANTE

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Intime-se o agravado para responder ao recurso.

Nº do processo: 0000349-32.2020.8.03.0005

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Apelante: BETANIA FERREIRA LOPES

Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida BETANIA FERREIRA LOPES a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

Nº do processo: 0055821-64.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: RODRIGO MOTA SERRA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, REGINA FERREIRA DE AGUIAR PINHEIRO

Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: RODRIGO MOTA SERRA, por meio de advogado, opôs embargos de declaração com o fim de sanar omissão do acórdão publicado no movimento de ordem 253, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em face da sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03. Apesar do inconformismo do embargante, o recurso interposto desafia juízo de admissibilidade negativo, porquanto ausente o requisito extrínseco de admissibilidade recursal da tempestividade. Nesse sentido, a manifestação da Procuradoria de Justiça, transcrita em seguida: [...] O acórdão embargado foi publicado em 12/01/23 (mov. #260). Os embargos declaratórios foram interpostos no dia 08/02/23, mov. #263. Os prazos processuais contam-se com base na publicação no DJe, iniciando-se a contagem do prazo no dia 13/01/2023, com término em 17 de janeiro de 2023. E ainda, a defesa foi intimada em 20/01/2023, mov. #263, e mesmo contando o prazo da intimação da defesa, o prazo findaria em 27 de janeiro de 2023, portanto, intempestivo, não conhecimento, pelo que entendemos desnecessário se adentrar ao mérito. Oportunizada a manifestação a respeito do seguimento do recurso no prazo de 02 (dois) dias, o embargante se quedou inerte (mov. 297). Diante do decurso do prazo recursal ocorrido em 27.01.2023, revela-se manifestamente inadmissível os embargos opostos no dia 08.02.2023. Ante o exposto, e com base no art. 48, §1º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Nº do processo: 0009987-64.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WELKES DE SENA PANTOJA

Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE - 2866AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0000457-78.2022.8.03.0009
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: A. C. DOS S., E. M. S., S. C. DE S.

Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. 1) O depoimento dos policiais que atuaram na prisão dos acusados, especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de eficácia probatória suficiente para eventual condenação, dada a fé pública e a presunção de veracidade de que gozam. 2) A multirreincidência aliada aos maus antecedentes autoriza a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena de reclusão, ainda que imposta em patamar inferior a 4 (quatro) anos, consoante art. 33, § 3º, do CP e na Súmula 269 do STJ. 3) Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1309ª Sessão Ordinária realizada em 28/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, por maioria, deu-lhe provimento, vencido o Desembargador João Lages que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Revisor) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 28 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0024305-26.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: M. M. D.

Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP

Apelado: S. A. C. DE S. S. S.

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 277) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 267). Sem contrarrazões. Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000835-25.2017.8.03.0004

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA, JOB DUARTE MORAIS

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP, JOSE ROBERTO NUNES - 905BAP

Litiscorrente ativo: MUNICÍPIO DE AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA E JOB DUARTE MORAIS para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0042504-28.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AYLLA FERNANDA FLORINDO SANTA BRÍGIDA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar as contrarrazões aos RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO interposto por Aylla Fernanda Florindo Santa Brígida, no prazo legal.

Nº do processo: 0048986-89.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CLÍNICA MÉDICA ANHANGUERA LTDA.

Advogado(a): MARINA PIRES BERNARDES - 257470SP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimem-se CLÍNICA MÉDICA ANHANGUERA LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0012677-35.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CLAUDIRENE DE SOUSA PIMENTEL
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a apelante para que apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, como pleiteado na ordem nº 99. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031648-68.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FRANKLIN DOUGLAS SOUSA LOBATO, RAIENE MACHADO COSTA
Advogado(a): ANNY LARYSSA DE ALMEIDA COSTA - 2838AP, ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a parte apelante para que apresente as razões recursais, nos termos do artigo 600, § 4º, do CPP, como pleiteado na ordem nº 100. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030795-40.2014.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Interessado: COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Rotinas processuais: Nos termos Ordem de Serviço nº001/2014 – GVP, procederei a remessa dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça, para CIÊNCIA DA DECISÃO (mov 707) e para CONTRARRAZÕES ao Agravo no Recurso Extraordinário (mov 716)

Nº do processo: 0047002-75.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CONCEIÇÃO MACIEL GORAYEB, ELIAS DE SOUZA GORAYEB
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP
Apelado: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FARIAS AIRES
Advogado(a): FERNANDO ANTONIO DE FARIAS AIRES - 432AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação de ELIAS DE SOUSA GORAYEB e CONCEIÇÃO MACIEL GORAYEB, na pessoa de seu patrono, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do RECURSO ESPECIAL (ordem nº 323), interposto por JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FARIAS AIRES.

Nº do processo: 0007149-54.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: TERABYTE ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado(a): GUILHERME KOPP REZENDE - 57386PR
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por .TERABYTE ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA

Nº do processo: 0000017-06.2022.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PAULO ROGÉRIO SANTOS DA SILVA

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intime-se o Defensor da parte apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista que manifestou o desejo de apresentá-las em instância superior (#133). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para que ofereça as contrarrazões recursais. Por fim, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002415-65.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EMMANUEL RICARDO LIMA COSTA, MARIA CRISTINA LIMA COSTA

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A, GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, PAULO CÉSAR DA SILVA BARBOSA, TIM S/A

Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - 2215AAP, FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA, GABRIEL LOPES MOREIRA - 57313RS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LOBATO - 2905AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se: BANCO DO BRASIL S/A, GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, PAULO CÉSAR DA SILVA BARBOSA, E TIM S/A, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial interposto por MARIA CRISTINA LIMA COSTA e OUTRO, no prazo legal.

Nº do processo: 0000738-05.2020.8.03.0009

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Apelado: ELIONAI CAMPOS NASCIMENTO, S. C. DA SILVA ARAUJO EIRELI

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se BANCO DO BRASIL S/A para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: ELIONAI CAMPOS NASCIMENTO, no prazo legal.

Nº do processo: 0001730-22.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ELIANE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando os efeitos infringentes requeridos, intemem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração interpostos no evento de ordem 169, no prazo legal. Intemem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031168-61.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: J. C. DOS S.

Advogado(a): VALDIRENE DO SOCORRO SILVA DIAS - 3187AP

Agravado: L. M. DOS S.

Advogado(a): MARIO FERNANDES SILVA DOS SANTOS JUNIOR - 2989AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: intime-se a recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno interposto à ordem nº 258. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 17/03/2023 e 23h59 do dia 23/03/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 134ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0014481-38.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696

Embargado: ELIEL MALAFAIA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0005425-75.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Recorrido: BENEDITA GOMES PEDROSO

Advogado(a): LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO - 2929AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0002546-79.2019.8.03.0009

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE

Embargado: CLAUDIA ALESSANDRA OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0033164-60.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ

Advogado(a): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA - 11425BA

Embargado: ROSANE PENHA BARBOSA

Advogado(a): KARINA SOARES MARAMALDE - 1745AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0031107-35.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: FRANCISCO ALLAN DE CARVALHO GOMES

Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000945-32.2019.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG
Recorrido: ALESSANDRA LOPES DE SOUZA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0023567-67.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARCOS OLIVEIRA AGUIAR
Advogado(a): ESDRAS OLIVEIRA NASCIMENTO - 4335AP
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0032211-96.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: EDMAR CARDOSO COSTA
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Recorrido: JACY MONTEIRO DAMASCENO
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0045366-69.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0048545-11.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: DURVAL MARTINS DE FREITAS
Advogado(a): JAMERSON DARABIAN E SILVA DIAS - 3433AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001026-06.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: GLEIDSON DO ROSÁRIO BOTELHO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000114-31.2021.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ANGELA MARIA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000348-13.2021.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: VERA LUCIA SOARES LEITE
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0052600-05.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MIRIAN DE JESUS LIMA SILVA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0035835-22.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: JOSIANE BRITO DA PAIXAO FERREIRA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000844-17.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: TEREZINHA GARCIA DA COSTA
Advogado(a): HERALDO BOSCO VALLE DE MELLO JUNIOR - 199408MG
Recorrido: JAIMIRO DE ALENCAR DE SOUSA
Advogado(a): MARCELANE ARAÚJO COSTA - 1817AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0009858-28.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MANOEL GUARANI MACEDO TRINDADE
Advogado(a): CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001240-10.2021.8.03.0008
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Recorrido: JANILDO CARDOSO DE SOUSA
Advogado(a): SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS - 1166AAP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0042653-24.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: MARIA DE FATIMA MOREIRA PALHETA
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0002342-64.2021.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: S. R. DE O. S.
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0045647-25.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Recorrido: MARIA ISETE TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0050499-92.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RAIMUNDO JOSÉ MORAIS DOS REIS
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000239-38.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARIA LECILDE VIANA DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000743-50.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: VALDENOR LÓBATO DE ALMEIDA
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Embargado: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0013080-04.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Recorrido: HELIO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000650-81.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Procurador(a) do Município ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220
Recorrido: SOLANGE DE SOUZA RANGEL
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0020045-95.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Recorrido: MARLENE MIRANDA FERNANDES
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0020450-34.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SUELEN CRISTINA DA SILVA FLEXA
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000383-15.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Recorrido: MARIA SUZETE BRAZ PEREIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0005739-21.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO ITAU
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ
Recorrido: ANTONIO NOGUEIRA DE MELO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0006418-21.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP
Recorrido: ANTONIO CRISTALINO DE SOUZA SANTOS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0031547-31.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: KLINGER MAXWELL SILVA LEAO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0031606-19.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: AFA MAIS ASSESSORIA FINANCEIRA, TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado(a): DENIS ARANHA FERREIRA - 200330SP
Recorrido: ARLAN GOMES BALIEIRO
Advogado(a): CLEISON DE ARAUJO BALIEIRO - 3214AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0033664-92.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: JORDANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0007166-53.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: GISELI SANCHES PEREIRA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0034595-95.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: EMANOELY CASTELO GOUVEIA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0035701-92.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: THIAGO DOS SANTOS BARROS
Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS - 4945AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0011905-72.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Recorrido: LUIZA PEREIRA BRUNO
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0049988-65.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Recorrido: EVANIRA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0014193-90.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: URSULINO BARBOSA VINHAS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0022672-72.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JANARY DE JESUS CARMONA DOS SANTOS
Advogado(a): JULIANA MONTEIRO SOARES DA SILVA - 4462AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0019208-40.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: ANDRE DE HOLANDA SANTOS
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0026324-97.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOSUE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0047116-09.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: JOSELY DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0022561-88.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: CLEIDE MARIA BATISTA SOUZA LIMA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0008458-73.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: RENILDA FARIAS DA SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0002772-03.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE
Agravado: ZANILDE VIANNA DOS ANJOS
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0007718-18.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Agravado: JANDIRA RODRIGUES BEZERRA GOMES
Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0024983-36.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: CLAUDE PORCY
Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOASAMARAL LIMA - 5121AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0016417-98.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: LUIS FERNANDO BORGES DE ARAUJO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0023452-12.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Agravado: JOCIVAN LIMA PALMERIM
Advogado(a): ANNE LIESE VILAS-BOASAMARAL LIMA - 5121AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0023456-49.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Agravado: NELCY ROBERTA BACELAR
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001322-28.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: DIJAVAN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000468-98.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Recorrido: ELIANA SILVA LIMA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0030088-91.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0006825-27.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: JUCILENE MARQUES PACHECO
Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0036048-28.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: CRISLA TAVARES ASSUNÇÃO
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0051556-48.2021.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: UESLEI DOS SANTOS
Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0039709-15.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0040746-77.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: CHRISTIANE GOMES RODRIGUES
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000409-13.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Recorrido: CRISTINA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0014929-11.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(a): JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 58629DF
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0041938-79.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: JANIO DA COSTA MARAMALDE
Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000379-75.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Recorrido: SANDRA REGINA SÁ RAMOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0005720-18.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: SAULO CORREIA VELASCO GUIMARAES

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0010476-70.2022.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JOAO ROZA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado(a): GABRIELA VITIELLO WINK - 54018RS
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

PAUTA DE JULGAMENTO - ADITADA

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 08 de março de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1499ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0000060-09.2022.8.03.9001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANDRÉ FERREIRA TAVARES FILHO
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Autoridade Coatora: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GABINETE RECURSAL 04
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0002267-33.2018.8.03.0008

Parte Autora: LUIZ CRISTOVÃO SANTOS FRAZÃO
Advogado(a): VENANCIO PIMENTEL DOS SANTOS - 4201AP
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296
Interessado: ARLES SILVA DOS SANTOS

DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de ir até o consultório do médico perito na cidade de Macapá, a fim de realizar o exame (perícia); considerando os valores dos honorários apresentados em tabela juntada ao #174.

Nº do processo: 0001814-96.2022.8.03.0008

Parte Autora: J. DOS S. DA S., L. S. M. R.
Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP
Parte Ré: L. R. D.

DECISÃO: Versa a causa sobre a tutela de infante L. R. D. (12 anos). Os requerentes informaram que se mudaram com o adolescente para a cidade de Anápolis-GO e pediram a remessa do processo para lá (#31 e #35). Ouvido, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito (#33). Pois bem, a regra de competência em feitos que envolve direito da criança e adolescente ou que eles sejam diretamente afetados é da residência dos seus pais ou responsáveis, ou na ausência deles, do lugar em que se encontrem. Inteligência do artigo 147 do ECA, sendo este último o caso. Pelo exposto, DECLINO da competência em favor da Comarca de Anápolis, nos termos do artigo 147, II do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Intime-se, após, remetam-se os autos.

Nº do processo: 0001876-39.2022.8.03.0008

Requerente: B. F. P., W. K. P. DA S.

Advogado(a): CARLOS ROGERIO DA SILVA - 55852SC

Requerido: G. DA S. E S.

Sentença: W. K. P. DA S., representado, por advogado, ingressou com ação de alimentos e guarda em face de G. da S. e S..Manifestação do MP #40.Instado a emendar a inicial para que a mãe, B. F. P. , figurasse como autora, já que o pedido de guarda é direito dela, quedou-se inerte, o que enseja o indeferimento da peça por ausência de legitimidade, ou seja, W. não é a pessoa que pode pedir guarda.A respeito dos alimentos, há coisa julgada, diferente do que afirma no #40, logo, não pode pedir nova fixação de alimentos, como se fosse pela primeira vez, deveria o autor formular pedido diferente, o que não o fez até a presente data, qual seja, o de alteração do valor.O pedido vincula o julgamento e não posso colocar palavras onde não existem ou onde a parte não quis, sob pena de violar o devido processo legal e tornar dificultosa a defesa do réu, que no presente caso receberia inicial sem o nome da mãe como requerente e Por certo que é possível fazer a dedução de pedido a partir do conteúdo da inicial, mas o que vemos aqui é raciocínio argumentativo de como se fosse a primeira vez que W. pedisse alimentos ao seu genitor, logo prosseguir como está não é possível pois esse pedido já foi estabelecido em outro processo.Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolver o seu mérito, no tocante ao pedido de guarda por ilegitimidade da parte requerente e quanto aos alimentos pela existência de coisa julgada, tudo com fulcro no artigo 487, IV e VI do Código de Processo Civil.Intime-se.Decorrido o prazo para recorrer, intime-se o réu do trânsito em julgado (art. 331, parágrafo terceiro do CPC), após, arquivem-se.

Nº do processo: 0002317-54.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALESSANDRA DA CONCEIÇÃO ESQUERDO SILVA, ALESSANDRO BAIA ROCHA, ALLEF ALAN DE SOUZA BAIA, ISRAEL REIS VIANA, JORZECLER MACIEL DE SOUZA, LUCIANO QUEIROZ DE MORAIS, MÁRCIO CLEYTON RODRIGUES DE SOUZA, REINALDO DA SILVA MACIEL

Advogado(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP, JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718, ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Rotinas processuais: Certifico que, apresentadas as alegações finais pelo MP, dou ciência à defesa para apresentar, no prazo legal.

Nº do processo: 0000781-08.2021.8.03.0008

Credor: A. V. DE A. C.

Advogado(a): DALVA DA SILVA FERREIRA FRANCO - 32950PA

Devedor: B. C. P. C.

Advogado(a): HELDER JOSE AMARAL BARBOSA SANTANA - 1735AAP

Representante Legal: R. S. DE A.

Rotinas processuais: Certifico que, nesta data, dou ciência à parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se.

Nº do processo: 0000508-58.2023.8.03.0008

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. E. A. DE S.

Advogado(a): ROMEU KREIN - 239AP

DESPACHO: Há dois pedidos de habilitação.O primeiro (#7) está subscrito pelo advogado Romeu Krein, contudo a procuração está em nome do advogado Valdemir Marvulle. O segundo pedido está subscrito pelo advogado Romulo A. M. Simões (#11) o qual pede prazo para juntar o instrumento de outorga de poderes.Diante de tais fatos, habitem-se os advogados Romeu e Romulo.Intimem-se os profissionais Romeu e Romulo para que aporem a procuração em seus nomes e ainda, para que digam se farão a defesa em conjunto ou se apenas um a fará, tudo no prazo de 10 (dez) di

Nº do processo: 0003126-10.2022.8.03.0008

Parte Autora: K. O. DE A.

Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP

Parte Ré: I. A. S.

DESPACHO: Ciente da manifestação da parte autora sobre eventual litispendência, contudo, compulsando os autos, a requerente não trouxe documento indispensável à lide, pois não estão juntados documentos comprobatórios da existência dos bens elencados nos itens 2, 3 e 4. Em relação ao último, há documento mas em nome de terceiro estranho à relação.Diante disso, intime-se para emendar a inicial a fim de juntar o documento acima referido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nessa parte.

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000548-74.2022.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOVENILDO PEREIRA XAVIER
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO
NR APF/Órgão:
• 000626/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOVENILDO PEREIRA XAVIER
Endereço: RUA ESPLANADA,1716,AGRESTE,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)91345212, (96)991163583

Ci: 2671307 - SSP-PA

CPF: 359.085.212-72

Filiação: MARIA VICÊNCIA PEREIRA XAVIER E DAMIÃO RODRIGUES XAVIER

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 13/10/1974

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: AJUDANTE DE COZINHA

DESPACHO/SENTENÇA:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, para CONDENAR o acusado JOVENILDO PEREIRA XAVIER, apelidado de "SAPÃO", como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, c/c a Lei nº 11.340/2006.

Em razão da condenação do réu e de acordo com o critério trifásico, passo a dosar, de forma individual e isolada, as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

Analisando as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com CULPABILIDADE normal a espécie, nada se tendo a valorar. Sobre seus ANTECEDENTES, vejo que o acusado é tecnicamente primário, não merecendo maior reprimenda. Não há nos autos

elementos suficientes a respeito de sua CONDOTA SOCIAL e PERSONALIDADE, autorizadores de uma valoração negativa. O MOTIVO do crime foi a vontade de lesionar a vítima, já previsto no próprio tipo penal de lesão corporal em violência doméstica, o que não autoriza valoração negativa.

As CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram descritas nos autos, sendo por mim consideradas normais, nada tendo a se valorar. As CONSEQUÊNCIAS do delito são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em "bis in idem". Por fim, o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada contribuiu para a empreitada criminosa, razão pela qual nada se tem a valorar positivamente.

À vista da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Não se encontram presentes agravantes ou atenuantes.

Não se encontram presentes causas de aumento de pena ou de diminuição de pena.

Assim, mantenho a pena em 03 (três) meses de detenção, a qual torno como definitiva.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, na forma do que dispõe o art. 33 do CPB.

Em decorrência da violência à pessoa, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante dispõe o art. 44, I, do CPB.

Deixo de aplicar o benefício do art. 77 do CP porque as condições do regime aberto e

o prazo de cumprimento da pena, no presente caso, são mais favoráveis ao condenado do que as regras e o tempo da suspensão condicional da pena.

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo, máxime porque entendo não subsistirem os requisitos para sua prisão cautelar.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo ser descontado da fiança por ele recolhida, devolvendo-se ao réu o que sobrar (se houver sobras), bem como o valor constante no auto de exibição e apreensão.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE-AP para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal (suspensão de direitos políticos).

Comunique-se, ainda, à POLITEC para as devidas anotações.

Expeça-se, também, a devida carta de sentença para o cumprimento da pena.

Caso a vítima tenha sofrido prejuízos financeiros em decorrência do crime, deverá cobrá-las no Juízo Cível, já que não há elementos suficientes nestes autos para a fixação da indenização mínima, consoante preceitua a legislação processual penal.

Providências e comunicações de estilo.

Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Cumprido todos os expedientes administrativos após o trânsito em julgado, como a

expedição de Carta de Sentença, tombamento do processo no sistema SEEU, conforme determina a resolução 280 do CNJ, e as comunicações de praxe, archive-se os autos em definitivo. LARANJAL DO JARI, 24/01/2023

MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98405-4627
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 03 de março de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 06/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008198-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. S. DA S.
PARTE RÉ: L. L. V. DA S.
VALOR CAUSA: 14544

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008204-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008207-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. F. DOS S.
PARTE RÉ: O. R. DA S.
VALOR CAUSA: 38688,72

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008210-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. DE S.
PARTE RÉ: J. M. DE P. DE S.
VALOR CAUSA: 4000,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008212-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DOS A. M. O. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008213-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. DE S.
PARTE RÉ: J. M. DE P. DE S.

VALOR CAUSA: 387,32

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0008215-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17776,25

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008216-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. G. L. A.
PARTE RÉ: D. A. R. A.
VALOR CAUSA: 735,91

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008217-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DA S. C. e outros
PARTE RÉ: S. DA S. C. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008221-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. H. A. R. DA S.
PARTE RÉ: R. R. DA S.
VALOR CAUSA: 13917,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008224-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSEFA CLAUDINEIDE DE SOUSA PEREIRA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 252,18

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008225-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. DOS S. P.
PARTE RÉ: A. S. M. P. e outros
VALOR CAUSA: 2843,52

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008226-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. L. O. B.
PARTE RÉ: F. J. B. R.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008227-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDETE SANT ANNA SILVA DOS SANTOS e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008230-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM
PARTE RÉ: ADÉLIA MARIA FERREIRA DANIN
VALOR CAUSA: 46169,01

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008233-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: E. L. DA C. O. J.
PARTE RÉ: A. A. F. O.
VALOR CAUSA: 6779,25

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008234-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. L. M. DE O.
PARTE RÉ: R. C. DE O.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008235-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: J. A. C. M.
VALOR CAUSA: 44009,87

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008237-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. A. R. DE F.
PARTE RÉ: F. D. P. DE F.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008239-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. B. e outros
PARTE RÉ: V. DA S. F.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008241-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DA S. M.
PARTE RÉ: D. M. V. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008242-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAINARA SUZANA RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18035,81

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008244-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. S. DE S.
PARTE RÉ: C. DE S. S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008245-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. V. M. A. e outros
PARTE RÉ: P. M. A. F.
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008248-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. T.
PARTE RÉ: E. DAS N. T.
VALOR CAUSA: 3749,76

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008250-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. C. B.
PARTE RÉ: A. C. B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008254-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. E. F. D.
PARTE RÉ: E. J. B. P.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008258-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. F. N. DA S. L. e outros
PARTE RÉ: R. N. DA C. L.
VALOR CAUSA: 36249,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008259-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DA C. L.
PARTE RÉ: M. DE N. DOS S. DA C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008260-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. DOS R. P.
PARTE RÉ: V. DA S. P.
VALOR CAUSA: 12515,16

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008262-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. A. R. A.
PARTE RÉ: C. N. O. S.
VALOR CAUSA: 199698,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008263-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMERSON DA SILVA CORDEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3223,45

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008268-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX ROBSON DOS ANJOS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4823,06

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008271-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: DANO MORAL E MATERIAL
PARTE AUTORA: B. J. C. G.
PARTE RÉ: A. R. F. C. L.
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008272-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISANGELA DA SILVA LEMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3178,49

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008275-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CREDPAGO SERVIÇOS DE COBRANÇA S/A
PARTE RÉ: LEANDRO HENRIQUE SILVA
VALOR CAUSA: 12206,64

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008276-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: D. C. C. DA C.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008278-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CELSO NASCIMENTO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008279-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANE DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2944,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008280-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. M. P.
PARTE RÉ: P. M. P. DE S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008284-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. L. DE S.
PARTE RÉ: A. V. DE S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008285-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CELSO NASCIMENTO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28408,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008286-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZABEL BASTOS DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3556,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008287-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3590,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008288-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS BENÍCIO MATSUNAGA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30413,31

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008289-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DA S. S.
PARTE RÉ: A. B. DA S. J.
VALOR CAUSA: 6732

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008290-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EUDES GONCALVES TEIXEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27634,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008291-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ PAULO FONSECA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34379,06

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008292-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA
(CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008293-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. H. DA S. DE S. e outros
PARTE RÉ: M. E. DE S.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008295-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELSON GUEDES ALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4019,47

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008297-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. S. DA S.
PARTE RÉ: A. C. DE B.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008298-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILSON PENA DO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29519,45

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008302-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ESHYLEY MORAES DE ALENCAR
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008303-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. DA S. R.
PARTE RÉ: R. M. R.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008304-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PABLO DIEGO DA COSTA ASSUNCAO SILVA
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008306-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. N. F. P.
PARTE RÉ: A. O. P.
VALOR CAUSA: 21399,48

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008307-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. H. L. S.
PARTE RÉ: A. C. R. S.
VALOR CAUSA: 2916

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008308-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANA LEITE PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27746,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008309-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIO MAIA DOS SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008311-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: DANIELA TEIXEIRA DE AGUIAR
PARTE RÉ: BENOLIEL & MAIA LTDA
VALOR CAUSA: 3942,24

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008312-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: S. G. S. DA C.
PARTE RÉ: P. F. DOS S.
VALOR CAUSA: 2508

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008313-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL AUGUSTO RODRIGUES PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008314-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. M. G. DO N.
PARTE RÉ: M. B. DO N. F.
VALOR CAUSA: 465,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008315-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELA MARIA DA COSTA LOBATO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23742

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008317-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ECIONE SANTA ANA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008318-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARIUZA DIAS
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 8400,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008320-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURILENE BATISTA BALIEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4823,06

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008323-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO S. M. V.
PARTE RÉ: S. V. DA R.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008324-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008325-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NILZA SANTANA CORDEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008326-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS NILSON DA COSTA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14048,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008327-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RACHEL DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008328-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARIZETE SILVA DOS SANTOS

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30417,89

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008329-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO EDISON SANTOS CORREA FILHO
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008330-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO MARIA DA SILVA GONÇALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28407,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008331-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARIZETE SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008332-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18877,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008333-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA KARENINA COSTA RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008334-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KLEYTON ROGERIO FREITAS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12565,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008336-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLÁVIA DANTAS PIMENTEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3902,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008337-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. T. F. M.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 22453,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008338-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE DE ARIMATEIA COSTA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27634,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008341-51.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLAN ERICK BARROSO ASSUNCAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008342-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: M. DOS S. L.
VALOR CAUSA: 20756,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008343-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. N. F. N.
PARTE RÉ: E. G. F.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008344-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE DE ARIMATEIA COSTA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008345-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINELSON CAPELA DE SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008346-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEFFERSON TEIXEIRA DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35865,55

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008347-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. G. DOS A.
PARTE RÉ: W. F. DOS A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008348-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL CONCEICAO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008349-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEFFERSON JOSEMIR PAES BARRIGA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30420,23

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008350-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. R.
PARTE RÉ: A. C. R. e outros
VALOR CAUSA: 20704,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008351-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINELSON CAPELA DE SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29449,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008352-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCILENE SACRAMENTO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008353-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. C. DE O.
PARTE RÉ: L. F. S. R. DE O.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008354-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSELY OLIVEIRA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5574,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008355-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEBORA PANTOJA DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8212,99

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008357-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: N. M. C.
VALOR CAUSA: 28385,36

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008359-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE N. DA C. O.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008360-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELSON GUEDES ALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12328,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008361-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINALDO CORREA DE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008362-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. M. L. DE O.

VALOR CAUSA: 16631,55

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008363-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: S. A. DE B. M.
VALOR CAUSA: 13362,98

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008364-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÉLINE DE BRITO MACHADO E MACHADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008367-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA GILMA VILHENA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008369-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIONEIA DE SOUZA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18205,51

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008370-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FIEL & SILVA LTDA - ME
PARTE RÉ: BELLO PISO LTDA
VALOR CAUSA: 20828,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008371-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIRCILEA DE FIGUEIREDO BATISTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13147,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008373-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO PAULO LIMA PAES JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34432,41

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008374-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLAVIO SOUSA DE JESUS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10084,63

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008375-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. O. R. P.
PARTE RÉ: S. M. R.
VALOR CAUSA: 6583,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008376-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELIENE MARES SANCHES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17351,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008377-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JARDEL BATISTA NERI
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008378-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LINDBERG CRISPINIANO VASCONCELOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 113237

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008379-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAISA REGINA GONCALVES DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 58702,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008380-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE LUIZ DOS SANTOS GAMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11986,67

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008381-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRUPO SANETEC & CIA LTDA
PARTE RÉ: EFA CONSTRUÇOES LTDA e outros
VALOR CAUSA: 116151,95

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008382-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. M. DOS S.
PARTE RÉ: L. P. G. DOS S.
VALOR CAUSA: 1313,98

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008384-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE S. T. e outros
PARTE RÉ: M. B. DOS S.
VALOR CAUSA: 106249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008385-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO CELIO SILVA SALES
PARTE RÉ: CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outros
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008387-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVOCLEIDE COELHO VALES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30670,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008388-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LIDIANE PASTANA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3200

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008199-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RONALDO SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008200-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOSE MARCOS MENDES PEREIRA DA FONSECA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008201-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: IVAN DA SILVA E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008202-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: J. L. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008203-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEKSON DA SILVA CAMARA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008205-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANO MONTEIRO DO ROSÁRIO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008206-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO AMANAJAS ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008208-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: GABRIELE RODRIGUES SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008209-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008211-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEIDSON LUIS LIMA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008214-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CASSIO WENDEL SANTOS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008219-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IVAN SOUZA MACEDO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0008220-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FLAVIA CAROLINE CORREA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008222-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: LUCAS PEREIRA MAGALHAES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008223-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDILENE SANTANA DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008228-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE DOMINGOS SIQUEIRA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008229-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGACAO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008231-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008232-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA:

PARTE RÉ: GABRIELLY PATRICIA SOTELO ALVES e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0008238-44.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.

PARTE RÉ: E. S. DO C.

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008243-66.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: ANANETE AMORAS SERRAO

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008246-21.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008251-43.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ALLEK COELHO DIAS

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008253-13.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JANILSON CARVALHO DA SILVA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008255-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ALEX DOS SANTOS COSTA

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008257-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008261-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008264-42.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ADIMILSON SANCHES FERREIRA JUNIOR

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008266-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008269-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEISIANE MACIEL VILHENA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008273-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL DOS SANTOS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008277-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDNEY SOUZA DOS SANTOS SERRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008281-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008282-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008283-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: WANKI ROMERO DA SILVA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008294-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: B. S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008296-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO MARCELL QUARESMA PELAES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008299-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSUE CACIO DE SOUZA E SOUZA e outros

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008301-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. DE P. DE S. DO N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008305-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AILTON FREITAS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008310-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: G. H. F. DA C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008316-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SERGINALDO DA FONSECA E SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008321-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IREMAR BATISTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008322-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008335-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONALDO DE OLIVEIRA ENTRINGE
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008339-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: JEFFERSON BRUNO DA LUZ DIAS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008356-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. O. D. V.
PARTE RÉ: A. G. V.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008358-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: M. M. C. DA S.
PARTE RÉ: M. C. H. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008365-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. F. R.
PARTE RÉ: C. DA S. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008366-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. F. S. DE S.
PARTE RÉ: N. F. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008368-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: Z. P. R.
PARTE RÉ: V. DE B. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008372-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: V. P. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008386-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. M. T. B.
PARTE RÉ: I. B. C.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0008218-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: G. P. DA S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008236-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. DOS S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008300-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. E. B. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0008340-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. N. F. N.
PARTE RÉ: E. G. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0008383-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. T. DOS S. F.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 06/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008198-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. S. DA S.
PARTE RÉ: L. L. V. DA S.
VALOR CAUSA: 14544

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008204-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008207-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. F. DOS S.
PARTE RÉ: O. R. DA S.
VALOR CAUSA: 38688,72

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008210-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. DE S.
PARTE RÉ: J. M. DE P. DE S.
VALOR CAUSA: 4000,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008212-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DOS A. M. O. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008213-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. DE S.
PARTE RÉ: J. M. DE P. DE S.
VALOR CAUSA: 387,32

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0008215-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17776,25

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008216-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. G. L. A.
PARTE RÉ: D. A. R. A.
VALOR CAUSA: 735,91

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008217-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DA S. C. e outros
PARTE RÉ: S. DA S. C. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008221-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. H. A. R. DA S.
PARTE RÉ: R. R. DA S.
VALOR CAUSA: 13917,12

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008224-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSEFA CLAUDINEIDE DE SOUSA PEREIRA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PM
VALOR CAUSA: 252,18

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008225-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. DOS S. P.
PARTE RÉ: A. S. M. P. e outros
VALOR CAUSA: 2843,52

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008226-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. L. O. B.
PARTE RÉ: F. J. B. R.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008227-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDETE SANT ANNA SILVA DOS SANTOS e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008230-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: BANCO VOTORANTIM
PARTE RÉ: ADÉLIA MARIA FERREIRA DANIN
VALOR CAUSA: 46169,01

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008233-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. L. DA C. O. J.
PARTE RÉ: A. A. F. O.
VALOR CAUSA: 6779,25

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008234-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. L. M. DE O.

PARTE RÉ: R. C. DE O.
VALOR CAUSA: 5468,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008235-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. V.
PARTE RÉ: J. A. C. M.
VALOR CAUSA: 44009,87

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008237-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. A. R. DE F.
PARTE RÉ: F. D. P. DE F.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008239-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. B. e outros
PARTE RÉ: V. DA S. F.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008241-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DA S. M.
PARTE RÉ: D. M. V. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008242-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAINARA SUZANA RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18035,81

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008244-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. S. DE S.
PARTE RÉ: C. DE S. S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008245-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. V. M. A. e outros
PARTE RÉ: P. M. A. F.
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008248-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. T.
PARTE RÉ: E. DAS N. T.
VALOR CAUSA: 3749,76

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008250-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. C. B.
PARTE RÉ: A. C. B.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008254-95.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. E. F. D.
PARTE RÉ: E. J. B. P.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008258-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. F. N. DA S. L. e outros
PARTE RÉ: R. N. DA C. L.
VALOR CAUSA: 36249,6

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008259-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DA C. L.
PARTE RÉ: M. DE N. DOS S. DA C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008260-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. DOS R. P.
PARTE RÉ: V. DA S. P.
VALOR CAUSA: 12515,16

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008262-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. A. R. A.
PARTE RÉ: C. N. O. S.
VALOR CAUSA: 199698,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008263-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EMERSON DA SILVA CORDEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3223,45

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008268-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX ROBSON DOS ANJOS DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4823,06

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008271-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: DANO MORAL E MATERIAL
PARTE AUTORA: B. J. C. G.
PARTE RÉ: A. R. F. C. L.
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008272-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISANGELA DA SILVA LEMOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3178,49

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008275-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CREDPAGO SERVIÇOS DE COBRANÇA S/A
PARTE RÉ: LEANDRO HENRIQUE SILVA
VALOR CAUSA: 12206,64

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008276-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: D. C. C. DA C.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008278-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CELSO NASCIMENTO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008279-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANE DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2944,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008280-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. M. P.
PARTE RÉ: P. M. P. DE S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008284-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. L. DE S.
PARTE RÉ: A. V. DE S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008285-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CELSO NASCIMENTO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28408,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008286-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IZABEL BASTOS DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3556,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008287-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3590,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008288-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS BENÍCIO MATSUNAGA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30413,31

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008289-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DA S. S.
PARTE RÉ: A. B. DA S. J.

VALOR CAUSA: 6732

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008290-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EUDES GONCALVES TEIXEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27634,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008291-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ PAULO FONSECA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34379,06

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008292-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008293-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. H. DA S. DE S. e outros
PARTE RÉ: M. E. DE S.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008295-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELSON GUEDES ALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4019,47

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008297-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: I. S. DA S.
PARTE RÉ: A. C. DE B.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008298-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANILSON PENA DO AMARAL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29519,45

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008302-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ESHYLEY MORAES DE ALENCAR
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008303-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: E. DA S. R.
PARTE RÉ: R. M. R.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008304-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PABLO DIEGO DA COSTA ASSUNCAO SILVA
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008306-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. N. F. P.
PARTE RÉ: A. O. P.
VALOR CAUSA: 21399,48

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008307-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. H. L. S.
PARTE RÉ: A. C. R. S.
VALOR CAUSA: 2916

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008308-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANA LEITE PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27746,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008309-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIO MAIA DOS SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008311-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: DANIELA TEIXEIRA DE AGUIAR
PARTE RÉ: BENOLIEL & MAIA LTDA
VALOR CAUSA: 3942,24

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008312-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: S. G. S. DA C.
PARTE RÉ: P. F. DOS S.
VALOR CAUSA: 2508

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008313-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL AUGUSTO RODRIGUES PANTOJA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008314-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: B. M. G. DO N.
PARTE RÉ: M. B. DO N. F.
VALOR CAUSA: 465,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008315-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELA MARIA DA COSTA LOBATO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23742

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008317-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ECIONE SANTA ANA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008318-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARIUZA DIAS
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 8400,26

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008320-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURILENE BATISTA BALIEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4823,06

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008323-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO S. M. V.
PARTE RÉ: S. V. DA R.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008324-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008325-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NILZA SANTANA CORDEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008326-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS NILSON DA COSTA JUNIOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14048,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008327-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RACHEL DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008328-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARIZETE SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30417,89

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008329-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO EDISON SANTOS CORREA FILHO
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008330-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAO MARIA DA SILVA GONÇALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28407,23

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008331-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARIZETE SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008332-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18877,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008333-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PATRICIA KARENINA COSTA RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008334-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KLEYTON ROGERIO FREITAS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12565,03

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008336-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLÁVIA DANTAS PIMENTEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3902,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008337-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. T. F. M.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 22453,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008338-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE DE ARIMATEIA COSTA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27634,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008341-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLAN ERICK BARROSO ASSUNCAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008342-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: M. DOS S. L.
VALOR CAUSA: 20756,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008343-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. N. F. N.
PARTE RÉ: E. G. F.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008344-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE DE ARIMATEIA COSTA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008345-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINELSON CAPELA DE SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008346-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEFFERSON TEIXEIRA DA COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 35865,55

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008347-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: W. G. DOS A.
PARTE RÉ: W. F. DOS A.
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008348-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL CONCEICAO DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008349-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEFFERSON JOSEMIR PAES BARRIGA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30420,23

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008350-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. R.
PARTE RÉ: A. C. R. e outros
VALOR CAUSA: 20704,32

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008351-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINELSON CAPELA DE SA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29449,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0008352-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCILENE SACRAMENTO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008353-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. C. DE O.
PARTE RÉ: L. F. S. R. DE O.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008354-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSELY OLIVEIRA SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5574,87

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008355-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEBORA PANTOJA DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8212,99

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008357-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: N. M. C.
VALOR CAUSA: 28385,36

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008359-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE N. DA C. O.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008360-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIELSON GUEDES ALVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 12328,05

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008361-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINALDO CORREA DE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008362-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. M. L. DE O.
VALOR CAUSA: 16631,55

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008363-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: S. A. DE B. M.
VALOR CAUSA: 13362,98

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008364-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELINE DE BRITO MACHADO E MACHADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008367-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA GILMA VILHENA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008369-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIONEIA DE SOUZA RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18205,51

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008370-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FIEL & SILVA LTDA - ME
PARTE RÉ: BELLO PISO LTDA
VALOR CAUSA: 20828,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008371-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIRCILEA DE FIGUEIREDO BATISTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 13147,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008373-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PEDRO PAULO LIMA PAES JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34432,41

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008374-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLAVIO SOUSA DE JESUS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10084,63

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008375-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. O. R. P.
PARTE RÉ: S. M. R.
VALOR CAUSA: 6583,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008376-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIENE MARES SANCHES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17351,51

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008377-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JARDEL BATISTA NERI

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008378-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LINDBERG CRISPINIANO VASCONCELOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 113237

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008379-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAISA REGINA GONCALVES DE ANDRADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 58702,03

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008380-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE LUIZ DOS SANTOS GAMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11986,67

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008381-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRUPO SANETEC & CIA LTDA
PARTE RÉ: EFA CONSTRUCOES LTDA e outros
VALOR CAUSA: 116151,95

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008382-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. M. DOS S.
PARTE RÉ: L. P. G. DOS S.
VALOR CAUSA: 1313,98

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008384-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE S. T. e outros
PARTE RÉ: M. B. DOS S.
VALOR CAUSA: 106249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008385-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIO CELIO SILVA SALES
PARTE RÉ: CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outros
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008387-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVOCLEIDE COELHO VALES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30670,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008388-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LIDIANE PASTANA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3200

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008199-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RONALDO SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008200-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JOSE MARCOS MENDES PEREIRA DA FONSECA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008201-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: IVAN DA SILVA E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008202-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: J. L. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008203-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEKSON DA SILVA CAMARA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008205-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANO MONTEIRO DO ROSÁRIO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008206-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO AMANAJAS ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008208-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: GABRIELE RODRIGUES SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008209-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008211-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEIDSON LUIS LIMA GOMES

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008214-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CASSIO WENDEL SANTOS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008219-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IVAN SOUZA MACEDO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0008220-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FLAVIA CAROLINE CORREA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008222-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: LUCAS PEREIRA MAGALHAES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008223-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDILENE SANTANA DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008228-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE DOMINGOS SIQUEIRA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008229-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGACAO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008231-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008232-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: GABRIELLY PATRICIA SOTELO ALVES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008238-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: E. S. DO C.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008243-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ANANETE AMORAS SERRAO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008246-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008251-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALLEK COELHO DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008253-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JANILSON CARVALHO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008255-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEX DOS SANTOS COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008257-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008261-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008264-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADIMILSON SANCHES FERREIRA JUNIOR
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008266-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008269-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GEISIANE MACIEL VILHENA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008273-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL DOS SANTOS SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008277-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDNEY SOUZA DOS SANTOS SERRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008281-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008282-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008283-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: WANKI ROMERO DA SILVA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008294-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: B. S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008296-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIEGO MARCELL QUARESMA PELAES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008299-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSUE CACIO DE SOUZA E SOUZA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008301-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. DE P. DE S. DO N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008305-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AILTON FREITAS DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008310-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: G. H. F. DA C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008316-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SERGINALDO DA FONSECA E SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008321-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IREMAR BATISTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008322-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008335-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONALDO DE OLIVEIRA ENTRINGE
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008339-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: JEFFERSON BRUNO DA LUZ DIAS
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008356-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: S. O. D. V.
PARTE RÉ: A. G. V.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008358-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. M. C. DA S.
PARTE RÉ: M. C. H. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008365-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: C. F. R.

PARTE RÉ: C. DA S. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008366-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. F. S. DE S.
PARTE RÉ: N. F. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008368-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: Z. P. R.
PARTE RÉ: V. DE B. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008372-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: V. P. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008386-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. M. T. B.
PARTE RÉ: I. B. C.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0008218-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: G. P. DA S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008236-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. DOS S. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008300-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. E. B. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0008340-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. N. F. N.
PARTE RÉ: E. G. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0008383-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: J. T. DOS S. F.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0038269-81.2022.8.03.0001

Parte Autora: W. MOITA DA SILVA - ME
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP
Parte Ré: BRAPPAD INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG
DECISÃO: Intime-se a parte Embargante/autora para ciência e manifestação quanto à impugnação apresentada no MO 13, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0043821-61.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARTA BLANCO ALCANTARA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001 movido por MARTA BLANCO ALCANTARA em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando o recebimento do valor retroativo a 1º abril de 2016 do percentual de 4,5% sobre os vencimentos dos servidores do magistério, referente aos meses de abril, maio, junho e julho daquele mesmo, tendo por base o realimento anterior de 7%, bem como, os reflexos correspondentes. O processo teve o seu curso suspenso e, em um primeiro momento, este juízo refutou a ocorrência de litispendência e prescrição. Ocorre que há necessidade de chamamento do feito à ordem para o reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Vejamos: Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, o artigo 9º da lei supramencionada dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Por sua vez, o art. 202 do Código Civil elenca as situações em que haverá interrupção da prescrição, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Ocorre que, com fundamento no Acórdão proferido nos autos do processo análogo, tombado sob o nº 0022840-16.2018.8.03.0001, o e. TJAP reconheceu que a última interrupção do prazo prescricional ocorreu em 02/12/2015, com o protocolo da ação de Protesto nº 0059247-26.2015.8.03.0001. Assim sendo, considerando que o prazo prescricional de 2 anos e meio para ocorrência da prescrição para o ajuizamento da Execução Contra a Fazenda Pública da Sentença, proferida nos autos processo coletivo nº 0016285-66.2007.8.03.0001, conta-se do ajuizamento da Ação de Protesto Judicial nº 0059247-26.2015.8.03.0001 (ocorrido em 02/12/2015), operou-se a prescrição em 02/06/2018, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 202 do CC, combinado com artigo 9º, do Decreto nº 20910/1932. Este cumprimento de sentença foi protocolizado e distribuído em 19/10/2021 (MO 1). Assim, reconhecido o decurso do prazo prescricional para a pretensão executiva, este feito deve ser extinto. Ante o exposto, revogo a decisão de MO 26 e, ato contínuo, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. Concedo a gratuidade judiciária à parte Exequente. Condeno o Exequente ao pagamento das custas finais e dos honorários advocatícios em favor da Procuradoria do Estado que, em reverência à norma contida no art. 85, § 3º, II, do Vigente Código de Processo Civil Brasileiro em vigor, arbitro em 10% (dez por cento), que incidirá sobre o proveito econômico obtido, valor que reputo compatível com a natureza e a importância da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, de acordo com o artigo 98, §3º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil - Ag. Setor Público de Macapá para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a transferência do saldo integral da conta judicial de ID 072022000026353677 (MO 45), R\$ 2.418,65 + atualização monetária em favor do Estado do Amapá - Ag. B. Brasil. 3575-0 - 12.000-6. Publique-se. Registro Eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0051763-13.2022.8.03.0001

Parte Autora: NELSON NERY CHAGAS DAMASCENO, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE

SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: O Autor, no MO 8, desistiu da ação. Desnecessária a oitiva da parte Ré, eis que não se manifestou nos autos. Diante disso, homologo a desistência e extingo o processo, com suporte no art. 485, VIII, do NCPC. Custas satisfeitas. Sem honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se. Publique-se e, após, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0052553-31.2021.8.03.0001

Parte Autora: DARLAN CARVALHO DE SOUSA

Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por DARLAN CARVALHO DE SOUSA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 40/41, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 46). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0019673-25.2017.8.03.0001

Parte Autora: CARLOS IVAN CARNEIRO GONÇALVES

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por CARLOS IVAN CARNEIRO GONÇALVES contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 69/70, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 108). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0045300-94.2018.8.03.0001

Credor: ANTONIO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral do pagamento das RPV's (Ordens 58 e 59), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 84 e 85). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0030472-88.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALESSANDRA MENDES NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: NELSON AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ALESSANDRA MENDES NOGUEIRA DOS SANTOS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0005411-97.2022.8.03.0000, conforme se vê no MO 36. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 53. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0032561-84.2021.8.03.0001

Parte Autora: EUZANYR VIANA DE SOUZA

Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: NELSON AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por EUZANYR VIANA DE SOUZA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0005226-59.2022.8.03.0000, conforme se vê no MO 35. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 54. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0043064-67.2021.8.03.0001

Parte Autora: TEREZA CRISTINA FRANCA DE ALMEIDA VILHENA

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por TEREZA CRISTINA FRANCA DE ALMEIDA VILHENA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0003916-18.2022.8.03.0000, conforme se vê no MO 46. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 65. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0047761-34.2021.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDA LUCILEA FRANCO GOMES

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por RAIMUNDA LUCILEA FRANCO GOMES, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0004122-32.2022.8.03.0000, conforme se vê no MO 41. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 67. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0048563-32.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIANE ARAUJO COSTA

Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Mariane Araujo Costa contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 31/32, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 39). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0024563-65.2021.8.03.0001

Parte Autora: EDER CARLOS RODRIGUES BRITO

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por EDER CARLOS RODRIGUES BRITO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 45/46, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 53/62). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0053203-49.2019.8.03.0001

Credor: ROSEANE PICANCO TEIXEIRA

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Intime-se o Estado do Amapá para impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, com as observações do §3º do art. 535 do NCPC. Diante do Tema 973 do STJ, arbitro honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução, conforme entendimento da Súmula nº 345 do STJ.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0049421-29.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE MALAFAIA

Advogado(a): TASSIA CAMILA DE OLIVEIRA SILVA - 2207AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança (insalubridade) proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE MALAFAIA em face do MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Decisão que deferiu JG, indefere a antecipação dos efeitos da tutela e determina a emenda da inicial, para esclarecer a juntada do comprovante de residência em nome de terceira pessoa e/ou juntar comprovante em nome da autora. O autor ficou inerte, conforme MO#7. II - FUNDAMENTAÇÃO Na forma do art. 321, p.u. do CPC/15, se o autor, instado a corrigir os vícios não o fizer, impor-se-á o indeferimento da petição inicial. E é exatamente o caso dos autos. Foi intimado a esclarecer a juntada do comprovante de residência em nome de terceira pessoa e/ou juntar comprovante em seu nome, mas ficou inerte (MO#7). Por essa razão, não há outra alternativa senão o indeferimento da inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 330, IV e 485, I do CPC/15. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a gratuidade de justiça que lhe fora deferida, na forma do art. 98, §3º do CPC/15. Sem honorários, tendo em vista que o réu sequer fora citado. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0032481-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: LUNA EDUARDA DOS SANTOS SOUZA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação de jurisdição voluntária em que o requerente LUNA EDUARDA DOS SANTOS SOUZA, representada por MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA, requer a retificação de seu registro de nascimento, para que conste LUNA EDUARDA SILVA SOUZA, uma vez que houve equívoco material na ordem do registro dos sobrenomes de seus pais. Inicialmente, foi deferida a gratuidade de justiça, incluído segredo de justiça e determinada a apresentação de alguns documentos (MO#4). A autora informou não haver os documentos supramencionados em virtude de a autora ser menor de idade, razão pela qual foi dispensada a apresentação, determinada a publicação de edital e a oitiva do Ministério Público no MO#10. Publicado edital no MO#18. O Ministério Público apresentou parecer final no MO#24. Autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão material da requerente encontra guarida dentre as possibilidades jurídicas tuteladas pela Lei 6.015/73, que trata dos Registros Públicos, mais especificamente no art. 109 da referida lei, que assim dispõe: Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. O nome é um direito da personalidade e é tutelado pelo Ordenamento Jurídico, servindo como base para identificação do ser humano individualmente considerado, bem como perante a sociedade. Por essa razão, a regra é a imutabilidade do nome, podendo ser excepcionalmente modificado nos casos previstos em lei e na jurisprudência pátria. Nessa toada, a Lei de Registros Públicos foi recentemente alterada pela Lei 14.382/2022, que modificou os arts. 55, 56 e 57 e permitiu, em positividade daquilo que vinha sendo decidido na jurisprudência pátria, que fossem incluídos sobrenomes dos genitores ou ascendentes, em qualquer ordem. O d. Ministério Público opinou favoravelmente à retificação do prenome do autor, que deve ser acolhido na íntegra. Transcreve-se: Da análise dos documentos que constam nos autos, constato que a pretensão autoral merece ser acolhida, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada antes da alteração legislativa promovida na LRP, bem como há consensualidade dos genitores na alteração do sobrenome da filha. Portanto, vislumbra-se a possibilidade da alteração, para que passe a constar no registro de nascimento a grafia LUNA EDUARDA SILVA SOUZA, nos termos expressos na inicial, para que haja assim, o perfeito ajuste do registro dentro do seio familiar e perante a vida civil, uma vez que estão preservados os apelidos de família não existindo ainda qualquer prejuízo a ordem pública. Assim, a presente demanda deve ser julgada procedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 109 e 487, I CPC/15

para DETERMINAR a retificação do Registro de Nascimento da requerente, passando a constar o nome LUNA EDUARDA SILVA SOUZA, mantendo-se inalterados os demais termos. Expeça-se mandado de Retificação ao cartório onde os registros de nascimento foram lavrados, anexando cópia dos documentos relevantes, consignando que as retificações ocorrerão sem quaisquer custos, em observância ao art. (art. 98, IX, do CPC).Dê-se vista ao d. Ministério Público.Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0028288-28.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP

Parte Ré: JULIO MARIA SILVA SANTOS

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, impulsionar o processo, promovendo a efetiva citação da parte ré, sob pena de extinção por abandono da causa e revogação da decisão liminar #4.

Nº do processo: 0041902-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BRENO BARBOSA CHAVES PINTO, CONSORCIO CR ALMEIDA - EGESA - LB, EGESA ENGENHARIA S/A, IONE DA GLORIA BARBOSA, LB CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado(a): LUCAS GONCALVES DE ANDRADE - 5056AP

Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ em face de BRENO BARBOSA CHAVES PINTO, CONSORCIO CR ALMEIDA - EGESA - LB, EGESA ENGENHARIA S/A, IONE DA GLORIA BARBOSA e LB CONSTRUÇÕES LTDA objetivando, em síntese, a decretação de indisponibilidade de bens e bloqueio das contas bancárias das rés, até o montante de R\$ 22.099.562,65, em especial a conta corrente 0094957-4, mantida no banco Bradesco S/S (237), agência 523 (conta descrita na OBO nº 2022OB00878).Afirma, para tanto, que o Estado do Amapá efetuou o pagamento do valor supramencionado ao CONSÓRCIO EQUADOR - EGESA/LB a título de juros e correção monetárias decorrentes de atrasos nos pagamentos relativos ao contrato n. 008/2011-SETRAP, referente ao período de fevereiro de 2013 a janeiro de 2018, estando, portanto, prescritos.Narra que o pagamento de tal verba é imoral e causou prejuízo ao erário, diante dos parcos recursos do Estado, que sempre depende de convênios e termos de colaboração com a União. Sustenta que tal verba poderia ser empregada para investimento em serviços básicos. Assevera, também, que o pagamento se deu em parcela única e não observou a ordem de credores do Estado, demonstrando favorecimento ao CONSÓRCIO EQUADOR - EGESA/LB, em especial porque o sócio da sociedade LB CONSTRUÇÕES LTDA, Sr. Breno Barbosa Chaves Pinto, é suplente de candidato a Senador da República. Além disso, assevera que houve violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, já que os índices fixados no contrato não obedeceram a tal disposição. Junta documentos. Decisão que determina a intimação do Estado para manifestação no MO#34.Manifestação do Estado no MO#37, em que alega, em breve síntese, inocorrência de qualquer ilegalidade, já que o pagamento de tal verba é oriunda da celebração do contrato n. 008/2011, cujo objeto são obras de infraestrutura rodoviária integrantes do Programa Rodoviário do Estado do Amapá, em atenção à licitação, na modalidade de concorrência pública, conforme edital n. 009/2010 - CEL/SETRAP, homologado em 25/10/2010.Assevera que foi protocolado requerimento administrativo n. 60000139/2018, em 12/01/2018, por meio do qual pleiteava-se o pagamento a título de correção e juros por atrasos de pagamento de notas fiscais emitidas no montante de R\$ 17.990.704,45, atualizadas até 31/12/2017. Em 2018, narra que o referido valor estava no montante de R\$ 28.327.035,47.Diante disso, sustenta que a SETRAP requereu informações à PGE e à CGE, a fim de subsidiar o pagamento de tal verba, ocasião em que foi afastada a ocorrência de prescrição, ante o requerimento administrativo do ano de 2018, que abarcou os 5 anos anteriores. Aduz que os índices de correção e juros obedecem aos termos contratuais (cláusula quinta, item 5,7), elaborados na gestão do então Governador Camilo Capiberibe, não havendo, então, indícios de qualquer irregularidade. Junta documentos.Os réus compareceram espontaneamente nos autos no MO#38 e apresentaram manifestação no MO#39. Preliminarmente, arguem a inépcia da inicial, pois o D. MP não indicou qual o valor do dano ao erário, além da ilegitimidade passiva dos sócios (BRENO e IONE). Nela, sustentam a ausência de ilegalidade no processo administrativo originário, já que houve pedido administrativo de pagamento dos juros e correção monetária pelo atraso no pagamento no ano de 2018 (o que afasta a tese de prescrição), e que, se comparado o valor estimado das obras com o valor da compensação decorrente da mora, o valor é ínfimo. Narra, ainda, que à época do requerimento administrativo, a administração do consórcio competia à empresa CR ALMEIDA, na pessoa do Sr. Edmilson Araújo Filho, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade e/ou favorecimento em virtude de o administrador do Consórcio ser o Sr. Breno, suplente de candidato a Senador.Informam que o art. 1º-F da Lei 9494/97 deve ser aplicado somente nas hipóteses em que houver condenação imposta à Fazenda Pública, de modo que, em sede de contratos administrativos, o Administrador é livre para escolher os índices aplicáveis em caso de mora, tal qual exarado no parecer da CGE.Refuta a existência de periculum in mora, ante a solvência do Consórcio, bem como a existência de garantia, ante a formalização de contrato de fiança bancária, no valor de cerca de R\$ 23.000.000,00. Aduz a existência de periculum in mora reverso, já que a constrição patrimonial de tal valor impactaria o funcionamento das sociedades empresárias. Pugna, por fim, pela decretação de segredo de justiça, até que ocorra a diplomação dos candidatos eleitos, já que a presente demanda possui inúmeros documentos com informações bancárias dos réus, além de ter o condão de afetar, negativamente, o Sr. Breno. Aditamento da inicial formulado pelo D. MP, em que decota o argumento de prescrição e reitera a ilegalidade dos índices utilizados, ante a necessidade de aplicação do IPCA-E e juros de 0,5% ao mês, na forma do art. 1º da Lei 9494/97. Narra que o critério utilizado (IGPM e juros de mora de 1% ao mês) gerou dano ao erário no valor de R\$ 10.083.794,33, uma vez que,

se utilizados os índices que pretende, o valor devido seria de R\$ 12.015.768,37. Pugna, por fim, pela tutela de urgência de natureza cautelar, com a decretação da indisponibilidade de bens e bloqueio das contas bancárias das rés no valor de R\$ 10.083.794,33 e, ao final, para que sejam condenados ao ressarcimento integral do dano apurado, no montante supra. Decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela, bem como o requerimento de sigilo de justiça, no MO#44. Réplica de MO#50. Em provas, o D. MP dispensou sua produção (MO#63), assim como o Estado do Amapá (MO#66). Os demais réus, por sua vez, quedaram-se inertes (MO#56). Autos vieram conclusos para julgamento. II – FUNDAMENTAÇÃO) Do julgamento antecipado Impõe-se o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I do CPC/15, ante a desnecessidade na produção de outras provas, com o que anuíram as partes. b) Das preliminares Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não se verifica. Dos fatos se deduz logicamente pela conclusão aventada, a causa de pedir e pedido estão bem delimitados e há compatibilidade entre os pedidos, que são determinados (art. 330, §1º CPC). No que se refere à ilegitimidade passiva arguida pelas rés, certo é que a legitimidade das partes é aferida in status assertionis, isto é, no estado das asserções formuladas na Inicial. Esse é o teor da técnica da asserção, de Liebmann, em que se houve ou não lesão ao direito do autor é matéria que se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Rechaço, portanto, as preliminares aventadas. Não há outras objeções processuais, preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, razão pela qual passa-se ao exame do mérito. c) Do mérito A relação jurídica posta à apreciação deve ser regida pela Lei 8.666/1993, visto que vigente à época da realização do contrato administrativo, bem como os princípios atinentes. Cinge-se a controvérsia em verificar se (i) os índices de correção monetária e juros aplicados ao contrato devem obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97; (ii) se o pagamento feito pelo Estado é decorrente de influência pessoal ou política; (iii) se há dano ao erário e em qual montante. Incontroverso, noutro giro, que foi formulado contrato administrativo entre as partes e houve inadimplemento por parte do Estado. A resposta para todos os pontos controvertidos supramencionados é negativa. O art. 40, IX da Lei 8.666/1993, vigente à época da formalização do contrato administrativo, estabelece que cabe ao edital prever o critério de reajuste contratual, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais. Tal dispositivo foi reproduzido no art. 6º, LVIII da Lei 14.133/2021. Deste modo, da interpretação literal dos dispositivos supramencionados, verifica-se que, nos contratos administrativos, o Poder Público não está vinculado ao índice IPCA-E, tampouco aos juros de 0,5% ao mês para compensar os contratados pela mora no pagamento – que, por sinal, no caso em testilha, é incontroversa. É dizer que existe discricionariedade do administrador ao escolher o índice aplicável ao contrato, especialmente quando este é índice usual, tal qual o IGP-M. E, em sendo discricionariedade da Administração, não cabe ao Poder Judiciário – ressalvadas as hipóteses de inconstitucionalidade e ilegalidade – se imiscuir. No caso em espécie, a propósito, não houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade adotada pelo Estado ao realizar o pagamento dos valores atrasados, com índices diferentes daqueles disciplinados no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Mesmo porque tal índice, consoante interpretação literal do dispositivo, é aplicável às condenações da Fazenda Pública – hipótese diversa dos autos, que versa sobre contrato administrativo. Nota-se, também, que foi acolhido, em sede administrativa, o parecer técnico n. 049/2022 CAD/CGE, que resultou na redução do valor inicialmente solicitado pela sociedade empresária contratada e obedeceu, fielmente, às disposições contratuais. Aliado a isso, nos termos do art. 54 da Lei 8.666/93, os contratos administrativos se regulam pelas suas próprias cláusulas e pelos preceitos de direito público e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado. Deste modo, se o contrato administrativo previu a taxa de juros no patamar de 1% ao mês (cláusula quinta, item 5.7), não há qualquer fundamento legal para afastá-la em prol da regra aplicável nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública. Este é o entendimento da jurisprudência pátria. Colaciona-se: Apelação Cível. Remessa Necessária. Direito Administrativo e Processual Civil. Ação de cobrança. Dívida por falta de pagamento pelo fornecimento de cestas natalinas. Contrato administrativo resultante de licitação na modalidade pregão. Reconhecimento do valor histórico da dívida, pelo réu, porém sem pagamento. Sentença de procedência que condena a Fazenda ao pagamento do valor histórico acrescido de juros de 0,5% ao mês e de correção monetária pelo IGP-M, conforme previsto no Edital do Pregão. Apelação do Estado. Pretensão de atualização da dívida e de incidência de juros nos termos do Tema 905 de recursos repetitivos e do Tema 810 de repercussão geral. 1- Entendimento reiterado pelo STF no Tema 810 de repercussão geral no sentido de que o Estado e o particular devem estar sujeitos à mesma disciplina em matéria de juros no contexto de uma relação jurídica de igual natureza. 2- Contrato administrativo que se regula pelas suas próprias cláusulas e pelos preceitos de direito público e, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Art. 54 da Lei 8.666. 3- Edital do pregão que estabeleceu expressamente o índice de correção monetária e a taxa de juros de mora em caso de atraso no pagamento. 4- Artigo 406 do CC/02 que privilegia a taxa de juros avençada pelas partes. 5- Inviabilidade de se interpretar as disposições a Lei 8.666 de modo tal a concluir que as cláusulas contratuais possam ser aplicáveis apenas quando credora a Fazenda Pública, e não a ambas as partes contratantes. Ajuste explícito acerca de juros e da correção monetária no Edital do pregão eletrônico que traduzem as regras especiais que regem a relação jurídica. Ausência de fundamento legal para afastá-las em prol da regra geral aplicável a condenações contra a Fazenda Pública. 6- ¿i(...) nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002 (AgRg no REsp 1409068/SC). 7- Recurso desprovido. Majoração dos honorários em 0,5%. (TJ-RJ - APL: 01532638320198190001, Relator: Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 27/05/2021, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - INADIMPLEMENTO - EXISTÊNCIA DO DÉBITO COMPROVADA - PAGAMENTO DEVIDO - JUROS MORATÓRIOS E MULTA - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NO CONTRATO - CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO PACTUADA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97 - POSSIBILIDADE. - Acostada aos autos cópia do contrato firmado entre a Administração e terceiro, demonstrada a prestação do serviço e ausente prova do adimplemento da obrigação contraída pelo ente público, cabível sua condenação ao pagamento dos valores pactuados, acrescidos dos juros de mora e multa previstos no instrumento contratual, que, em observância ao princípio pacta sunt servanda, não podem ser substituídos pelos juros de mora estabelecidos na Lei nº 9.494/97, aplicáveis em caso de omissão do contrato - Ainda que o contrato não tenha previsto a correção monetária do débito, possível a aplicação dos índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, observada a decisão proferida pelo STF no RE nº 870.947/SE - Os juros

de mora incidentes sobre a condenação devem observar os índices do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, uma vez que a ação foi proposta após sua promulgação. (TJ-MG - AC: 10000190983908001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 23/01/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2020)A Administração Pública, ao firmar o contrato objeto do litígio (há mais de dez anos, diga-se), livremente anuiu com juros de 1% ao mês, de modo que não cabe ao Judiciário revisá-lo se não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na adoção de tal critério. Entender de forma diversa significaria revisar contrato despido de fundamento legal, afrontando, diretamente, a segurança jurídica que se espera das relações contratuais. Isso sem mencionar a possibilidade de chancela de enriquecimento sem causa da Administração, ante a ausência de respaldo legal para alteração dos termos de contrato que ela mesma firmou. Ademais, consoante asseverado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o simples fato de o Sr. Breno Barbosa ser, atualmente, representante legal do consórcio e, à época do ajuizamento da ação, suplente de candidato a Senador, não atrai, de plano, a hipótese de favorecimento pessoal ou violação ao princípio da moralidade, que deve ser observado pela Administração Pública. Mesmo porque o Sr. Breno assumiu a administração de tais empresas no ano de 2021 (vide 3º Termo Aditivo ao instrumento de constituição de consórcio coligido no MO#39), isto é, após o requerimento administrativo de pagamento dos consectários da mora formulado no ano de 2018. Aliado a isso, o D. MP não demonstrou que o pagamento da verba impugnada se deu em virtude de qualquer tipo de intervenção do Sr. Breno Barbosa ou então pelo fato de este ser o representante atual do Consórcio que prestou os serviços para o Estado – ônus que decerto lhe incumbia, na forma do art. 373, I do CPC/15. É evidente que a mera conjectura de que isto ocorreu não atrai a ilegalidade no pagamento das verbas em atraso, sendo imperiosa a demonstração cabal de que houve favorecimento pessoal ou intervenção política. Outrossim, a tese do D. MP de que tal verba poderia ter sido empregada em serviços públicos básicos – ao invés no pagamento da mora no contrato administrativo firmado – não medra. Descabe ao Judiciário se imiscuir na atividade primordial do Executivo, que é administrar. Muito menos direcionar o setor para o qual o dinheiro público deveria, ou não, ser empregado, sob pena de violação à Separação dos Poderes. Com efeito, também não merece guarida a tese de que houve violação à ordem de pagamento, uma vez que o art. 40, XIV, 'a' da Lei 8.666/93 prevê prazo de pagamento não superior a trinta dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela. E, no caso em tela, tal pagamento se deu em prazo superior aos trinta dias elencados em lei, razão pela qual o Estado se encontrava em mora e os consectários eram plena e imediatamente exigíveis. Saliente-se, ainda, que a alegação de que o pagamento realizado pelo Estado estava prescrito foi decotado do aditamento da inicial de MO#42. E, ainda que assim não o fosse, o pagamento realizado pelo Estado não estaria prescrito, uma vez que houve requerimento administrativo do pagamento de tal verba no ano de 2018, abarcando os cinco anos anteriores, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32. Via de consequência, por tudo acima esposado, não há dano ao erário a ser ressarcido e a demanda deve ser julgada improcedente. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC/15 e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral. Sem custas e sem honorários, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Remetam-se os autos ao E. TJAP, por força da aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/65 e da jurisprudência assente do C. STJ (REsp 1.108.542/SC, Relatoria do Ministro Castro Meira, e AgInt no REsp 1.641.233/MT de Relatoria da Ministra Assusete Magalhães). Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao D. MP. Após trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0012116-45.2021.8.03.0001

Parte Autora: ERIK LUAN VIEIRA ARAUJO
Advogado(a): RICHARDSON DIAS QUARESMA - 4374AP
Parte Ré: WELISON LEITE DOS SANTOS
Representante Legal: LUCICLEIA MACEDO VIEIRA

Sentença: I - RELATÓRIO Trata o presente feito de ação indenizatória proposta por ERIK LUAN VIEIRA ARAÚJO (menor impúbere), representado pela genitora LUCICLEIA MACEDO VIEIRA, em desfavor de WELLISON LEITE DOS SANTOS e JOSÉ ANALICIO DOS SANTOS. Alega o autor que, em 14/08/2020, foi atingido pelo veículo de propriedade do sr. José dos Santos e que, no momento, era conduzido pelo sr. Wellison dos Santos. Em virtude do sinistro sofreu traumas físicos e psicológicos que ensejaram a propositura da presente demanda na qual vislumbra ser indenizado pelos autores em R\$ 5.500,00 pelos danos morais e R\$ 5.000,00 pelos danos estéticos causados. Sr. José dos Santos citado em 25/04/2021 (ordem #7) e sr. Wellison dos Santos citado em 08/05/2021 (ordem #9). O feito foi contestado pelo sr. José dos Santos (ordem #10), ocasião em que alegou ser descabida sua responsabilização pelo simples fato de ser proprietário do veículo envolvido no sinistro, sendo, tal hipótese, não passível de aplicação de teses de responsabilidade solidária. Alegou, outrossim, que o sinistro ocorrido se deu por culpa das vítimas, eis que, na versão do condutor do veículo, o autor e seu tio atravessaram a via em situação que tornou impossível ao condutor evitar o acidente, ainda que viesse na velocidade permitida. Ademais, apontou que o autor não comprovou o fato constitutivo do direito alegado. Pugnou, ao fim, pela total improcedência da ação. O sr. Wellison dos Santos contestou o feito (ordem #15) alegando que o acidente foi causado por culpa exclusiva das vítimas que atravessaram a rodovia sem a atenção e cautela necessárias, considerando-se ainda que no momento o autor encontrava-se acompanhado de seu tio (Salomão), o qual, no relato do contestante, não tem pleno gozo das faculdades mentais, o que demonstra imprudência dos genitores. Apontou que é necessária a realização de perícia para aferição das reais circunstâncias do sinistro. Pugnou, ao fim, pela improcedência da ação. Instada a replicar as contestações, a parte autora quedou-se inerte (ordem #24). Adiante, intimadas para especificarem provas que pretendessem produzir, as partes deixaram escoar in albis o prazo (ordem #30). À ordem #118 foi juntada certidão de óbito do réu José dos Santos. À ordem #129 a parte autora requereu o prosseguimento da demanda em desfavor somente do réu Wellison dos Santos. AIJ realizada à ordem #166. Intimado para elaboração de parecer meritório, o parquet requereu, à ordem #173, a suspensão do feito até o deslinde do mérito da ação penal nº 0031890-61.2021.8.03.0001, na qual se discute a responsabilização criminal do réu Wellison dos Santos pelo mesmo fato que ensejou a propositura da presente demanda. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Do Requerimento Suspensivo O pleito ministerial, quanto à suspensão do presente feito, deve ser indeferido. É cediço que a sentença absolutória criminal vincula, excepcionalmente,

a seara cível quando reconhece a inexistência do fato ou, diante da existência do fato, que o réu não foi seu autor. Ocorre que, analisando os memoriais e demais peças da ação penal supramencionada, não se discute qualquer das hipóteses vinculantes. O parquet pugna pela condenação do réu e a defesa técnica requer sua absolvição não pela negativa do fato ou da autoria. Portanto, levando-se em conta que eventual sentença, ainda que absolutória, não repousará sob fundamentos vinculantes da esfera cível, indefiro o pleito suspensivo.b) Do MéritoNão há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual avança-se à análise meritória da demanda. Sem delongas, assiste razão ao autor. Os documentos acostados aos autos demonstram que os pressupostos para o surgimento da responsabilidade civil encontram-se presentes: houve um dano causado ao autor; o dano provém do acidente causado pelo veículo conduzido pelo réu, caracterizando-se portanto a conduta e o nexa causal. No que tange a culpa, tem-se, por um lado, o réu buscando imiscuir-se ao alegar que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva das vítimas, que teriam supostamente atravessado a rodovia de forma inadvertida. Os relatos oriundos do IP, todavia, vão no sentido de que o réu conduzia em alta velocidade e fazendo manobras proibidas na pista. O laudo pericial, a este respeito, é inconclusivo, pois os peritos não tiveram acesso ao veículo e havia ausência de vestígios no local do fato, mesmo em virtude do tempo transcorrido entre o sinistro e a inspeção in loco.Todavia, importa notar que o Direito brasileiro vem adotando a possibilidade de responsabilização de motoristas pela via objetiva, com base na teoria do risco, como alegam Oliveira e Sartori:Pode-se observar assim, que atualmente, no âmbito dos acidentes de trânsito, os juristas têm defendido a teoria do risco objetivo, com o intuito de cada vez mais se proteger a vítima. Como pode-se verificar muitos juristas estão se fundamentando na ideia de que, ao assumir a direção de um veículo automotor, o agente assume o risco pela utilização de uma máquina perigosa, defendendo que sempre que se gerar, no exercício desta atividade, risco ou danos a terceiros, deverá ser o agente responsabilizado em indenizar,independentemente de prova de culpa por parte da vítima, bastando apenas a prova do nexa causal e o dano ocorrido. (OLIVEIRA, Maria Gabriela Sartorelli; SARTORI, Marcelo Vanzella. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTES DE TRÂNSITO E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO EM PROL DA VÍTIMA. Universitas. Ano 5, nº 9, 2012, p. 81 a 106)No caso em questão, o réu não se desincumbiu do dever de comprovar a causa excludente de sua culpa, limitando-se a alegações quanto à faculdade da saúde mental do tio da vítima, e que ambos atravessaram a pista de forma imprudente. Entendo, portanto, estarem presentes os requisitos que fazem surgir a responsabilidade civil e o dever de indenizar, uma vez que, conforme se extrai dos laudos acostados, o dano estético efetivamente existe, e o fato de o réu ter dado causa ao acidente, bem como, ter se negado a prestar socorro de forma imediata, são causadores do dano moral alegado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos declinados na exordial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Como consequência, condeno o réu a indenizar o autor em R\$ 5.000,00 a título de danos estéticos, com correção pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (14/08/2020); bem como a indenizar-lhe pelos danos morais em R\$ 5.500,00, com correção pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data da presente sentença.Pelo princípio da causalidade, condeno ainda o réu a arcar com honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o a vantagem patrimonial auferida, tudo na forma do art. 85, §2º do CPC.Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações, certifique-se o trânsito em julgado.

Nº do processo: 0048868-84.2019.8.03.0001

Parte Autora: EDMILSA MICHELL FERREIRA DANTAS

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Parte Ré: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC

Advogado(a): MARIELLI DE OLIVEIRA DO ROSÁRIO - 3378AP

Sentença: Diante da informação pela autora de que a obrigação foi cumprida, extingo o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II do CPC.Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0038298-34.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO J. SAFRA S/A

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - 2719AAP

Parte Ré: CLAUDIO GOMES BARBOSA

Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP

Sentença: .III – DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, VI do CPC, ante a perda superveniente do objeto.Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorário de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas depositadas em juízo, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0032059-82.2020.8.03.0001

Parte Autora: THALES SAMUEL MOUTINHO DA SILVA, ZILIANE FERREIRA MOUTINHO

Advogado(a): SIMMONE CORREA DA SILVA BATISTA - 930AP

Parte Ré: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

DECISÃO: Intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos e se manifestem no prazo de 5 dias.Não sendo formulado pedido de cumprimento de sentença no prazo acima, arquivem-se.

Nº do processo: 0031408-50.2020.8.03.0001

Credor: SAMILE ALFAIA SERRÃO

Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Devedor: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Escritório de Advocacia: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: A parte executada comprovou o depósito judicial do valor da condenação, cumprindo integralmente a obrigação (MO 178). Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II do CPC e determino: 1 - A expedição de alvará em nome da parte autora para levantamento do valor de R\$ 11.842,12 (onze mil oitocentos e quarenta e dois reais e doze centavos, depositado na conta judicial (MO 178). 2 - A expedição de alvará para transferência eletrônica do valor de R\$ 1.134,21 (um mil cento e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), para a conta da sociedade de advocacia Mário Marcondes Nascimento Júnior Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n. 30.656.030/0001-11, Caixa Econômica Federal - 104, Agência: 3078, Operação: 003, Conta corrente: 3338-1.3 - Após, dê-se ciência às partes e arquivem-se. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0025003-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOAO RODRIGUES SOARES

Advogado(a): ADRIANO DUARTE COSTA - 5133AP

Parte Ré: BANCO SAFRA S.A

Advogado(a): ALEXANDRE FIDALGO - 172650SP

Sentença: I – RELATÓRIOTrata-se de ação indenizatória proposta por JOÃO RODRIGUES SOARES em face de BANCO SAFRA S/A, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 12.000,00 a título de dano moral, bem como a expedição de ofício ao Banco Central para que adote as medidas cabíveis, ante a competência legal de controle e fiscalização que detém. Afirma, para tanto, que recebeu R\$ 45.989,55 em sua conta bancária, sem ter ciência da procedência de tal montante. Ao entrar em contato com o réu, foi informado de que se tratava de empréstimo consignado (contrato n. 343301234), cujos descontos seriam em 84 parcelas, no valor de R\$ 1.198,00 cada, com início dos descontos para janeiro/2022. Narra que jamais contratou o mencionado empréstimo e que, após proceder à reclamação administrativa perante o PROCON, logrou êxito em devolver o dinheiro depositado em sua conta ao Banco réu, o qual cancelou o contrato. Aduz que sofreu abalos psicológicos diante do imbróglio, razão pela qual pretende ser indenizado a título de dano moral. Junta documentos. Emenda da petição inicial no MO 12. Decisão que defere a gratuidade de justiça à autora e recebe a emenda da petição inicial no MO 16. Citado, o réu oferece Contestação de MO 23, em que requer, preliminarmente, a retificação do polo passivo para o BANCO SAFRA S.A, argui carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a questão foi regularizada administrativamente, uma vez que o contrato objeto do litígio foi cancelado em 20/10/2021 e o autor sequer foi descontado em seu contracheque. Refuta a existência de falha na prestação de serviços, na medida em que o empréstimo foi regularmente contratado de forma virtual (biometria). Refuta, outrossim, a existência de danos a serem indenizados. Não foi apresentada réplica (MO 29). Em provas, o réu pugnou pelo depoimento pessoal do autor, conforme MO 35. O autor quedou-se inerte. Decisão saneadora proferida no MO 39, rejeitando a preliminar suscitada e indeferindo o pedido de produção de prova oral e a inversão do ônus da prova. Vieram os autos conclusos para julgamento. II – FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em razão da perda de tempo útil, alegando que recebeu um crédito em sua conta referente a um empréstimo que não contratou, o qual somente foi cancelado após audiência ocorrida na sede do PROCON. Em sua defesa, o réu alega que o empréstimo foi contratado regularmente, mediante biometria facial e que foi cancelado administrativamente, sem que tenha havido qualquer desconto na conta da parte autora, inexistindo dano a ser indenizável. Pois bem. Inicialmente observa-se que o autor possui 66 anos de idade e o contrato foi assinado por meio eletrônico e ainda que o réu tenha juntado aos autos cópia dos documentos pessoais do autor e fotografia supostamente encaminhada por ele, o requerente nega veementemente a contratação do empréstimo e, agindo de boa-fé, procurou a instituição financeira para devolver o valor creditado em sua conta. Ora, tal comportamento não é compatível com o de alguém que desejava contratar um empréstimo para a obtenção de crédito no valor de R\$ 45.989,55, mas de alguém de possivelmente teve seus dados obtidos por terceiros para a realização da operação, uma vez que o documento foi assinado por meio eletrônico e não presencialmente, o que facilita a ocorrência de fraude mediante a utilização de dados e informações do cliente por terceiros, devendo prevalecer no caso concreto as afirmações do autor que nega que tenha contratado a operação e procurou o réu para devolução dos valores recebidos imediatamente após o crédito em sua conta. Demais, o fato de o contrato ter sido cancelado na esfera administrativa antes mesmo do desconto da primeira parcela não é suficiente para afastar o dano moral experimentado pelo autor, o qual decorre da perda do tempo útil para cancelar o contrato que não celebrou, tempo esse desperdiçado para resolver um problema que não deu causa e que jamais será recuperado pelo autor. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA E AÇÃO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. A teoria do desvio produtivo está caracterizada quando o consumidor precisa desperdiçar seu tempo e desviar suas competências, que seriam utilizadas em atividades necessárias ou preferidas, para resolver problema criado pelo fornecedor que sequer deveria existir. O tempo, bem jurídico finito, é utilizado nas atividades existenciais, não podendo ser recuperado em hipótese alguma. Assim, a perda do tempo para resolução de problemas decorrentes da relação de consumo que, como já ressaltado, sequer deveriam existir, gera um dano extrapatrimonial indenizável. No caso, houve comprovação das diversas tentativas de resolução extrajudicial do problema causado ilegalmente pela parte ré, situação que ultrapassou o mero dissabor, razão por que cabível o acolhimento do pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM AÇÃO INDENIZATÓRIA E AÇÃO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER.

INDENIZAÇÃO PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. O valor da condenação não merece ser alterado, porque, em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça tem fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por dano moral, guardando compatibilidade com o arbitramento feito pelo digno Magistrado sentenciante, o que se evita enriquecimento indevido e desvio da razoabilidade. (TJ-SP - AC: 10713941520218260002 SP 1071394-15.2021.8.26.0002, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 27/07/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDENCIADA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO OU PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE. De acordo com a teoria do desvio produtivo, a perda injusta e intolerável de seu tempo útil constitui fato bastante para causar-lhe dano extrapatrimonial passível de indenização. Na hipótese, evidenciada a falha na prestação de serviço e o abalo moral causado. A indenização deve ser fixada em valor suficiente a compensar o ofendido pelo prejuízo experimentado, sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado, a reiteração da conduta pelo ofensor, o que exige do magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-SP - RI: 10013288120208260022 SP 1001328-81.2020.8.26.0022, Relator: Dayse Lemos de Oliveira, Data de Julgamento: 19/04/2022, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 19/04/2022) No que diz respeito ao quantum indenizatório, observa-se que o valor pleiteado pela parte autora se mostra demasiadamente elevado e desproporcional ao dano sofrido. Como cediço, na falta de critérios objetivos para a fixação do dano moral, este deve ser fixado segundo a razoabilidade e proporcionalidade, com muita cautela para que não seja fixado valor irrisório, incapaz de atingir sua finalidade pedagógica e nem em valor excessivo, a fim de evitar enriquecimento ilícito, levando-se ainda em consideração a situação das partes. No caso dos autos, considerando a gravidade da conduta do réu e o tempo útil despendido pelo autor para a resolução do problema, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se suficiente para reparar o dano experimentado pelo autor. Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco Central de Brasil para adoção de medidas cabíveis, cabe esclarecer ao autor que este poderá realizar reclamação junto aos canais de ouvidoria do Banco Central solicitando a adoção de providências por parte deste. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, § 1º do CPC, e julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelo INPC, a contar do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, que no caso dos autos é a data da celebração do contrato inexistente (16.08.2021). Em razão da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 487, § 2º do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0006707-88.2021.8.03.0001

Credor: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP
Devedor: EDNAIR DOS REIS SILVA

Sentença: Homologo o novo acordo firmado pelas partes extrajudicialmente e apresentado no MO 25 dos autos, pelo qual as partes concordaram que o débito será pago com uma entrada de R\$ 200,00 mais 8 parcelas de R\$ 252,00, vencendo a primeira em 13.03.2023. Em consequência, suspendo o processo pelo prazo do acordo, nos termos do art. 922 do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do acordo. Sem prejuízo, habilite-se a nova patrona do autor, conforme requerido no MO 18, dando-lhe ciência desta habilitação. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0029191-97.2021.8.03.0001

Parte Autora: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR

Parte Ré: SIDNEY MIRANDA DOS SANTOS

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Monitória opostos por SIDNEY MIRANDA DOS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública na qualidade de Curadoria de Ausentes, alegando, em resumo, a nulidade da citação por edital, ao argumento de que não foram esgotados todos os meios de localização da executada. Além disso, argumenta que não foram expedidos ofícios às concessionárias de serviço público. A parte autora apresentou resposta em #86, defendendo a validade da citação, requerendo a improcedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO Do pedido de gratuidade: Indefiro o pedido de gratuidade, tendo em vista que o simples fato de estar representado pela Curadoria de Ausentes não é suficiente para assegurar o benefício, mormente quando não há prova da hipossuficiência. Quanto ao mérito dos embargos monitorios: Adianta-se que os presentes embargos não merecem acolhimento, pois não há que se falar em nulidade da citação por edital, conforme razões a seguir expostas. Da análise dos autos do processo, observa-se que foi realizada tentativa de citação por oficial de justiça no endereço fornecido pela parte autora, porém a diligência restou infrutífera e que foram realizadas buscas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que não localizaram endereços em nome da parte executada. Ora, segundo o artigo 256, §3º, do CPC, o legislador usou a expressão ou, ou seja, para que o réu seja considerado em local ignorado ou incerto, basta a requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos - OU - de concessionárias de serviços públicos. Conclui-se, então, que é uma faculdade do juízo em determinar a espécie da requisição. A propósito, importante mencionar que todas as consultas realizadas estão atreladas com órgãos públicos: SISBAJUD (Banco Central); RENAJUD (Detran) e INFOJUD (Receita Federal). Desse modo, não há

que se falar na obrigatoriedade de requisição às concessionárias de serviço público, a uma, porque não há qualquer imposição nesse sentido; a duas, o objetivo do legislador, qual seja, efetuar consultas em bases de dados confiáveis restou respeitada; a três, determinar nova busca nas bases de dados da CEA, CAESA e companhias telefônicas (TIM, VIVO, CLARO e OI), além de desnecessárias, acarretará prejuízo econômico-financeiro ao Poder Judiciário, bem como violação dos princípios da celeridade e economia processual. Importante mencionar, ainda, que o presente feito está tramitando desde 2016. Se não bastasse, note-se o recente aresto do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS E PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCINDÍVEL O ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu (AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015). 2. Caso concreto que tramita há quase 10 (dez) anos, em que foram feitas várias diligências a fim de citar o réu, não só no endereço declinado no contrato entre as partes, mas também naqueles pesquisados nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e INFOSEGO. Citação editalícia regular. 3. Agrado interno a que se nega provimento. AgInt no AREsp 1148206/DF. Relator(a) Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO). - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 24/04/2018. Impende mencionar, ainda, que o TJAP é pacífico neste entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO. PESQUISAS NO BACENJUD. VALIDADE DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1) Afasta-se a alegação de nulidade da citação se evidente nos autos que foram esgotados os meios de localização da parte ré. 2) Recurso conhecido e não provido. (AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0000156-95.2021.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, C MARA ÚNICA, julgado em 4 de Maio de 2021, publicado no DOE Nº 79 em 11 de Maio de 2021) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1) A embargante alega que o referido acórdão é omisso, pois desconsidera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos termos do entendimento do REsp 1.828.219. Entretanto, o referido recurso especial reitera que as tentativas de localização devem ser realizadas mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, sem qualquer discussão com enfoque na interpretação a ser dada ao conectivo ou. E, ainda, refere-se a situação fática diferente, uma vez que, no caso levado a julgamento ao STJ, a citação por edital foi realizada após frustradas tentativas de citação pelo correio e por oficial de justiça sem a realização de outras diligências; enquanto na hipótese destes autos, várias diligências junto ao INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD foram realizadas antes da determinação de citação por edital. 2) Descabida a utilização dos aclaratórios para rediscutir matéria já debatida com o intuito de adequar o resultado à pretensão do embargante. 3) Embargos não acolhidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0004377-58.2020.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, C MARA ÚNICA, julgado em 6 de Maio de 2021) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1) Perfeitamente válida a citação por edital se a parte não provou prejuízo e, durante o processo, diversas diligências ordinárias foram realizadas com a finalidade de localização do devedor, todas infrutíferas. 2) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0007138-30.2018.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, C MARA ÚNICA, julgado em 6 de Abril de 2021) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CURADORIA DE AUSENTES DA DEFENSORIA PÚBLICA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1) Não obstante a ausência de pesquisa junto às concessionárias de serviços públicos, essa particularidade não nulifica a citação editalícia porquanto as diversas tentativas de citação pessoal do devedor foram precedidas de inúmeras consultas a diversos órgãos. Ademais, as pesquisas pretendidas pelo Apelante se mostram quase de nenhum proveito, a não ser atrasar ainda mais a entrega da jurisdição, pois as duas maiores concessionárias de serviços públicos locais (CEA e CAESA), como é do conhecimento de todos, são deficitárias e de estrutura precária, cujos cadastros são de regra desatualizados; 2) Apelo desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0001800-12.2017.8.03.0001, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, C MARA ÚNICA, julgado em 4 de Maio de 2021) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA EM CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. MEDIDA SUFICIENTE PARA ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 256 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1) A citação por edital é válida quando frustradas diversas tentativas de localização do requerido, inclusive depois da realização de consulta aos cadastros públicos, suficiente para constatar que o devedor se encontra em local ignorado, nos termos do art. 256, II, do CPC. 2) No caso, considerando as diversas diligências infrutíferas, é inexigível a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos, pois o esgotamento dos meios disponíveis para localização do paradeiro do executado deve observar também o princípio da razoável duração do processo, sendo inexigível o esvaziamento absoluto dos meios existentes para a investigação, mormente quando o comando legal é expresso quanto à alternância dos meios de busca. Precedentes. 3) Apelação não provida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0056125-63.2019.8.03.0001, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, C MARA ÚNICA, julgado em 6 de Abril de 2021, publicado no DOE Nº 65 em 20 de Abril de 2021) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INSTRUMENTO - AÇÃO COBRANÇA - CITAÇÃO POR EDITAL - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS (ART. 256, § 3º, DO CPC) - AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1) A citação por edital, por se tratar de medida de exceção, somente será permitida após esgotados todos os meios disponíveis à localização do réu, a qual deve ser anulada por lesão ao contraditório e à ampla defesa se no caso concreto todas as diligências não tiverem sido realizadas, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC. 2) Agrado conhecido e provido para anular o processo a partir da citação editalícia. (AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0002579-62.2020.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, C MARA ÚNICA, julgado em 3 de Dezembro de

2020, publicado no DOE Nº 40 em 9 de Março de 2021)APELAÇÃO CÍVEL. POLUIÇÃO SONORA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CITAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE CONSULTA AOS CADASTROS PÚBLICOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 1) É válida a citação por edital se a parte não provou prejuízo e, durante o processo, diversas diligências ordinárias foram realizadas, por mandado e por carta, todas infrutíferas quanto à localização do réu. 2) Mostra-se inviável anular o processo se o escopo do ajuizamento visava à defesa de interesses coletivos mediante ação de obrigação de não praticar poluição sonora por meio de som automotivo e a Curadoria de Ausentes defendeu o réu durante toda a instrução processual. 3) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0014661-93.2018.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, C MARA ÚNICA, julgado em 1 de Outubro de 2020)Desse modo, não há que se falar em nulidade da citação.Quanto ao mérito da ação monitória:Consigna-se adequada a via processual utilizada, não havendo prova de irregularidades na relação jurídica objeto da ação, para constituição do título judicial.A monitória se encontra lastreada em prova do débito (contrato de abertura de crédito e extrato de movimentação, bem como sua evolução).III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos monitórios e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando constituído o título executivo judicial no valor de R\$ 38.956,80 (trinta e oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser corrigido desde a data da propositura desta demanda, pelo INPC, com juros de 1% ao mês, contados da citação.Pelo ônus da sucumbência, condeno a parte embargante/ré no pagamento de custas processuais e majoro os honorários advocatícios ao procurador da autora de 5% para 10% do valor da conversão, na forma do art. 85, §2º, do CPC.Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0001278-82.2017.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS

Parte Ré: F. C. C. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, GEAN LOPES RODRIGUES, JURACY CORREA CASTRO JUNIOR

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP, LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

DECISÃO: Habilite-se o novo patrono da parte exequente, conforme requerido no MO 368. Após, intime-se para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias.

Nº do processo: 0038036-26.2018.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: MARLÊ RABELO MOURÃO, M. M. MIRA - ME

Sentença: I - RELATÓRIOTratam-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Amapá em desfavor do pronunciamento exarado à ordem #227. Aduz, em apertada síntese, que o requerimento formulado para apreciação do Juízo foi de decretação de indisponibilidade de bens das executadas, ao passo que a manifestação deste Juízo se deu pelo indeferimento de busca de bens via SISBAJUD.Vieram os autos em conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são tempestivos e adequados ao fim proposto. Sem delongas, assiste razão ao embargante. Com efeito, não se confundem a penhora online de valores via SISBAJUD e a decretação de indisponibilidade de bens, a qual se dá via diligência no CNIB.Assim, os embargos merecem acolhimento e provimento para correção da decisão embargada nos termos do dispositivo doravante.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para corrigir erro material na decisão de ordem #227 nos termos que adiante seguem:Onde se lê:O pedido de decretação de indisponibilidade de bens foi deferido no MO 164, razão pela qual indefiro o novo pedido formulado pelo exequente.Intime-se o Estado do Amapá para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensãoLeia-se:Defiro o pleito da Fazenda Pública estadual. Promova-se a inclusão do nome das executadas MARLÊ RABELO MOURÃO (CPF 226.509.702-00) e M. M. MIRA - ME (CNPJ 02.372.697/0001-57) no cadastro nacional de indisponibilidades de bens - CNIB.Após, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004107-60.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. B. S. DOS S., I. DA S. DOS S.

Advogado(a): CLEIDE ROCHA DA COSTA - 434AP

Parte Ré: S. C. DA S.

Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA - 2916AP

Representante Legal: R. DE J. DOS S.

Sentença: .III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I do CPC e julgo improcedentes os pedidos.Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º do CPC.Diante da notícia de que os autores menores residem com o assassino de seu genitor, acolho o pedido do Ministério Público para determinar a expedição de ofício à Promotoria da Infância e Juventude para que tome conhecimento deste fato e adote as providências que entender necessárias, encaminhando-lhe cópia destes autos.Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0032916-65.2019.8.03.0001

Credor: ROSÂNGELA DE LIMA PINHEIRO

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP

Devedor: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Sentença: I - RELATÓRIO Insurge-se a credora ROSÂNGELA DE LIMA PINHEIRO contra a decisão de ordem #137, posto que aquela reconheceu o excesso de execução e condenou-lhe a arcar com honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, com determinação de sua intimação para pagamento. Alega que o decisum contém contradição, posto que a autora é beneficiária de AJG concedida nos autos. Contrarrazões à ordem #147. Vieram os autos em conclusão. II - RELATÓRIO Os embargos são tempestivos e, sem delongas, assiste razão em parte à embargante no que tange o mérito. Com efeito, houve nos autos a concessão de AJG. Todavia, nos mesmos autos, houve o reconhecimento do excesso de execução após a impugnação ao cumprimento de sentença. Tal acontecimento enseja, nos termos da legislação processual, a imposição de condenação em honorários sucumbenciais. Não há reparo quanto à condenação da credora a arcar com honorários sucumbenciais em favor do devedor, todavia, em vista da AJG concedida, a exigibilidade de tais honorários fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser executada neste interstício somente se comprovada a mudança na situação econômico-financeira da pessoa condenada, o que não ocorreu no presente feito. Assim, a decisão de ordem #137 deve ser reparada nos termos do dispositivo adiante delineado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito, dou parcial provimento para corrigir a decisão de ordem #137 nos seguintes termos: Onde se lê: Pela sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a autora a arcar com honorários em favor do patrocínio da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor excedente, totalizando, portanto, R\$ 1.516,73 de honorários devidos. Intime-se a parte autora para pagamento do valor devido no prazo legal. Leia-se: Pela sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a autora a arcar com honorários em favor do patrocínio da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor excedente, totalizando, portanto, R\$ 1.516,73 de honorários devidos. Em vista da AJG concedida nos autos, fica a exigibilidade dos referidos honorários suspensa por 5 (cinco) anos. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo impugnatório sem requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado.

Nº do processo: 0000827-47.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: N. A. N.

Sentença: As partes celebraram acordo e pediram homologação, ficando acordado que a parte ré pagará o valor de R\$ 17.670,62 para quitação do contrato, mediante boleto com vencimento em 17.02.2023, comprometendo-se o réu em retirar o veículo do pátio do leiloeiro em até 10 dias após a confirmação do pagamento e o requerente dará baixa nas restrições nos órgãos de proteção ao crédito e no sistema nacional de gravames no prazo de 30 dias após a quitação do acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos art. 487, III, b, do NCPC. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados, na forma do acordo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do § 3º, do art. 90, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0047090-74.2022.8.03.0001

Parte Autora: BENDO & CIA LTDA

Parte Ré: ELIVANIA MARTINS DOS SANTOS ME

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

DECISÃO: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da manifestação da Curadoria de Ausentes ao MO 16, no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos para decisão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0053013-81.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: W. B. B. G.

Sentença: .III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC e julgo procedente o pedido, tornando consolidados em mãos do autor a posse e o domínio do veículo descrito na inicial. Está o autor, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo, devendo a secretaria retirar a restrição judicial de restrição de circulação, através do sistema RENAJUD. Comunique-se ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo como Provimento nº 0268/14-CGJ. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0010697-53.2022.8.03.0001 - CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: MEDEIROS DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MEDEIROS DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP
Endereço: AV JOSEFA PELAES DA SILVA,2965,JARDIM FELICIDADE I,MACAPÁ,AP,68900000.
CNPJ: 19.346.734/0001-55
VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 49.925,15 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), que corresponde ao valor consolidado da dívida, consoante o disposto no artigo 6º, §4º, da Lei de Execuções Fiscais.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005940-50.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Parte Autora: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Parte Ré: JOSE GILVAN COSTA

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE GILVAN COSTA
Endereço: AV. MURICI,265,MURICI,MACAPÁ,AP,68911410.
CI: 293558 2ª VIA
CPF: 126.157.145-20

Filiação: ELIZA ALMEIDA COSTA E MANOEL SOARES DA COSTA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 23/07/1958
Naturalidade: PARAIBA - PB
Profissão: COMERCIANTE
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
VALOR DA EXECUÇÃO:
R\$ 6.533,25 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos).

Observação: Processo Eletrônico [100% virtual] - A contrafé encontra-se disponível no site do TJAP, podendo a parte ré acessar o link tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html ou por meio do WhatsApp da 2ª Vara Cível - (96) 98405-6826.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012665-21.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: DEOLINDA FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogado(a): ELCIMARA FERREIRA ALBUQUERQUE - 586AP

Parte Ré: AMADEU FERREIRA DOS SANTOS

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: AMADEU FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA CEDRO,164,CENTRO,MACAPÁ,AP,68909474.
Ci: 93500 - AP
CPF: 123.021.632-49
Filiação: MARIA ESTELINA FERREIRA DOS SANTOS E ESTEVAM GONÇALVES DOS SANTOS
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 13/09/1960
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: FUNCIONÁRIO PÚBLICO
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO
Raça: PARDA
OBRIGAÇÃO:
R\$ 13.874,38 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Observação: Processo Eletrônico [100% virtual] - A contrafé encontra-se disponível no site do TJAP, podendo a parte ré acessar o link tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html ou por meio do WhatsApp da 2ª Vara Cível - (96) 98405-6826.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0048933-74.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: MARCELO TRINDADE DOS SANTOS

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de MARCELO TRINDADE DOS SANTOS, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 13. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0048736-56.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOSÉ RAIMUNDO BARROS DOS SANTOS

Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS

Parte Ré: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, MARCELO MATTOSO FERREIRA - 174886RJ

DECISÃO: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de MO 86. Na oportunidade, deverá apresentar um novo e-mail para recuperação do perfil que atenda as exigências do FACEBOOK.

Nº do processo: 0044483-93.2019.8.03.0001

Credor: CMT ENGENHARIA EIRELI

Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Devedor: CRB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2017- VCFP, intimo o executado para que, no prazo de cinco dias, querendo, apresente INPUGNAÇÃO ao valor bloqueado, nos termos do artigo 854 § 3º, I e II do CPC

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0015229-70.2022.8.03.0001

Impetrante: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES S/A (LE LIS BLANC)

Advogado(a): DANILLO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido liminar, impetrado por RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES S/A (LE LIS BLANC) contra atos a serem praticados pelo CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ e CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, buscando lhe seja garantida a inexigibilidade de imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, não ser obrigada a recolher o DIFAL ao ESTADO DO AMAPÁ, relativamente às operações interestaduais envolvendo as vendas ou remessas de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS situados neste Estado (já ocorridas ou que venham a ocorrer), até o trânsito em julgado da decisão final do presente processo, mantendo a suspensão da exigibilidade dos tributos que deixarem de ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão final do processo, sendo garantido o não recolhimento do DIFAL, até 01 de janeiro de 2023, em observância da regra de anterioridade de exercício. Pedido Liminar indeferido (mov. 04). Informações (mov. 9) Manifestação do Ministério Público (mov. 18), pugnano pela denegação da

segurança. Era o que importava relatar. Fundamentação O feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Antes do enfrentamento da questão posta em debate, é de se lembrar que o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República aduz que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Analisada a presente questão, não resta outra alternativa, a não ser quedar-me ao bem fundamentado parecer do Ministério Público (mov. 42), o qual, em síntese, transcrevo: ...O ponto central da questão reside em estabelecer se o regramento instituído pela Lei Complementar nº 190/22 trata de hipótese de criação ou majoração de tributo, ou se apenas de regulamentação da incidência do DIFAL do ICMS. Isso porque, em se tratando de instituição ou aumento de tributo, haveria a obrigatoriedade de aplicação da regra contida no artigo 150, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, que se refere à anterioridade anual. No entanto, pela leitura da Emenda Constitucional nº 87/2015 é possível concluir que não houve a majoração ou criação de novo tributo aptos a atrair a aplicação da regra da anterioridade anual, prevista no artigo 150, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal... Observa-se, portanto, que apenas houve a adoção da regra, que antes se aplicava apenas às operações e prestações a consumidor final contribuinte do ICMS, também aos casos nos quais o destinatário consumidor final não é contribuinte do imposto, o que não implica a criação de novo tributo. No mais, tampouco há que se falar na majoração da carga tributária, uma vez que as alíquotas internas, antes aplicáveis quando o destinatário não era contribuinte do ICMS (redação antiga da Constituição Federal), são maiores do que as alíquotas interestaduais, que passaram a ser aplicadas quando o destinatário for consumidor final, contribuinte ou não do imposto (redação atual da Constituição Federal). Por sua vez, a Lei Complementar nº 190/22 apenas regulamentou as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015 notadamente com relação aos contribuintes e o Estado para o qual é devido o diferencial de alíquota, a fim de dar concretude à nova sistemática do DIFAL do ICMS, sem conter qualquer regra que implique aumento ou criação de novo tributo. Não suficiente, além de não se vislumbrar instituição ou aumento do tributo, a própria Lei Complementar nº 190/22, em seu artigo 3º, prevê apenas a aplicação da anterioridade nonagesimal (remete à alínea c do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal). Nesse caso, ao não mencionar a anterioridade anual (alínea b do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal), houve uma omissão proposital do legislador, que deve ser interpretada como a ausência de vontade de aplicação da anterioridade anual. Por fim, impende destacar que a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que a Lei Complementar 190/2022 determinou apenas a observância da anterioridade nonagesimal. Ressalte-se, ainda, que a aplicação da anterioridade de exercício, objeto do mandado de segurança, está sendo questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, a exemplo das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 7066, 7070, 7075 e 7078, sendo que em nenhuma delas houve determinação de suspensão dos feitos... Portanto, entendo que a cobrança do DIFAL do ICMS no Estado do Amapá observará a anterioridade nonagesimal, sendo exigível a partir de 5 de abril de 2022 em observância ao princípio da anterioridade, fato que reclama a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0010589-58.2021.8.03.0001

Credor: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP

Devedor: MARINETE SILVA DA COSTA

Advogado(a): PEDRO BARBOSA DE SOUZA - 4046AP

Sentença: O exequente deu por quitada a dívida, requerendo a extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar eventuais custas judiciais remanescentes, que estão a cargo da executada (MARINETE SILVA DA COSTA). Havendo custas, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, expedindo-se o necessário. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0012903-74.2021.8.03.0001

Parte Autora: NEY DAS MERCEDES RIBEIRO

Advogado(a): YANNA CAROLINE DA SILVA E SILVA - 2746AP

Sentença: Relatório Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária movido por NEY DAS MERCEDES RIBEIRO, já qualificado, por meio de advogado particular regularmente constituído. Alega o requerente que, por equívoco do Oficial do Cartório, consta erroneamente no assento de nascimento o seu nome como NEY DAS MERCEDES RIBEIRO, entretanto o correto seria NEY DAS MERCÊS RIBEIRO, conforme documentos de sua mãe e irmãos. Manifestação do Ministério Público (mov. 56), pugnano pela procedência. Era o que importava relatar. Fundamentação A inicial veio acompanhada com os documentos tendentes a demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Ouvido o Ministério Público (mov. 56), a d. Promotora de Justiça emitiu parecer favorável ao pedido da autora. O §8º do art. 57 da Lei 6015/73, autoriza a pretensão autoral. Uma vez devidamente comprovadas suas alegações, deverá ser procedida a necessária correção. Portanto, segundo os termos do art. 57, § 8º da Lei de Registros Públicos, é cabível a pretensão do requerente de alterar o nome no registro de nascimento, nos termos expressos na inicial, para que haja assim, o perfeito ajuste do registro dentro do seio familiar e perante a vida civil, não existindo ainda qualquer prejuízo a ordem pública. Dispositivo Ante o exposto, acolho o pedido inicial, para determinar a retificação nos assentos de nascimento de NEY DAS MERCEDES RIBEIRO, Livro A-001, Folha 091 e Termo 000360, Cartório do Único Ofício de Paragominas - PA, para constar o nome correto NEY DAS

MERCÊS RIBEIRO, permanecendo inalterados os demais dados. Expeça-se Mandado nos termos do art. 109 e parágrafos, da Lei de Registros Públicos. Isento de custas finais e honorários advocatícios. Publique-se e intímese.

Nº do processo: 0013123-19.2014.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Parte Ré: EDER JOFRE DA SILVA SANTOS, FACIL VEICULOS LTDA, REGINA KELLY LIMA FERNANDES

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Sentença: I. Trata-se de ação de cobrança, proposta por Banco do Brasil S/A, contra Fácil Veículos Ltda- ME; Eder Jofre da Silva Santos e Regina Kelly Lyma Fernandes. A ação tem por objetivo a cobrança de valores relativo ao contrato de abertura de crédito - BB - Giro Empresa Flex nº 406.454.977, feito em 05/03/2010, pelo qual a empresa ré obteve o crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimento estabelecido para 28/02/2011. Diante da inadimplência dos réus, o autor pleiteou por esta via a cobrança dos referidos valores, atualizados na data da propositura da ação em 57.656,63 (cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos). 225 No evento # 225, houve uma decisão judicial para intimar a parte autora para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, e assim ele se manifestou no evento # 229. Muito embora as incessantes buscas de endereço dos requeridos, seja por meio das pesquisas via Infojud, Bacenjud, fls. 48-49 dos autos (# 224 virtualização), os réus foram citados por edital somente em 17/12/2020, conforme evento # 301. Após citados, a Defensoria Pública, por meio da Curadoria de Ausentes apresentou defesa por negativa geral dos fatos no evento # 333. Após a réplica do autor, e diante do desinteresse das partes em produção de novas provas, os autos seguiram para sentença. II. Passo a análise da questão de ordem pública, suscitada pelo Juízo no evento # 225, relativa a prejudicial de mérito, a prescrição intercorrente. Da análise dos autos e de seus documentos, constata-se que a ação de cobrança foi proposta em 14/03/2014, baseado em contrato de abertura de crédito de capital de giro, BB - Giro Empresa Flex nº 406.454.977, feito em 05/03/2010, pelo qual a empresa ré obteve o crédito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimento estabelecido para 28/02/2011. A ação foi proposta em 14/03/2014, e desde lá foram realizadas inúmeras buscas do endereço atualizado dos réus, nos sistemas conveniados ao Poder Judiciário, sem contudo, obter êxito, de forma que os réus foram citados por edital somente em 17/12/2020. O demandante optou por ajuizar a ação de cobrança, cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos (art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil), após ajuizada a ação. Neste contexto, infere-se que, até a citação por edital dos réus, não houve causa interruptiva ou suspensiva da prescrição desta ação, nos termos do art. 921, II, § 1º do CPC 2015, de forma que, a contar do vencimento do título em 28/02/2011, passaram-se mais de 9 (nove) anos, fato que demonstra a prescrição intercorrente que se operou nestes autos. Diante destes fatos, uma vez constatada a prescrição intercorrente, pela fato de ser causa prejudicial, inviável a análise das demais questões suscitadas pela Defensoria Pública em sua contestação. III. Diante do exposto, nos termos do art. 487, II do CPC 2015, c/c art. 206, § 5º, I, do CCB/02, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO operada nestes autos, DECLARANDO O FEITO EXTINTO, com julgamento de mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários. Publique-se. Intímese. Arquivem-se.

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0032408-17.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 213, Código Penal - 213, Código Penal

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. A. M. DOS S.

NR Inquérito/Órgão:

• 007672/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS

Endereço: AAVENIDA ANTONIO CARLOS REIS, 2572-B, NOVO HORIZONTE, TELEFONE (96)

984058300.,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)984058300
Ci: 205401 - SSP - AP
CPF: 415.647.072-53
Filiação: FERNANDA MIRANDA DOS SANTOS E ÂNGELO TORRES DOS SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 20/10/1974
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: VENDEDOR AMBULANTE
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA
Alcunha(s): J. MIRANDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0042808-90.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Resp. Legal: M. S. F.

Parte Ré: A. B. C.
NR Inquérito/Órgão:
• 004331/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ADELSON BATISTA COSTA
Endereço: AV. MUCAJÁ,516,SANTA INÉS,MACAPÁ,AP,68900000.
Ci: 504290
CPF: 745.038.804-97
Filiação: CEZARINA BATISTA DA COSTA E VILTON RODRIGUES DA ROCHA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 22/07/1977
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito

à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0028814-34.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO
Parte Autora: MARIA DAS DORES CHAVES DA SILVA
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: JOSIMAR CHAVES DA SILVA
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSIMAR CHAVES DA SILVA
Endereço: COMUNIDADE QUILOMBOLA SÃO PEDRO DOS BOIS, ZONA RURAL DE MACAPÁ/AP,170A,LOCALIDADE SÃO PEDRO DOS BOIS,COMUNIDADE QUILOMBOLA SÃO PEDRO DOS BOIS,MACAPÁ,AP,68900000.
CPF: 533.730.222-15
Filiação: MARIA LUIZA CHAVES DA SILVA E RAIMUNDO MANOEL DA SILVA
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

1) Decreto a curatela de JOSIMAR CHAVES DA SILVA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como sua curadora a autora, Sra. MARIA DAS DORES CHAVES DA SILVA, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; 4) Considero a interdito, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007197-47.2020.8.03.0001 - AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
Requerente: P. J. R. R. e outros
Resp. Legal: F. A. R.
Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP e outros

Citação de terceiros e eventuais interessados para que, querendo, se manifestem ou se habilitem, no prazo especificado, contado a partir do fim do prazo de publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

De Cujus: JOSE RENILDO DA SILVA RAMOS
Endereço: RUA 23 DE JULHO,1044,CONJUNTO LAURINDO BANHA - NOVO BURITIZAL,PODENDO SER CITADO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO-TCE,MACAPÁ,AP,68900000.
Ci: 484704 - SSP/AP
CPF: 094.015.712-87
Filiação: XXXXXXX
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 12/01/1958
Profissão: SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) ESTADUAL

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 25 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO/PRAÇA

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0017990-84.2016.8.03.0001 - DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS
Parte Autora: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado(a): MARIA LUZILEIDE SANTOS MORAIS - 2169AP

Parte Ré: MARIA ROSA DE SOUSA LOPES
Advogado(a): DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO - 3312BAP

INTIMAÇÃO para o leilão/praca do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), que será realizado nos dias 28 de Abril de 2023, às 10:00 h, para a realização da 1ª hasta e o dia 16 de Maio de 2023, às 10:00 h. para a realização da 2ª hasta, caso a 1ª seja negativa, no Átrio do Fórum Des. Leal de Mira, respectivamente. Observação: o segundo leilão/praca só se realizará se no primeiro não houver lançador ou se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, oportunidade em que poderá ser arrematado pelo maior lance. Caso as partes não sejam intimadas pessoalmente para o leilão/praca, ficam desde já intimadas por este edital, salvo se se tratar da Fazenda Pública. E, para quem quiser arrematar o(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local discriminados, ciente de que a venda será à vista em dinheiro, em espécie ou através de cheque visado, ou ainda, mediante, caução idônea, cabendo ao arrematante o pagamento das despesas judiciais da realização do leilão.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

Imóvel localizado na Rua Ana Maria Gomes da Costa, 1709, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Macapá-AP. Valor: R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), com possibilidade de parcelamento do valor com entrada de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) e o restante podendo ser parcelado em até 24 vezes ou como melhor entender o leiloeiro.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0032877-97.2021.8.03.0001 - INTERDIÇÃO
Parte Autora: IDAIZA SOCORRO DE SOUZA
Advogado(a): JEAN CARLOS MONTEIRO DE VASCONCELOS - 4803AP

Parte Ré: LUIZA ESTEVAM DE SOUZA
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUIZA ESTEVAM DE SOUZA
Endereço: PS MUNICIPALISTA,434,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.
Ct: 651587 - PC
CPF: 180.870.352-91
Filiação: CARMINA MARIA DA CONCEIÇÃO E LUIZ ESTAVAM DOS SANTOS
Est.Civil: VIÚVO(A)
Dt.Nascimento: 26/12/1930
Naturalidade: itapipoca - CE
Profissão: DO LAR
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA
Parte Autora: IDAIZA SOCORRO DE SOUZA
Endereço: PASSAGEM MUNICIPALISTA,434,NOVO BURITIZAL,NOVO BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68904288.
Telefone: (91213940
Ct: 216899 - DPTC/AP
CPF: 163.740.702-59
Filiação: LUIZA ESTEVAM DE SOUZA E INACIO CANDIDO DE SOUZA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 05/10/1961
Naturalidade: OIAPOQUE - AP
Profissão: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

Curadora: Idaiza Socorro de Souza

Causa da Interdição: distúrbio cognitivo severo de CID10: G30/F00 (CID 10: G30/F00), enfermidade mental de caráter aparentemente permanente, estar sem capacidade de formular e exprimir adequadamente sua vontade (CC2002, art. 1767, I).

Limites da Curatela: interdição relativa do requerido, como forma de garantir a preservação de seus interesses, quanto aos atos a seguir relacionados, que somente poderão ser praticados com a assistência ou representação de curador nomeado: (a) os atos complexos da vida privada (p. ex.: morar sozinho, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros); (b) os atos complexos da vida civil (p. ex.: atos de mera administração e atos de disposição ou alienação); (c) atos de mera administração (p.ex.: tais como aqueles em que o interditando, segundo o papel administrativo

que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigos, cônjuges, parentes, dentre outros, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; e os (d) atos de disposição ou alienação (p. ex.: a de alterar a forma e a disposição em que foram confiados os negócios que administra o interditando, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.).

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB, Nº 1737 - FÓRUM LEAL DE MIRA - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4563/(96) 98412-0629
Email: fam4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de janeiro de 2023

(a) MAYRA JULIA TEIXEIRA BRANDAO
Juiz(a) de Direito

OIAPOQUE

2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0003023-97.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: CAIO FERNANDO GUIMARAES SEABRA, LEIDIANE DA SILVA DOS SANTOS NEVES
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/03/2023 às 09:00

Nº do processo: 0003020-45.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MARILENE DANTAS DA SILVA
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/03/2023 às 10:00

Nº do processo: 0002114-55.2022.8.03.0009

Parte Autora: SOUSA ADVOGADOS S/S
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA
Parte Ré: DANIELE DOS SANTOS QUARESMA
DECISÃO: intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, observando o disposto no art. 833 do CPC, em especial, o inciso II, no prazo de 10 dias, pena de extinção na forma do art. 53, § 4º da Lei 9099/95.

Nº do processo: 0003152-10.2019.8.03.0009

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado(a): PEDRO ROBERTO ROMÃO - 209551SP
Parte Ré: ESDRA ROCHA PINTO
Advogado(a): MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS - 2956AP
Sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de ESDRA ROCHA PINTO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual forma, em consequência lógica, revogo a liminar concedida. Em razão do princípio da causalidade, considerando que a purgação se deu no curso do feito, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez) por cento do valor da causa. DETERMINO: 1) Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, do valor de R\$ 8.452,10, depositado em ordem #11; 2) Com a expedição de alvará, ciência à parte autora, por advogado constituído; 3) Proceda a baixa do gravame do veículo, e de igual forma, a imediata baixa da qualquer restrição judicial pendente no prontuário do veículo, caso efetivada. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Nº do processo: 0003042-11.2019.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. R. DOS S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Representante Legal: O. V. DA M.

DECISÃO: intime-se a Defensoria Pública para alegações finais em 10 dias (prazo já contado em dobro).

Nº do processo: 0000962-69.2022.8.03.0009

Requerente: R. DOS S. T.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Requerido: J. DA S. T.

Representante Legal: R. L. DOS S.

Sentença: DECIDO. No tocante à guarda, embora a guarda compartilhada esteja presente ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposição do art. 1.584 do código civil, no presente caso, inexistem provas de que o ajuste no tocante à guarda unilateral seja prejudicial ao infante, devendo ser mantida a forma como estabelecido no acordo, máxime porque assegurou-se direito de visitas ao pai, aos finais de semana, férias escolares (15 dias) e festas de final de ano. Quanto aos alimentos, o quantum deve atentar tanto para a capacidade econômica do alimentante, quanto para as necessidades do alimentando, que constituem o binômio alimentar de que trata o art. 1.694, § 1º, do CCB, sem olvidar que a obrigação de alimentar o filho é de ambos os genitores. No caso, as partes acordaram que o genitor prestará à título de alimentos às menores o quantum de 12,4% (doze vírgula quatro por cento) do salário mínimo vigente, que perfaz o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que serão prestados até o dia 15 (quinze) de cada mês, pelo que considero estipulado com moderação e em atenção ao que consta nos autos. Por derradeiro, em relação ao material escolar, ficou acordado que a compra do material e as despesas escolares ficarão sob a responsabilidade do genitor. Em suma, o acordo em questão atende ao princípio regente e basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo a homologação medida que se impõe, a fim de surta os efeitos legais em favor do menor. Do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO o presente feito, com a resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Nº do processo: 0000753-08.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JAILSON DA COSTA DA SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR JAILSON DA COSTA DA SILVA, nas penas do Art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Nada a valorar quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Sem atenuantes. Presente a agravante da reincidência (condenado por furto nos autos nº 0001409-96.2018.8.03.0009, trânsito em julgado em 2021-08-24), elevando a pena-base para 4 anos e 8 meses de reclusão. Sem causa de aumento. Presente causa diminuição de pena do crime tentado (art. 14, II, CP), a diminuir em 2/3, a totalizar 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, devendo cada dia-multa ser calculada à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Pela reincidência, o regime inicial de cumprimento de pena (art. 33, CP) será o FECHADO. Não é possível a substituição da pena por restritiva de direitos e nem a suspensão condicional da pena, eis que reincidente em crime doloso, nos termos do art. 44, II, da Lei n. 11.343/06 e art. 77, I, ambos do CP. Concedo o direito de recorrer dessa sentença em liberdade. Custas processuais pelo condenado. Não apurado valor para fixação da reparação cível. Publicada e registrado neste ato. Intimem-se: a) o réu, pessoalmente. b) o Ministério Público, por remessa. c) a Defensoria Pública; Transitada em julgado, DETERMINO: 1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP. 2) Comunicar à POLITEC. 3) Comunique-se ao juízo de execução, para efeito de somatório de pena (SEEU nº 5000037-22.2021.8.03.0009-1ª VOIA). Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0002281-09.2021.8.03.0009

Parte Autora: ADRIANA RODRIGUES PANTOJA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE - 05990445000180

DECISÃO: Intime-se, a parte autora, por meio de advogado constituído para, juntar documentos faltantes. Na oportunidade, diga a respeito do procedimento escolhido para tramitação desta ação, podendo, caso queira, optar pelo sumaríssimo. Prazo: 15 dias

Nº do processo: 0002532-90.2022.8.03.0009

Parte Autora: D. A. B. A., K. A. B. A.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: A. DA C. A.

Representante Legal: S. B. S.

DECISÃO: Do exposto, DETERMINO: 1) Intime-se a parte credora, no endereço cadastrado, para manifestar-se sobre o

pagamento das parcelas alimentícias referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, no prazo de 15 (quinze) dias; Registre-se que, a parte autora deverá apresentar planilha atualizada e requerer o que entender de direito.

1.1) Intime-se a Defensoria Pública, eletronicamente; 2) Após, ao Ministério Público. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001143-70.2022.8.03.0009

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: R. M. DA S.

DECISÃO: Promova-se a intimação da parte autora para manifestação sobre a diligência negativa de mov. 25. Prazo: 10 dias.2.

Nº do processo: 0001696-64.2015.8.03.0009

Parte Autora: E. I. S. P.

Defensor(a): THIAGO THOMAZ DE OLIVEIRA SOUSA - 01162323310

Parte Ré: E. P.

Representante Legal: I. S. DE S.

DECISÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA EXPROPRIAÇÃO. Trata-se de execução de alimentos proposta por EDDY IKARO SILVA PINTO, representado por sua genitora IDAILDES SILVA DE SOUSA, em face de EDINEI PINTO. Extinto processo por abandono da causa pelo autor (#204). Trânsito em julgado (#212). Autos arquivados em 24/03/2021 (#213). Manifestação da Defensoria Pública requerendo o desarquivamento dos autos, para remoção do nome do executado do Serasa, desbloqueio de conta junto à CEF e remoção de bloqueios junto ao DETRAN/AP ou à Polícia Federal (#214). DEFIRO o desarquivamento sem custas e DETERMINO: 1) Desarquivem-se os autos; 2) exclua-se a restrição no nome do réu EDINEI PINTO, CPF nº 821.690.042-20, do cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD. Prazo: 10 dias; infrutífero, oficie-se, justificando a impossibilidade.3) Desbloqueie, via SISBAJUD, as contas bancárias do réu EDINEI PINTO, CPF nº 821.690.042-20, caso ainda existente. Infrutífero, oficie-se à Caixa econômica, justificando a impossibilidade.4) Promova-se, via RENAJUD, o levantamento de restrições sobre veículos em nome do réu EDINEI PINTO, CPF nº 821.690.042-20, caso ainda existente. Infrutífero, oficie-se ao DETRAN, justificando a impossibilidade.5) Tudo cumprido, intime-se a Defensoria Pública e arquivem-se.

Nº do processo: 0001362-54.2020.8.03.0009

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Parte Ré: AZELINO MOURA CARVALHO, P M DOS SANTOS SOBRINHO ME

DECISÃO: Rejeito o pedido de reconsideração feito no evento 79 para manter a decisão proferida no evento 73 pelos seus próprios fundamentos. Intime o autor para impulsionar o processo em 30 dias, sob pena de extinção.

Nº do processo: 0001260-95.2021.8.03.0009

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: M E S M DE VILHENA - ME

DECISÃO: Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito. Prazo: 60 dias.

Nº do processo: 0000470-77.2022.8.03.0009

Requerente: E. C. M. DE S., L. G. P. N., W. F. P. DE S.

Advogado(a): FABRÍCIO DOS SANTOS PAIVA - 3280AP

Representante Legal: M. C. F. M., R. S. N.

Inventariante: L. G. P. N.

Advogado(a): FABRÍCIO DOS SANTOS PAIVA - 3280AP

Terceiro Interessado: F. P. E.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intime-se a inventariante, por seu advogado constituído, eletronicamente, para diligenciar junto à SEFAZ e recolher o tributo devido ITCMD ou obter declaração de dispensa do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovando-se nos autos, sob pena de lançamento do futuro.

Nº do processo: 0001200-30.2018.8.03.0009

Credor: RAIMUNDO NONATO BARATA LOBATO

Advogado(a): GILMARA LIMA GOMES - 2556AP

Devedor: JOELSON PIMENTEL DOS SANTOS - ME

Advogado(a): FLAVIANE DE SOUZA VILHENA - 4010AP

DECISÃO: Do exposto, SUSPENDO a presente execução, por 1 ano, a contar de 20/10/2022, na forma do art. 921, §1º do CPC. Anoto que, nesse período, o credor poderá realizar diligências com fito de localização de bens passíveis de penhora,

concretamente eficazes à satisfação do crédito, não bastando o mero peticionamento em juízo, como pesquisas nos sistemas do CNJ.DETERMINO:1. Intime-se o credor para indicar de bens passíveis de penhora. Prazo: 15 dias.2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, até o decurso da prescrição.

Nº do processo: 0000212-33.2023.8.03.0009

Parte Autora: ADEMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
DECISÃO: Cite-se o réu para ofertar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Nº do processo: 0001264-35.2021.8.03.0009

Credor: ANA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
DECISÃO: Intime-se a Fazenda Pública, por seu representante judicial (PGE-AP), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Nº do processo: 0002334-87.2021.8.03.0009

Parte Autora: LUCILA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP
Procurador(a) do Município: GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP
DECISÃO: 1) Intime-se a parte reclamada para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nº do processo: 0000982-60.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: LUIS VITORINO DE SOUSA FILHO
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
DECISÃO: remeta-se à Defensoria Pública para fazer em 20 dias (prazo em dobro). Cumpra-se.

Nº do processo: 0000004-83.2022.8.03.0009

Parte Autora: TEREZA TAVARES DO ROSARIO DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP
Procurador(a) do Município: GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP
Sentença: Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar a progressão a que tem direito a parte reclamante, na Classe/nível A-16, a partir de 14/03/2022; b) Pagar à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Devem ser observados os seguintes períodos, considerado o prazo quinquenal: Classe/nível A-11 a contar de 03/01/2017 (marco prescricional); Classe/nível A-12 a contar de 14/03/2018; Classe/nível A-13 a contar de 14/03/2019; Classe/nível A-14 a contar de 14/03/2020; Classe/nível A-15 a contar de 14/03/2021; Classe/nível A-16 a contar de 14/03/2022; O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer aos seguintes parâmetros: Até março/2015, aplicação exclusiva do índice oficial de remuneração básica; a partir de abril/2015, correção monetária pelo IPCA-E a ser contada a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação. Ambos os parâmetros estão de acordo com a decisão do egrégio STF, em sede de repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se, eletronicamente: a) A autora, na pessoa do advogado DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA b) O Município, por seu procurador.

Nº do processo: 0000101-49.2023.8.03.0009

Parte Autora: CLEISON SFAIR QUARESMA, DIENE SFAIR DOS SANTOS
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Do exposto:a) CONCEDO prazo de 15 dias, para que o réu agende a consulta. Intime-se.b) Agendada a consulta, garanta o transporte e hospedagem do adolescente e um acompanhante, desde Oiapoque, para a consulta, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar da ciência desta decisão.

Nº do processo: 0001301-28.2022.8.03.0009

Parte Autora: MARCOS HENRIQUE ARAUJO CORDEIRO

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Parte Ré: MARCOS ANTONIO SILVA CORDEIRO

Representante Legal: JOSIANE DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Intimem-se a credora, para se manifestar quanto à manifestação do devedor e possibilidade de conciliação, preferencialmente, por telefone: 96 98111-7380. Infrutífero, no endereço. Prazo: 15 dias.

Nº do processo: 0000121-74.2022.8.03.0009

Parte Autora: B. R. F. P.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: E. P. R.

Representante Legal: A. C. F. DE L.

Sentença: Do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO o presente feito, com a resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC.Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Nº do processo: 0001973-36.2022.8.03.0009

Parte Autora: HERIS NEUDO FERREIRA DIAS SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para:a) AFASTAR a exigibilidade da multa de R\$ 50.000,00 (#212, #142) e, b) TORNAR DEFINITIVA a obrigação de pagar a multa coercitiva (ordem #56), no valor limite de R\$ 11.721,00 (valor venal do veículo). Fixo honorários sucumbenciais, em 10% do proveito econômico, em prol da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a serem destinados ao fundo de aparelhamento próprio da instituição. Publicada e registrada neste ato.Intime-se.Transitado em julgado, DETERMINO:1) Expeça-se RPV em favor da parte autora HERIS NEUDO FERREIRA DIAS SILVA no valor de R\$11.721,00. 1.1) Expeça-se RPV em favor da Defensoria Pública do Estado do Amapá, no valor de R\$1.172,10.2) Decorrido o prazo, sem comprovação de pagamento, proceder ao imediato bloqueio, via SISBAJUD, nos valores de R\$11.721,00 e R\$1.172,10, em face do ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ nº 00.394.577/0001-25. 3) Com a disponibilização dos valores em conta judicial, expedir Alvará de Levantamento em favor da parte autora (R\$11.721,00) e outro em favor da Defensoria Pública (R\$1.172,10), intimando-os, para recebimento, sob pena de arquivamento. Prazo: 10 dias.4)

Nº do processo: 0000062-52.2023.8.03.0009

Parte Autora: INASIO CORREIA ALMEIDA, RANDY HAYANNE CORREIA ALMEIDA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Representante Legal: GILGERLAN CORRÊA ALMEIDA

DECISÃO: DETERMINO: 1) Intime-se a parte autora, por mandado, a ser cumprido preferencialmente por telefone: (96) 98608-9580, se infrutífero, no endereço cadastrado, para que comprove a inércia ou recuse do Cartório em realizar o procedimento de transcrição de documento civil c/c registro de nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias; 1.1) Intime-se a Defensoria Pública; 2) Com a manifestação da autora, ao Ministério Público; 3) Com o parecer do Ministério Público, conclusos para decisão.

Nº do processo: 0002312-29.2021.8.03.0009

Parte Autora: JACIEL PEREIRA ANDRADE

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: 1) Intime-se a parte reclamada, por sua advogada, eletronicamente, para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de dez (10) dias;

Nº do processo: 0001241-60.2019.8.03.0009

Credor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Devedor: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP

Terceiro Interessado: SECCIONAL DE OIAPOQUE

DECISÃO: Intime-se o Município de Oiaoque, por meio da Procuradoria, para comprovação da conclusão das obras, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. Prazo: 15 dias

Nº do processo: 0002124-02.2022.8.03.0009

Parte Autora: LUCIVAL OLEASTRE CORREA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: BANCO VOTORANTIM, VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - 23289PE

DECISÃO: Intime-se o autor, pessoalmente, para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 dias. 2) Intime-se também a Defensoria Pública.

Nº do processo: 0002294-08.2021.8.03.0009

Parte Autora: CLAUDETE AMORAS DE ARAUJO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP

DECISÃO: Intime-se a parte reclamada para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nº do processo: 0001232-93.2022.8.03.0009

Requerente: D. N. S. DE J., H. S. DE J., T. D. S. DE J.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Requerido: M. T. DE J.

Representante Legal: L. P. DE S.

DECISÃO: DETERMINO: 1) Intimem-se os requerentes, por mandado, preferencialmente por telefone: (96) 99908-3471, se infrutífero, no endereço cadastrado, para que manifestem acerca da conversão do rito da prisão civil para o procedimento de execução por quantia certa, a fim de que seja redirecionado o cumprimento de sentença ao espólio do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias; 1.1) Intime-se a Defensoria Pública; 2) Com a manifestação dos requerentes, ao Ministério Público. 3) Vencido o prazo sem manifestação, conclusos pra sentença.

Nº do processo: 0000353-23.2021.8.03.0009

Requerente: MARIA LUCIENE LIMA SOBRINHO

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Requerido: ALADILSON SOUSA DA COSTA

Fazenda Pública: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE - 05990445000180

Herdeiro: LUIZ FILIPE SOBRINHO COSTA

Rotinas processuais: INTIMO a parte autora para ciência da expedição do Formal de Partilha (mov.119).

Nº do processo: 0001443-66.2021.8.03.0009

Credor: ELAINE CRISTINA SOARES DA SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Devedor: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP

Rotinas processuais: INTIMO a parte requerida para adimplir com a Requisição de Pequeno Valor Nº. Identificador: 66474.

Nº do processo: 0000701-75.2020.8.03.0009

Requerente: B. L. M. DA S., B. M. M. DA S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Requerido: J. A. T. DA S.

Representante Legal: D. A. DE M.

DECISÃO: Determino:1. Intime-se a parte credora, pessoalmente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, se for o caso, atualize o débito alimentar.2. Intime-se a Defensoria Pública.3. Com a manifestação, remeta ao Ministério Público.4. Conclusos pra decisão.

Nº do processo: 0002609-02.2022.8.03.0009

Parte Autora: F. M. DE S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: R. S. DE L.

DECISÃO: FRANCISCA MARQUES DE SOUZA ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos em face de RICARDO SILVA DE LIMA. Audiência de conciliação frustrada porque ambas as partes não foram encontradas pra intimação (#16, 17). DETERMINO: 1. Aguarde-se a manifestação voluntária da parte autora, por 30 dias, em cartório. 2. Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública. 3. Decorrido prazo, intime-se pessoalmente a autora para impulsionar feito em 5 dias. 4. Vencido o prazo, conclusos pra sentença de abandono.

Nº do processo: 0000394-19.2023.8.03.0009

Parte Autora: SANDRA VIDAL DA SILVA

Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Cite-se o réu para ofertar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Nº do processo: 0001390-22.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FABIANO DA CONCEIÇÃO BARROS

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e ABSOLVO o réu FABIANO DA CONCEIÇÃO BARROS, da imputação do crime previsto no art. 155, §1º e §4º, IV do Código Penal, o que faço com lastro no art. 397, III, CPP c/c art. 386, III, do CPP. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0000421-02.2023.8.03.0009

Requerente: M. I. C. DO R.

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Requerido: J. C. S.

DECISÃO: Por fim, embora tenha nominado a ação apenas como pedido cautelar antecedente, trata-se verdadeiro pedido de antecipação de tutela incidental, em especial no tocante à busca e apreensão. Assim, em atendimento à presente decisão, deverá o autor juntar aos autos nova petição inicial, não bastando mero aditamento por simples petição. Intime-se, por advogado constituído. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Nº do processo: 0002573-62.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DENOVAN MIRA FERREIRA

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Sentença: Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar DENOVAN MIRA FERREIRA nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei nº 11.340/2006. Passo à dosimetria das penas aplicáveis, atendendo ao critério trifásico disciplinado no artigo 68 do CP. Nenhuma das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) merece valorização negativa, pelo que fixo a pena base no mínimo legal. Não havendo quaisquer agravantes, causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva em 03 meses de detenção. Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Em decorrência da violência à mulher, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante dispõe o art. 44, I, do CPB. Deixo de aplicar o benefício do art. 77 do CP porque as condições do regime aberto e o prazo de cumprimento da pena, no presente caso, são mais favoráveis ao condenado do que as regras e o tempo da suspensão condicional da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por ter permanecido solto durante a instrução. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Não apurado valor para fixação da reparação cível. Publicada e registrada neste ato. Intime-se: 1) O condenado, eletronicamente, por seu advogado cadastrado. 2) Ministério Público, por remessa. Transitada em julgado, determino: 1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP. 2) Comunicar à Politec. 3) Expedir guia de execução e formar os autos de execução. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0002544-07.2022.8.03.0009

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Requerido: D. R. C. A.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 09/03/2023 às 12:30

Nº do processo: 0001402-65.2022.8.03.0009

Parte Autora: Z. J. I. M.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Parte Ré: J. B. B.
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 30/03/2023 às 13:00

Nº do processo: 0000044-31.2023.8.03.0009

Parte Autora: ARITUZA BRITO DANTAS
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Parte Ré: CEA EQUATORIAL
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 04/04/2023 às 11:30

Nº do processo: 0000101-49.2023.8.03.0009

Parte Autora: CLEISON SFAIR QUARESMA, DIENE SFAIR DOS SANTOS
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/04/2023 às 11:00

Nº do processo: 0000732-27.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: L. S. DE O.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/04/2023 às 09:30

Nº do processo: 0001854-75.2022.8.03.0009

Parte Autora: FRANCISCO MOISES OLIVEIRA ROZA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, JM - TERRAPLANAGEM
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/04/2023 às 11:00

Nº do processo: 0002494-78.2022.8.03.0009

Requerente: DOUGLAS NICKELME SOUZA DE JESUS, HERDESON SOUZA DE JESUS, KEYLLA TATHIANE ROSARIO DA SILVA, LEILIANE SOUZA DE JESUS, MARLISON SOUZA DE JESUS, THEIVER DARLIS SOUZA DE JESUS
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Representante Legal: LÉIA PEREIRA DE SOUZA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/04/2023 às 10:30

Nº do processo: 0002102-12.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: BENEDITO MORAES CORDEIRO
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/04/2023 às 12:30

Nº do processo: 0002431-53.2022.8.03.0009

Parte Autora: R. DA P. B.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Parte Ré: M. C. DOS S., M. V. DOS S.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/04/2023 às 11:30

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000290-61.2022.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ORLEANS SILVA MORAIS
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL
NR APF/Órgão:
• 006290/2021 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ORLEANS SILVA MORAIS
DESPACHO/SENTENÇA:

.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para condenar ORLEANS SILVA MORAIS como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006. Passo à dosimetria das penas aplicáveis, atendendo ao critério trifásico disciplinado no artigo 68 do CP. Nenhuma das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) merece valoração negativa, pelo que fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de diminuição e de aumento de pena a serem analisadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 (um) mês de detenção, entendendo ser esta suficiente e adequada para o caso em tela. Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Deixo de aplicar o benefício do art. 77 do CP porque as condições do regime aberto e o prazo de cumprimento da pena, no presente caso, são mais favoráveis ao condenado do que as regras e o tempo da suspensão condicional da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC; Não há elementos que comprovem, delimitem ou valorem os danos suportados por eventuais vítimas, tampouco pedido neste sentido, motivo pelo qual deixo de arbitrá-los. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se: a) o Ministério Público, por remessa; b) o acusado, pessoalmente; c) Ciência à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado: 1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP. 2) Comunicar à Politec. 3) Expedir guia de execução e formar os autos de execução. Após, arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Celular: (96) 98411-8904
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 16 de fevereiro de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001044-37.2021.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 50, Lei nº 9.605/98 - 50, Lei nº 9.605/98
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELIVALDO SILVA MARINHO
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL
NR Inquérito/Órgão:
• 000224/2020 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELIVALDO SILVA MARINHO
Endereço: RUA DÉCIMA,559,FLORESTA,ITAITUBA,PA,68180140.
Ci: 6062629 - PC/PA
CPF: 002.224.352-67
Filiação: MARIA DO ROSARIO SILVA MARINHO E EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA MARINHO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 17/08/1988
Naturalidade: VARGEM GRANDE - MA
Profissão: MECÂNICO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Celular: (96) 98411-8904
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 02 de março de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001508-61.2021.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. DOS S. S. e outros
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL e outros
NR Inquérito/Órgão:
• 000332/2020 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LAERCIO RODRIGUES SERRA
Endereço: AVENIDA ECILDO CRESCÊNCIO,160,NOVA UNIÃO,OIAPOQUE,AP,68980000.
Telefone: (96)999633710
Ci: 566998 - SSP-AP
Filiação: LUZIA MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E LEONCIO PEREIRA SERRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 25/03/1999
Naturalidade: ITAITUBA - PA
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Celular: (96) 98411-8904
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 02 de março de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000088-84.2022.8.03.0009 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: CINTIA CARLA DA SILVA DE SOUSA
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Parte Ré: WENDELL DIEGO PEREIRA DIAS
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WENDELL DIEGO PEREIRA DIAS
Endereço: Em local incerto e não sabido.
CI: NÃO CONSTA - NÃO CONSTA
CPF: 037.570.672-07
Filiação: LEILACI PEREIRA DIAS
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 21/12/1989
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA
DESPACHO/SENTENÇA:
CÍNTIA CARLA DA SILVA DE SOUSA, por intermédio da Defensoria Pública propôs AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de WENDELL DIÉGO PEREIRA DIAS, em local incerto e não sabido.

Durante o casamento, as partes não adquiriram bens. Logo, não há nenhum patrimônio a ser partilhado. Da mesma forma, não há dívidas. No ato do casamento, a autora optou por manter seu nome de solteira, razão pela qual não haverá mudança no nome. A autora desiste, no presente momento, do recebimento de pensão alimentícia por parte do outro cônjuge, já que tem possibilidade de arcar sozinha com a sua própria subsistência.

Deferida a gratuidade da justiça (#5).

Editais de citação do requerido (#10). Decorrido prazo (#19). Contestação da curadoria de ausentes (#31).

DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, podendo, em decorrência, solicitar a efetiva prestação jurisdicional. Além disso, encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo. Ademais, as partes não pugnaram pela produção de outras provas, apesar de devidamente intimadas.

O art. 226, §6º, da Constituição da República dispõe que: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". O

ordenamento jurídico, assim, não contempla mais a separação judicial, tampouco exige, para a decretação do divórcio, a demonstração do lapso temporal decorrido desde a separação (judicial ou de fato).

Portanto, para que seja possível a dissolução do casamento, basta a manifestação de vontade, a qualquer tempo, de um ou de ambos os cônjuges. No presente caso, entendo que a vontade uma das partes na dissolução do vínculo matrimonial é inquestionável, estando a da requerente demonstrada no próprio ajuizamento da ação.

Trata-se, assim, de um direito potestativo, a ser exercido por qualquer dos cônjuges, dispensando-se assim maiores desenvolvimentos.

No caso, a autora e o requerido casaram-se na data de 27.05.2021 sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme comprova-se por meio da certidão de casamento anexa. Do casamento não sobreveio filhos.

No entanto, o casal encontra-se separado de fato desde agosto de 2021, após um episódio de violência praticado pelo requerido em face de um terceiro desconhecido. Após, o réu empreendeu fuga sem indicar seu paradeiro e até a presente data não retornou ou entrou em contato, motivo pelo qual foi citado por edital (#10). Diante do episódio, a autora não mais pretende manter o vínculo conjugal com o requerido, inexistindo qualquer possibilidade de convívio marital.

Durante o casamento, as partes não adquiriram bens. Logo, não há nenhum patrimônio a ser partilhado. Da mesma forma, não há dívidas. No ato do casamento, a autora optou por manter seu nome de solteira, razão pela qual não haverá mudança no nome. A autora desiste, no presente momento, do recebimento de pensão alimentícia por parte do outro cônjuge, já que tem possibilidade de arcar sozinha com a sua própria subsistência.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO o divórcio entre CÍNTIA CARLA DA SILVA DE SOUSA e WENDELL DIÊGO PEREIRA DIAS, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Publicada e registrada neste ato.

Sem custas e honorários.

Trânsito em julgado por preclusão lógica. Certifique-se, desde logo.

Expeça-se Mandado de Averbação a ser encaminhado ao Cartório de Registros competente, via ofício, para que o Sr. Oficial do Cartório proceda à averbação do divórcio entre CÍNTIA CARLA DA SILVA DE SOUSA e WENDELL DIÊGO PEREIRA DIAS.

Intime-se: a) a requerente, pessoalmente; b) o réu, por edital, no prazo de 30 dias; c) a Defensoria Pública, eletronicamente.

Após, arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Celular: (96) 98411-8904
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 06 de março de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

SANTANA

1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0000322-53.2023.8.03.0002

Parte Autora: I. B. DA S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Parte Ré: B. B. S. F. E., B. C. C. S. A.

Rotinas processuais: Certifico a intimação dos advogados André Salgado Félix (OAB 357792 - SP) e Leandro Martinez (OAB 253916), para promoverem seus respectivos cadastros junto ao Sistema Tucujuris, haja vista não constarem na lista de advogados habilitados.

Contato do Tucujuris:

E-mail: tucujuris@tjap.jus.br
Contato: (96) 3312-3737.

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0003468-39.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: M. B. S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Interessado: B. B. S.

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de ação de Interdição com expresse pedido liminar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ em face de MIGUEL BARRETO SA, ao argumento de que o interditando apresenta incapacidade para a vida civil, pois é portador de transtorno mental do tipo demência. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar, com urgência, a interdição do requerido, com a nomeação do seu irmão BENEDITO BARRETO SÁ como curador provisório e, após a regular instrução do feito, o procedente julgamento do pedido. Com a inicial, vieram os documentos necessários para o processamento ordem #01.Deferida a liminar (#04), BENEDITO BARRETO SÁ foi nomeado curador provisório do interditando. Realizada audiência para entrevista do requerido, ocasião em que respondeu às perguntas do Juízo, aberto prazo para defesa e determinada a realização de perícia técnica (#24). A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (#30). Realizada perícia pela Polícia Técnico-científica do Amapá, foi juntado aos autos o laudo de exame de sanidade mental, que atesta a incapacidade do interditando (#44). As partes manifestaram ciência quanto ao laudo e informaram não terem outras provas a produzir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, nulidades arguidas ou reconhecíveis de ofício. Passo, assim, ao julgamento do mérito.Quanto ao direito, cuida-se a ação de interdição de procedimento de jurisdição voluntária e destina-se, precipuamente, na forma do artigo 1.767, do Código Civil, c.c artigo 749, do Código de Processo Civil, a proteger aqueles que, embora maiores, não têm capacidade para gerir seus próprios bens e/ou praticar atos da vida civil.Acrescento que, sob a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), destinado a assegurar e promover os direitos das pessoas que possuem deficiência, a interdição/curatela constitui medida extraordinária (artigo 85, § 2º), a ser analisada com acuidade, considerados, a depender de cada caso, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais (artigo 20, § 10, II).Sobre a escolha do curador, assim dispõe o art. 1.775 do Código Civil:[...] Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.Preconiza, ademais, o § 1º, do artigo 755, do CPC, que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesse do curatelado.No caso dos autos, no que concerne à incapacidade de MIGUEL BARRETO SA, extrai-se do relatório médico que o mesmo é portador de doença incapacitante, de natureza neurológica e irreversível e que, em decorrência, está totalmente incapaz para os atos da vida civil. Conclui-se, assim, que há incapacidade relativa, nos moldes do artigo 4º, III, do Código Civil, a afetar tão somente, a teor dos artigos 84, caput e § 1º, e 85, caput e § 1º, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.Em relação à escolha do curador, está o irmão BENEDITO BARRETO SÁ apto à nomeação, uma vez que reúne todos os atributos e condições necessários para desempenhar o imperativo a que se propõe.É o que se extrai do laudo de higidez física e mental, bem como da entrevista realizado em audiência. Desse modo, a procedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a interdição de MIGUEL BARRETO SA, por prazo indeterminado, declarando-o relativamente incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.Em consonância com o artigo 755 do CPC, CONFIRMO a tutela provisória deferida nos autos (#23) e nomeio BENEDITO BARRETO SÁ curador ao interditado e, face a relativa incapacidade, ressalto que a interdição será parcial estritamente quanto à prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.Fica o curador expressamente advertido de que 1) deverá, na forma do artigo 758, do CPC, buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito; 2) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao curatelado, sem prévia autorização legal, ademais, 3) valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do incapaz.Sem custos, em face da gratuidade judiciária deferida à parte autora. Não há condenação em honorários advocatícios.Lavre-se termo de curatela, onde deverão constar as restrições e advertências acima. Intime-se o curador para o compromisso legal.Cumpra-se o disposto no § 3º, do artigo 755, do CPC. Expeça-se o necessário.Expeçam-se os Mandados de Averbação e de inscrição da sentença ao Cartório de Registro Local.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações deste dispositivo, arquivem-se os autos. Publicação e registro eletrônicos. Intime-se.

Nº do processo: 0006205-15.2022.8.03.0002

Parte Autora: N. P. DA S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Parte Ré: B. H. N. DE C., G. F. S. DE C., G. R. C. N., G. S. R., I. S. DE C., M. G. S. DE C.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por NILMA PAULA DA SILVA contra BRUNO HUGO NUNES DE CARVALHO, GONÇALO RODRIGUES CARVALHO NETO, M. G. S. DE C.

(15 anos), G. S. R. (14 anos), I. S. DE C. (6 anos) e G. F. S. DE C. (1 ano e 8 meses), tendo como objetivo declarar a existência da entidade familiar mantida com FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE CARVALHO, falecido 05 de julho de 2021. A requerente afirma ter convivido em laços de união estável com o de cujus por 22 (vinte dois) anos, com termo final na data da morte do companheiro, sendo que da relação nasceram cinco filhos, os quais figuram no polo passivo da presente ação. Na audiência de conciliação, os requeridos Bruno Hugo Nunes de Carvalho e Gonçalo Rodrigues Carvalho Neto confirmaram as alegações da autora quanto à existência da união estável com o falecido Francisco das Chagas Rodrigues de Carvalho. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família. A respeito de tais requisitos, lecionam Flávio Tartuce e José Fernando Simão in Direito Civil 5, Direito de Família e^a ed., Editora Método: São Paulo, 2013: Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo' que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). No caso ora analisado, a autora ajuizou a presente ação requerendo o reconhecimento da união estável vivida com o de cujus FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE CARVALHO. Destaco que o referido senhor faleceu em 05/07/2021, conforme certidão de óbito #1, na qual foi registrada a existência de seis filhos, todos frutos do relacionamento entre a autora e o falecido. Os requeridos BRUNO HUGO NUNES DE CARVALHO e GONÇALO RODRIGUES CARVALHO NETO, na audiência de conciliação, reconheceram a existência da união estável da autora e o de cujus, em completa sintonia com os demais elementos de prova dos autos. Diante desse cenário, as partes reconheceram o pedido da autora e pediram o julgamento da lide. Assim, tendo em vista que a existência da união foi reconhecida pelos requeridos, a procedência do pedido se impõe. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, e do mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 1.723 do Código Civil para RECONHECER a união estável que existiu entre a autora NILMA PAULA DA SILVA e o falecido FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE CARVALHO, desde setembro de 1999 até o falecimento deste em 05/07/2021, para todos os fins e efeitos de direito, ressalvado os direitos de terceiros. Em consequência resolvo o processo, o que faço com fundamento no art. 487, I e II, a, do CPC. Isento de custas. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0010255-21.2021.8.03.0002

Parte Autora: BENEDITO DO SOCORRO DA SILVA SOUZA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: O executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (ordem 31). Assim, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0010827-74.2021.8.03.0002

Parte Autora: GILBERTO SILVA PACHECO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: O executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (ordem 55). Assim, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0010517-34.2022.8.03.0002

Parte Autora: P. H. F. S.

Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP

Parte Ré: R. N. DE S.

Advogado(a): ANDERSON MACEDO FERREIRA - 2439AP

Representante Legal: T. L. F.

Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP

DESPACHO: Intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto a juntada de ordem 11. Após, conclusos para julgamento, se for o caso. Int.

Nº do processo: 0009677-24.2022.8.03.0002

Parte Autora: CARLA ABREU SANTOS

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

DESPACHO: Recebo o recurso inominado. À parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo Legal. Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Nº do processo: 0009437-35.2022.8.03.0002

Parte Autora: MOISES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Recebo o recurso inominado.À parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo Legal.Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos à Turma Recursal

Nº do processo: 0007865-44.2022.8.03.0002

Parte Autora: KAREN DE SOUZA ROCHA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Recebo o recurso inominado.À parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo Legal.Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Nº do processo: 0003884-51.2015.8.03.0002

Parte Autora: COMPANHIAS DE DOCAS DE SANTANA
Advogado(a): RONEIDO RICHENE OEIRAS - 1448AP
Parte Ré: AMAZON LOGISTICS LTDA
Advogado(a): MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - 5526PA
Responsável: PELAGIO ARAÚJO DE CARVALHO

DESPACHO: Defiro o pedido da autora.Suspenda-se o feito por 30(trinta) dias.Decorrido prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito em 5(cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0005372-65.2020.8.03.0002

Requerente: E. S. DO N.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Fazenda Pública: F. P. DO M. DE S., P. DA F. E., P. G. DA F. N.

Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, ROSANA BALIEIRO DA SILVA - 3887AP

Herdeiro: D. S. DO N., E. S. DO N., E. S. DO N. R.

Sentença: I – Relatório.EDINHO SANTOS DO NASCIMENTO ingressou com AÇÃO DE INVENTÁRIO em face do espólio de AGOSTINHO DE ARAÚJO DO NASCIMENTO. Em síntese, alega que é filho do inventariado, o qual faleceu em 09/04/2014. Informa que falecido deixou além dele, a esposa, sra. Dora Santos do Nascimento, e, mais 07 (sete) filhos, quais sejam: EDILEUSA, EDVAN, EDIELSON, EDMUNDO, ELI, ELIZABETH e ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO. Afirmou que o 'de cujus' deixou um bem móvel a partilhar, qual seja, um terreno urbano, medindo 10m X 30m, contendo 03 (três) casas, todas em alvenaria, sendo que duas contém três quartos, sala, banheiro e cozinha e uma contendo dois quartos, sala, banheiro e cozinha, localizadas na Rua Floriano Peixoto, nº 181, bairro Fonte Nova – Santana/AP, avaliadas em aproximadamente R\$90.000,00 (noventa mil reais). Ao final, requereu sua nomeação inventariante, bem como a partilha do bem imóvel. Atribuiu à causa o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais).Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03.Nomeado como inventariante o herdeiro, EDINHO SANTOS DO NASCIMENTO, ordem 04.O inventariante apresentou as primeiras declarações, ordem 12.A Fazenda Municipal apesar de intimada para dizer sobre o interesse no feito, quedou-se inerte, ordem 39.A Fazenda Estadual requereu o recolhimento do ITCMD e demais diligências, ordens 19 e 50, todavia, ainda não foi recolhido o tributo.A Fazenda Nacional informou que não possui interesse no feito, ordem 140.Citados e intimados os herdeiros, ordens 26 e 81, ficaram inertes, ordem 39.Designada audiência de conciliação para 28/09/2021, porém, não houve acordo, ordem 82.A inventariante esclareceu a divergência do endereço do imóvel, prestou informações e apresentou o esboço do formal de partilha, ordem 157.Em seguida, foi determinado que os autos viessem conclusos para julgamento.II – Fundamentação.Trata-se de Ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo espólio de AGOSTINHO DE ARAÚJO DO NASCIMENTO, consistente em um único bem imóvel (terreno), no qual há 03 (três) casas construídas, localizado nesta cidade. Sobre a partilha dos bens nos autos de inventário, o Código de Processo Civil estabelece:Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha. Quanto à ordem de vocação hereditária, o Código Civil prevê:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais. No caso, restou demonstrado nos autos que o inventariante e mais 07 (sete) filhos, bem como a meeira, sra. Dora Santos do Nascimento, pois é viúva do falecido, são os legítimos herdeiros dos bens do espólio de AGOSTINHO DE ARAÚJO DO NASCIMENTO, falecido em 09/04/2014.Os filhos são: EDILEUSA, EDVAN, EDIELSON, EDMUNDO, ELI, ELIZABETH, ELISANGELA e EDINHO SANTOS DO NASCIMENTO.Portanto, a meeira/viúva herda 50% do patrimônio, enquanto que os 08 (oito) filhos e mais a meeira herdam os 50%, restantes, ou seja, cada herdeiro ficará com 1/9 do total dos bens, o que corresponde a 5,55% (cinco, vírgula cinquenta e cinco por

cento). Quanto ao imóvel, objeto da partilha, consistente em 01 (um) terreno urbano, medindo 10m X 30m, contendo 03 (três) casas, todas em alvenaria, sendo que duas contêm três quartos, sala, banheiro e cozinha e uma contendo dois quartos, sala, banheiro e cozinha, localizadas na Rua Floriano Peixoto, nº 181, bairro Fonte Nova – Santana/AP, foram avaliadas em R\$175.000,00. Logo, esse valor é o total do patrimônio a ser partilhado em partes iguais. Consta dos autos que uma casa pertencia à herdeira Edileusa, tendo sido vendida por R\$50.000,00. Desse valor, R\$15.000,00, foi repassado à meeira, Dora Nascimento, tendo a herdeira ficado com o saldo remanescente de R\$35.000,00. A outra casa pertencia à herdeira Elisângela, tendo sido vendida por R\$45.000,00. Desse valor, R\$10.000,00, foi repassado à meeira, Dora Nascimento, tendo a herdeira ficado com o saldo remanescente integral de R\$35.000,00. A terceira casa, onde reside a meeira e o inventariante está avaliada em R\$80.000,00. Desse modo, o patrimônio a ser partilhado corresponde a R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), até porque não houve impugnação acerca das avaliações pelos demais herdeiros. Assim, a meeira herdará 50% do patrimônio, o que corresponde ao valor aproximado de R\$87.500,00. Os 50% restantes serão divididos entre os 08 herdeiros e a meeira em partes iguais, ficando cada herdeiro com 5,55% (50/9). Como as duas casas já foram vendidas e os valores apurados ficaram com as herdeiras (Edileusa e Elizângela), consoante mencionado acima, elas deverão repassar as diferenças para os demais herdeiros para fins de compensação de forma voluntária ou mediante execução forçada (cumprimento da sentença) visando dar efetividade à partilha igualitária dos bens. Consequentemente, a meeira ficará com 55,55% (cinquenta e cinco, cinquenta e cinco por cento) dos bens. Por fim, visando a efetiva partilha, há necessidade de vender a terceira casa (onde reside a meeira e o inventariante) para posterior partilha entre os 08 (oito) filhos e a meeira. Ressalta-se que a meeira poderá indenizar os demais herdeiros para fins de permanecer nesse imóvel. Eventuais diferenças a menor, deverão ser cobradas das referidas herdeiras (Edileusa e Elizângela), mediante procedimento próprio, até porque já ficaram com os saldos integrais das vendas das duas casas. Quanto aos pagamentos dos tributos devidos sobre o único bem do espólio, a Fazenda Nacional afirmou que não possui interesse no feito, ordem 140. Com relação à Fazenda Municipal, apesar de intimada, ordem 22, quedou-se inerte. Em relação à Fazenda Estadual, não há comprovação de recolhimento do devido ITCMD. Entretanto, tal obrigação tributária, não impede a partilha e/ou adjudicação dos bens, uma vez que pode ser recolhido o tributo em momento posterior sem qualquer prejuízo à Fazenda Pública, em especial quando ocorrer a efetiva transferência de propriedade do imóvel. Além de considerar que trata-se de um único bem imóvel (terreno). Nesse sentido, cito o seguinte do julgado E. STJ. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS ANTES DO JULGAMENTO DA PARTILHA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante já fora decidido nesta turma, no Recurso Especial nº 1.751.332/DF, de minha relatoria, esta Corte entende que a homologação da partilha amigável pelo juiz, no procedimento de arrolamento sumário, não se condiciona à prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1374548/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019). Ressalta-se que permanece a obrigação dos herdeiros e/ou inventariante quanto ao recolhimento dos tributos devidos, como: ITCMD, IPTU, água, energia, etc., por ocasião da transferência da propriedade, além do que o imposto de transmissão será apurado mediante procedimento administrativo perante a Fazenda Pública Estadual onde o bem está localizado. No mais, apesar da ausência de acordo sobre o esboço da partilha dos bens pelas herdeiras (EDILEUSA e ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO), os demais herdeiros concordaram com a partilha proposta. Até porque resguarda os interesses de todos os herdeiros. Portanto, a homologação da partilha proposta é medida que se impõe, ressalvados os pagamentos dos tributos e demais taxas pendentes sobre o referido imóvel. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial e determino a partilha do bem imóvel, qual seja: um terreno urbano, medindo 10m X 30m, contendo 03 (três) casas, todas em alvenaria, sendo que duas contêm três quartos, sala, banheiro e cozinha e uma contendo dois quartos, sala, banheiro e cozinha, localizadas na Rua Floriano Peixoto, nº 181, bairro Fonte Nova – Santana/AP, avaliadas em R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), em favor dos herdeiros e nos seguintes termos: I – 50%, dos bens ficará para a meeira, Dora Santos do Nascimento; II – Os 50% restantes, será dividido em 09 (nove) partes iguais, ou seja, 1/9 cada para herdeiro (08 filhos e a meeira); III – A terceira casa, onde reside a meeira, Dora Santos do Nascimento e o inventariante, Edinho Santos do Nascimento, será vendida e o valor obtido será dividido da seguinte forma: a) 50%, ficará para a meeira, Dora Santos do Nascimento; b) Os 50% restantes, será dividido em 09 (nove) partes iguais, ou seja, 1/9 cada para herdeiro (08 filhos e a meeira); IV – Quanto aos pagamentos das cotas partes de cada herdeiro, será realizado após a venda da terceira casa, devendo ocorrer a efetiva compensação dos seguintes valores, de acordo com o percentual devido para cada herdeiro: a) A meeira já recebeu a quantia de R\$25.000,00 pela venda das duas casas; b) A herdeira Edileusa Santos do Nascimento já recebeu R\$35.000,00, pela venda de uma casa; c) A herdeira Elizângela Santos do Nascimento já recebeu R\$35.000,00, pela venda da outra casa; Nada impede que a meeira/viúva indenize os demais herdeiros para fins de obter o direito de permanecer no imóvel (terceira casa). EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 487, III, 'b', ambos do CPC. Condeno os herdeiros ao pagamento das custas processuais, pró-rata, as quais deverão ser recolhidas após a venda do bem. Cada parte/herdeiro arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Transitado em julgado, e, após alienado o bem e pago todos os encargos sobre o imóvel, inclusive, as custas processuais finais, nos termos do art. 659, §2º, do CPC/15 c/c art. 192, do CTN, o saldo remanescente deverá ser imediatamente depositado em Juízo. Em seguida, lavre-se o formal de partilha, expedindo-se o necessário e entregando-o ao inventariante (art. 655, do CPC). Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se, dando-se ciência às Fazendas Estadual e Municipal.

Nº do processo: 0001875-09.2021.8.03.0002

Parte Autora: E. B. S. DA S.
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP
Parte Ré: U. F. F. DAS U. DA A.
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Representante Legal: E. S. S.

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0004752-19.2021.8.03.0002

Parte Autora: EDILSON TAVARES BATISTA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: O executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (ordem 34).Assim, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0003396-57.2019.8.03.0002

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Parte Ré: ANTÔNIO CARLOS GUEDES DOS SANTOS

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

DESPACHO: Não obstante a reiterada manifestação do executado sobre o pedido de descontos em folha de pagamento, devo dizer que este juízo já esclareceu que referido procedimento deve ser de iniciativa do próprio executado junto ao seu órgão empregador conforme disposto na ordem 224.Pelo exposto, indefiro o pedido do executado 235.Prossiga-se no cumprimento do disposto na ordem 234.Int.

Nº do processo: 0011012-15.2021.8.03.0002

Parte Autora: CLEONICE LEAO GOMES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DESPACHO: O executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (ordem 32).Assim, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0000716-60.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. V. S.

Advogado(a): ADRIANO DUARTE COSTA - 5133AP

Parte Ré: I. V. S.

DECISÃO: Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão enumerados no art. 300, do CPC, sendo eles a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, alega a autora que o menor encontram-se sob a guarda de fato, desde o seu nascimento em 24/09/2007. Ademais, não visualizo nos autos quaisquer elementos aptos que me convençam da existência de circunstâncias fáticas que importem em prejuízo ao bem estar físico, moral, psicológico e social da infante, o que descaracteriza, em juízo de cognição sumária, a probabilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.Por tais fundamentos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Designe-se audiência de conciliação.Cite-se e intimem-se as partes, o prazo para contestação fluirá a partir da audiência, caso não haja conciliação.Ciência ao Ministério Público.

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002385-52.2022.8.03.0013 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: AMADEUS DE SOUZA FERREIRA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: AMADEUS DE SOUZA FERREIRA

Endereço: IND. LINHA A,1606,REVIVER,PEDRA BRANCA DO AMAPARI,AP,68945000.

CI: 108038 - AP

CPF: 861.271.442-72

Filiação: MARIA DE SOUZA FERREIRA E ANTONIO HORTENCIO FERREIRA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 18/04/1979

Naturalidade: ALMERIM - PA

Profissão: MECÂNICO

DESPACHO/SENTENÇA:

BANCO BRADESCO S.A., por advogado regularmente constituído, propôs contra AMADEUS DE SOUZA FERREIRA, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto da lide, adquirido sob alienação fiduciária em garantia em favor do requerente, com fundamento no art. 3º do Dec.-Lei Federal nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04.Juntou à inicial instrumento procuratório e documentos com os quais comprovou suas alegações.A liminar foi concedida, havendo o Oficial de Justiça promovido a busca e apreensão do veículo, bem como sua vistoria e entregue ao depositário indicado pelo autor (ordem #09).Citado, o réu deixou de contestar (ordem #09).Em seguida, face à revelia, os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, posto que a hipótese versada é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.O pedido se encontra devidamente instruído, tanto que deferida liminarmente a medida provisória da busca e apreensão.O réu é revel, aí se impondo à revelia como circunstância determinante do julgamento antecipado da lide e da procedência da ação, em face da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do NCPC.Ante o exposto, com estribo na norma do art. 66-B da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei nº 911/69, alterados pela Lei Federal nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e tendo por definitiva a apreensão liminar do automóvel descrito na inicial, tornando consolidados em mãos do autor a posse e o domínio.Está o autor, na forma do art. 2º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo. Comunique-se ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 8º, CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 400,00.Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se.Intime-se.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Fórum de PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA FRANCISCO BRAZ, Nº 54 - BAIRRO CENTRO - CEP 68.945-000

Fone: (96) 3312-3821/(96) 98414-2161

Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 06 de março de 2023

(a) FABIANA DA SILVA OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito